



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

LUÍS GUILHERME GONÇALVES PEREIRA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE JULGAMENTOS
IMPLÍCITOS NO PROCESSO CIVIL**

Salvador

2012

LUÍS GUILHERME GONÇALVES PEREIRA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE JULGAMENTOS
IMPLÍCITOS NO PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Costa e Silva

Área de Concentração: Direito Público

Linha de Pesquisa: Teoria do Processo e Tutela dos Direitos

Salvador

2012

PEREIRA, Luís Guilherme Gonçalves.

A possibilidade jurídica de julgamentos implícitos no processo civil / Luís Guilherme Gonçalves Pereira. – 2012.

169 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Costa e Silva.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2012.

1. Princípio dispositivo. 2. Pedidos implícitos. 3. Julgamentos implícitos. 4. Direito processual civil. I. Silva, Ana Paula Costa e. II. Universidade Federal da Bahia – UFBA, Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU:

LUÍS GUILHERME GONÇALVES PEREIRA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE JULGAMENTOS
IMPLÍCITOS NO PROCESSO CIVIL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Costa e Silva

1º Examinador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr.

2º Examinador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral

Salvador, 10 de Dezembro de 2012

*Ao meu querido avô (in memoriam),
que sempre me guiou com o seu
exemplo de honradez, honestidade e
amor incondicional.*

AGRADECIMENTOS

O meu primeiro agradecimento, mais do que especial e merecido, vai para a minha esposa, Mariana Souza, que está presente em cada página desta dissertação, com o seu incentivo e apoio constantes, a sua paciência infinita e, acima de tudo, o seu amor e carinho, que foram fundamentais para a realização desta empreitada.

Agradeço a toda a minha família e amigos, pois todos eles, direta ou indiretamente, contribuíram de forma decisiva para este trabalho, construindo a pessoa que sou hoje, especialmente a minha mãe, Ana Cristina, que, com a sua dedicação e coragem, me mostrou, ao longo da vida, a importância de acreditar e lutar pelos nossos objetivos.

À Prof.^a Dr.^a Ana Paula Costa e Silva, minha orientadora, a quem devo, primeiramente, a escolha do tema da presente dissertação, e que, apesar da distância, tentou sempre estar ao meu lado quando precisei de ajuda.

A todos os meus colegas do mestrado, em especial aos mais que colegas, verdadeiros amigos, Felipe Ventin e Bernardo Lima, sempre disponíveis para ajudar e ter um debate franco de ideias.

Agradeço também a todos os meus colegas do Queiroz Cavalcanti Advocacia, pois sem eles não teria sido possível ter as condições necessárias para elaborar o presente trabalho, em especial a Milena Gila Fontes e Eduardo Loyo, que durante todo este tempo se esforçaram ao máximo para me disponibilizar os meios e as condições necessárias para poder realizar esta enorme tarefa.

A todos os colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), em especial a Luíza e ao Sr. Jovino, sempre disponíveis para nos ajudar e encontrar uma solução para os nossos problemas.

*“Eu vejo o futuro repetir o passado,
Eu vejo um museu de grandes
novidades.”*

(Cazuza)

RESUMO

Esta pesquisa enfrenta um tema praticamente desconhecido da doutrina e jurisprudência nacionais, qual seja o dos julgamentos implícitos. Em face da *communis opinio* instalada de que o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda a admissibilidade tanto de pedidos como de decisões implícitas, o que encontraria fundamento, respectivamente, nos arts. 293 e 458 do CPC, o tema objeto da nossa dissertação nunca mereceu por parte da doutrina uma análise aprofundada, limitando-se esta a replicar, com maior ou menor cuidado, esta opinião generalizada. No presente trabalho revisitamos este verdadeiro dogma que se construiu ao longo do tempo à volta do tema e que achamos merece ser revisto, principalmente à luz das novas concepções do direito processual civil, que privilegiam a efetividade, a economia processual e a justa composição do litígio, afastando-se cada vez mais de um excessivo rigor formal. Neste sentido, fixando o âmbito do problema na reconstrução e fixação do verdadeiro sentido da sentença e no alcance preciso do seu conteúdo, a presente investigação procura analisar a possibilidade jurídica de individualizar e identificar na sentença, através da sua interpretação, julgamentos implícitos, os quais, pelo simples fato de estarem apenas implícitos na decisão, não deixam de preencher rigorosamente os pressupostos de validade de qualquer decisão judicial: o respeito ao limites da demanda fixados pelas partes e a congruência da decisão.

Palavras-chave: Princípio dispositivo; Objeto litigioso do processo; Pedidos implícitos; Princípio da congruência; Interpretação da Sentença; Julgamentos implícitos.

ABSTRACT

This investigation faces a theme that remains virtually unknown by national legal doctrine and jurisprudence, namely the implicit decisions. Due to the communis opinio that support the forbiddance of both implicit petitions and implicit decisions in brazilian procedural system which base could be find in arts. 293 and 458 of the CPC, the legal doctrine have never care to make a deep analysis about this especific theme. Thanking for that, they would always repeat the same widespread view some with more accuracy than others. In this monography we revisited this true dogma that has been built over time about the theme that we believe that deserves to be reviewed. Particularly considering the new concepts of civil procedural law, wich emphasize effectiveness, procedural economic and a fair composition of the litigation, getting increasingly far from an excessive formal rigor. In this sense, establishing the scope of the problem in rebuilding and fixating the true meaning of the sentence and the precise reach of its contents, this research aims to analyze the legal possibility to individualize and identify in the judgment, through its interpretation, implicit decisions. Which for the simple fact that they are only implicit on the decision, they do not fail to strictly fulfill the conditions of validity of any judicial decision: the respect for the demand limits set by the parties and the congruence of the decision.

Key-words: Principle of party disposition; Litigious object of process; Implicit petitions; Principle of congruence; Interpretation of the judgment; Implicit decisions.

LISTA DE ABREVIATURAS

BGB - Bürgerliches Gesetzbuch

CC - Código Civil

CCp - Código Civil português

CPC - Código de Processo Civil

CPCi - Código de Processo Civil italiano

CPCp - Código de Processo Civil português

STJ - Superior Tribunal de Justiça

ZPO – Zivilprozessordnung

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E OS LIMITES DA DEMANDA	14
2.1. O PRINCÍPIO DISPOSITIVO NA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO	14
2.2. OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO E ATO POSTULATÓRIO INICIAL	36
2.2.1. Objeto do processo e objeto litigioso do processo	36
2.2.2. A delimitação do objeto litigioso do processo pelo ato postulatório inicial	48
2.2.3. Estabilização objetiva do processo	51
2.3. A PROBLEMÁTICA DOS PEDIDOS IMPLÍCITOS	54
2.3.1. Noções introdutórias	54
2.3.2. A necessidade da interpretação do ato postulatório inicial para a correta delimitação do objeto litigioso do processo	57
2.3.3. O art. 293 do CPC e a interpretação do pedido: uma nova leitura	72
2.3.4. Cumulação aparente de pedidos	80
2.3.4.1. Conceito	80
2.3.4.2. Pedido complexo: o efeito útil pretendido.....	83
2.3.4.3. O pressuposto ou a consequência necessária do pedido expresso.....	85
2.3.5. O réu e o pedido implícito	90
2.3.5.1. O princípio da eventualidade ou concentração da defesa.....	90
2.3.5.2. Os princípios da lealdade e boa-fé processual.....	94
2.4. PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO, OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO E PEDIDO IMPLÍCITO.....	97
3 O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE A AÇÃO E A SENTENÇA	101
3.1. O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E A SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DISPOSITIVO	101

3.2. OS VÍCIOS DA SENTENÇA EM FACE DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO	104
3.2.1. Decisões <i>ultra e extra petita</i>	105
3.2.2. Decisão <i>citra petita</i>	108
3.3. A CONGRUÊNCIA DA DECISÃO E OS PEDIDOS IMPLÍCITOS	111
4 JULGAMENTOS IMPLÍCITOS: O ESBOÇO DE UMA TEORIA PARA A SUA ADMISSIBILIDADE	114
4.1. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DO PROBLEMA	114
4.2. A INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA: A RECONSTRUÇÃO DO SENTIDO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA	127
4.2.1. Interpretação autêntica: o art. 535 do CPC	128
4.2.2. Os fundamentos da sentença	130
4.2.3. A natureza do objeto litigioso do processo e a eficácia da decisão: a necessidade de preservar o conteúdo útil e prático da sentença	132
4.3. A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE JULGAMENTO IMPLÍCITO.....	135
4.4. A RELAÇÃO ENTRE OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E OS PEDIDOS IMPLÍCITOS: O AFASTAMENTO DO EFEITO-SURPRESA DA DECISÃO IMPLÍCITA.....	141
4.5. OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E A CONGRUÊNCIA DA DECISÃO: O PROBLEMA DAS DECISÕES <i>CITRA PETITA</i>	146
4.6. OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E OS EFEITOS ANEXOS DA SENTENÇA: DISTINÇÃO.....	148
4.7. OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E OS LIMITES OBJETIVOS DO COISA JULGADA: A NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA	151
5 CONCLUSÕES	154
REFERÊNCIAS	159

1 INTRODUÇÃO

A unanimidade em torno de determinada questão gera, na maioria das vezes, a repetição irrefletida da *communis opinio*, sem sobre ela nos debruçarmos detalhadamente, pois em face da sua unanimidade, não julgamos ser necessário sobre ela nos debruçarmos com atenção. Ela surge, assim, como um dogma que é replicado vezes sem conta.

É isso, precisamente, o que acontece com o tema do presente trabalho, sendo a questão dos julgamentos implícitos praticamente desconhecida da doutrina e jurisprudência nacionais, pois a opinião instalada é a de que o ordenamento jurídico-processual brasileiro simplesmente veda em absoluto a admissibilidade tanto de pedidos como de decisões implícitas, o que encontraria fundamento, respectivamente, nos arts. 293 e 458 do CPC. Contudo, não se conhece estudo aprofundado sobre o tema na doutrina nacional que investigue a fundo os fundamentos desta recusa, limitando-se a doutrina a replicar este entendimento.

Ora, aguçados precisamente por esta ausência quase completa de pesquisa doutrinária sobre o assunto, decidimos, dentro das nossas limitações, empreender investigação aprofundada sobre o tema, buscando compreender quais as razões que levam a esta recusa generalizada e, principalmente, procurando demonstrar que, em determinados casos, elas não têm validade, não existindo nenhuma razão lógico-jurídica para não se admitir julgamentos implícitos na sentença.

Deste modo, na presente dissertação tentamos revisitar este verdadeiro dogma que se construiu ao longo do tempo à volta do tema e que achamos merece ser revisto, principalmente à luz das novas concepções do direito processual civil, que privilegiam a efetividade, a economia processual e a justa composição do litígio, afastando-se cada vez mais de um excessivo rigor formal.

Assim, fixando o âmbito do problema na reconstrução e fixação do verdadeiro sentido da sentença e no alcance preciso do seu conteúdo, a presente investigação vai procurar analisar e demonstrar a possibilidade jurídica de individualizar e identificar na sentença, através da sua interpretação, julgamentos implícitos, os quais, pelo simples fato de estarem apenas implícitos na decisão, não deixam de preencher rigorosamente os pressupostos de validade de qualquer

decisão judicial: o respeito ao limites da demanda fixados pelas partes e a congruência da decisão.

2 O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E OS LIMITES DA DEMANDA

2.1. O PRINCÍPIO DISPOSITIVO NA DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

O princípio dispositivo constituiu desde sempre, em maior ou menor medida, um princípio estruturante dos diversos ordenamentos jurídico-processuais civis dos países ocidentais.

Com fundamento na natureza predominantemente privada dos direitos e interesses em jogo no processo civil, o princípio dispositivo configurou-se sempre como o correlativo processual do princípio da autonomia da vontade que vigora no direito substantivo e que reserva à vontade das partes a livre disposição das suas relações jurídico-privadas¹, derivando assim, como uma consequência lógico-jurídica necessária no processo, “del carácter “disponible” de la relación civilística deducida en juicio”². Neste sentido, o princípio dispositivo determina genericamente que “o processo se encontra na disponibilidade das partes”³, cabendo a elas o impulso processual inicial para a instauração da demanda, a formulação do pedido e a alegação da matéria de fato que lhe serve de fundamento, o impulso processual subsequente, a iniciativa quanto à produção de prova destinada a demonstrar a

¹ Neste sentido, entre outros: ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o Princípio da Demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 587; FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.135; GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998, v. 1, p. 50; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Processo Civil*. 2ª Ed. Lisboa: Lex, 2000, p. 58-59.

² CAPPELLETTI, Mauro. *El Testimonio de la Parte en el Sistema de la Oralidad: contribución a la teoría de la utilización probatoria del saber de las partes en el proceso civil*. Primeira Parte. Tradução de Tomás A. Banzhaf. La Plata: Platense, 2002, p. 304. Em seguida, concretizando o seu pensamento, esclarece inclusive que: “sería en efecto totalmente incoherente en el plano lógico, e insostenible en el práctico, una discrepancia entre el régimen procesal (de la acción) y el sustancial (del derecho) porque no puede negarse, ni es de manera alguna inconciliable con una concepción publicística del proceso, una estrecha conexión - ¡pero no confusión! - tal que como entre derecho subjetivo y acción, entre derecho sustancial y proceso.” (*Ibidem*, p. 304-305)

³ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Op. cit.*, p. 58.

veracidade dos fatos por si alegados e, ainda, a possibilidade de, querendo, porem termo ao processo⁴.

Como se vê, na sua formulação genérica, podemos encontrar manifestações do princípio dispositivo em diversas fases do processo, nomeadamente em três momentos essenciais: a) impulso processual inicial; b) delimitação do objeto litigioso do processo; c) produção de provas.

Ocorre, que os diferentes momentos processuais em que na sua formulação genérica o princípio dispositivo se manifesta, encerram em si natureza e fundamento diverso, nomeadamente no que toca à sua relação com o direito material deduzido em juízo, o que levou a doutrina a tentar precisar o seu significado, tarefa que, no entanto, se mostrou, até aos dias de hoje, bastante tormentosa⁵.

Coube à doutrina alemã a autoria da primeira distinção teórica sobre o tema, identificando no *poder de disposição das partes sobre o processo*, dois fenômenos distintos: o *Dispositionsmaxime* e o *Verhandlungsmaxime*⁶. O *Dispositionsmaxime* (princípio dispositivo) engloba os poderes conferidos às partes de instauração da demanda e de delimitação da atuação jurisdicional mediante a formulação do pedido, e representa um momento de disposição do próprio direito material e da sua correspondente tutela jurisdicional⁷. A *Verhandlungsmaxime*

⁴ MARQUES, J. P. Remédio. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 150-151. No mesmo sentido, ainda: BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Notas ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. Lisboa: [s.n.], 1999, v. 1, p. 46; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 89; CAMPO, Hélio Márcio. *O Princípio Dispositivo em Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 66-70; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1, p. 75-76; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 135-137; GERALDES, António Santos Abrantes. *Op. cit.*, p. 49-50; MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo. *O Novo Processo Civil*. 9ª Ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 27-29; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Op. cit.*, p. 59-61.

⁵ Sobre o tema, com referências às diferentes distinções que foram sendo formuladas pela doutrina ao longo do tempo e sobre os seus pontos divergentes, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 88-91; CAMPO, Hélio Márcio. *Op. cit.*, p.70-75; CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 293-306; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Fondamento del Principio Dispositivo*. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1960, v. XV, p. 551-555; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *O Juiz e o Princípio Dispositivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 91-100.

⁶ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 88; CAMPO, Hélio Márcio. *Op. cit.*, p.70; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 136-137. Esta é a classificação adotada, na doutrina portuguesa, por LEBRE DE FREITAS (FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 136-137).

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 295-296; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 136-137.

(princípio do debate ou da controvérsia) refere-se aos poderes conferidos às partes de alegar os fatos destinados a constituir o material fático da causa e da iniciativa sobre a sua prova, ficando o juiz limitado à apreciação destes na sua decisão⁸, e corresponde a um momento de simples escolha da técnica processual a ser observada durante o tramite procedimental, ou seja, que se refere apenas à estrutura interna do processo⁹.

A distinção traçada pela doutrina alemã tem como critério distintivo, portanto, a *relação existente entre os diversos poderes conferidos às partes no processo e o direito material deduzido em juízo*, identificando assim dois momentos essenciais: um, em que os poderes conferidos às partes se relacionam diretamente com o exercício do poder de disposição do direito substantivo e da sua tutela jurisdicional; outro, em que os poderes conferidos às partes já não guardam relação com o exercício do poder de disposição do direito material, mas apenas contemplam a escolha de uma técnica processual, que dizem respeito, portanto, à estrutura interna do processo. Deste modo, é no *Dispositionsmaxime* que se encontra a verdadeira *dimensão dispositiva do processo*, pois é ele que deriva direta e necessariamente do carácter jurídico-privado (e, deste modo, disponível) da relação jurídica deduzida em juízo¹⁰, ao passo que a *Verhandlungsmaxime* reflete apenas a escolha por uma técnica processual dentre outras possíveis, não guardando assim já relação com o carácter privado do objeto do processo¹¹, pelo que a sua eventual restrição não implica que o processo deixe de ter carácter dispositivo¹².

Reconhecendo o mérito da distinção, CAPPELLETTI discorda da doutrina distintiva alemã, contudo, quanto ao conteúdo que esta insere na *Verhandlungsmaxime*, pois nela se compreendem os dois aspectos contidos no aforismo *iudex secundum allegata et probata a partibus iudicare debet*, quais sejam os ônus da *alegação dos fatos* e da *iniciativa probatória*, o que para o autor italiano significa inserir neste momento mais do que aquilo que ele verdadeiramente comporta, fazendo-se necessário proceder à separação destes dois aspectos¹³.

⁸ CAMPO, Hélio Márcio. *Op. cit.*, p.70-73; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 137.

⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 88; CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 296-297.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 316.

¹¹ FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 146.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 316.

¹³ *Ibidem*, p. 316-317.

Para CAPPELLETTI, incluir o monopólio do poder das partes no tocante à alegação dos fatos na *Verhandlungsmaxime* constitui um equívoco e uma contradição, pois este poder também decorre necessariamente do caráter privado da relação jurídico-material deduzida em juízo, pelo que ele deve estar inserido no mesmo momento onde se incluem os demais atos processuais relativos ao poder de disposição das partes, ou seja, deve estar incluído no *Dispositionsmaxime*, e não no momento reservado à simples escolha da técnica processual, a *Verhandlungsmaxime*¹⁴. Fundamenta a sua posição, num argumento que nos parece, se reveste da maior relevância:

El “hecho jurídico”, tal como es la causa de todo derecho (*ex facto oritur jus* [del hecho nace el derecho]), es también la causa de la acción que por esse hecho viene a ser “individuada”: sólo mediante la alegación del hecho que sirve de fundamento a una determinada consecuencia jurídica que se hace valer em juicio, se da precisión, en su necesario elemento causal, a la *res in iudicium deducta* (“*Streitgegenstand*”) y com ella a la *res iudicanda* (“*Entscheidungsgegenstand*”). Y si al sujeto privado, a consecuencia del carácter privado del derecho subjetivo, debe corresponderle el poder monopolístico de pedir su tutela jurisdiccional, parece evidente que dicho poder debe extender también a este acto la alegación por la cual la demanda resulta justamente identificada, individuada en uno de sus momentos especiales.¹⁵

De fato, se em razão da natureza jurídico-privada do direito subjetivo deve ser reservado às partes o poder de requerer a tutela jurisdiccional mediante a formulação em juízo de uma pretensão, parece-nos lógico que também o monopólio da alegação dos fatos pelas partes derive e tenha o seu fundamento na natureza do direito discutido em juízo e não em critérios de simples escolha da técnica processual que melhor serve à finalidade do processo, pois estes fatos constituem o fundamento da pretensão e, desse modo, é através deles que esta vem a ser individualizada e identificada, dando assim substrato ao seu elemento constitutivo causal, vinculando o juiz no exercício do seu poder jurisdiccional, pelo que a este poder da alegação dos fatos pelas partes corresponde, necessariamente, o exercício de poderes dispositivos¹⁶. A este propósito, esclarecedora a lição de CARLOS

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 317-318.

¹⁵ *Ibidem*, p. 319-320.

¹⁶ Em sentido contrário, justificando a atribuição do monopólio da alegação dos fatos às partes em critérios de oportunidade, na medida em que este garante uma maior segurança e celeridade no

ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA, que ressaltando a necessidade de se separar claramente o momento da alegação dos fatos do momento da iniciativa probatória, afirma:

Todavia, de modo nenhum podem ser confundidos o momento inicial, consistente na alegação dos fatos jurídicos, que dão substrato à pretensão *sub judice*, com o momento posterior, interno ao processo, concernente às demonstrações de cunho probatório. O primeiro, cumpre esclarecer, não se exaure tão somente numa declaração de caráter informativo, mas numa *declaração de vontade*, que estabelece o elemento essencial do direito ou do contradireito - o elemento constitutivo causal -, com o qual a parte age ou se opõe ao agir de outrem, vinculando o juiz e forçando-o a exercer o seu ofício. Instaurado porém o processo, o seu *modo, ritmo e impulso* escapam à disponibilidade das partes, elementos que devem ser disciplinados por normas legais cogentes, não sendo despiciendo no entanto possa o juiz em certas hipóteses levar em conta as exigências concretas do caso. Daí, o equívoco de colocar-se no mesmo plano as iniciativas do juiz em tema de *prova* (operantes apenas no plano da *'formelle Prozessleitung'*) e as que incidem por sua vez sobre as *alegações*, que concernem efetivamente ao plano da *'matéria'* ou seja ao *'objeto'* do processo.¹⁷

O ponto central e distintivo do pensamento de CAPPELLETTI em relação à doutrina alemã reside, portanto, no reconhecimento por este de um maior número de poderes concedidos às partes no processo que decorrem, lógica e necessariamente, do caráter jurídico-privado do direito material que se faz valer em juízo, incluindo nestes, ao contrário do que fazia a doutrina alemã, também o relativo ao monopólio da alegação dos fatos pelas partes. Assim, para CAPPELLETTI, dos dois aspectos contidos na máxima *iudex secundum allegata et probata a partibus iudicare debet*, só o relativo ao ônus da iniciativa das provas deve ficar fora do *Dispositionsmaxime*, podendo este, em razão do seu fundamento meramente técnico-legislativo, ser afastado total ou parcialmente do processo, sem que com

assentamento da matéria fática: CARNELUTTI, Francesco. *A Prova Civil*. Tradução de Lisa Pary Scarpa. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 35-38; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 146.

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. In: *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Ano VIII, nº 27, jan/mar 2003, p. 31. No mesmo sentido, FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 61, que ao identificar a causa de pedir com o fato constitutivo da situação jurídica que o autor quer fazer valer em juízo, afirma que “através da alegação desse facto constitutivo, a causa de pedir exerce a sua função delimitadora do pedido ou pretensão, individualizando-o.”

isso se comprometa o caráter dispositivo do mesmo, que resulta da natureza privada do direito material deduzido em juízo¹⁸.

Fundado neste entendimento, e por forma a fazer face à confusão terminológica com que a expressão “princípio dispositivo” era utilizada por boa parte da doutrina italiana (que ora a utilizava para significar o momento identificado pelo *Dispositionsmaxime*, ora para significar o momento identificado pela *Verhandlungsmaxime*)¹⁹, CAPPELLETTI propõe uma nova classificação distintiva do princípio que seja capaz de identificar e diferenciar de forma clara os dois fenômenos que nele se incluem, procedendo à sua divisão em: a) *princípio dispositivo em sentido material ou próprio*, pelo qual se quer significar “la existencia de un poder exclusivo de las partes para pedir la tutela jurisdiccional y para fijar el objeto del juicio (el *Dispositionsprinzip* de la doctrina alemana)”; b) *princípio dispositivo em sentido processual ou impróprio*, pelo qual se alude “a un vínculo del juez a las iniciativas de las partes en lo que atañe, en general, a la técnica y al desenvolvimiento interno del proceso y, en especial, a la elección de los instrumentos para la formación del convencimiento judicial (la *Verhandlungsmaxime*)”²⁰.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 321. Nas palavras do autor: “[...] de los dos principios expresados en el dicitio ‘*judex secundum allegata et probata partium decidere debet*’, sólo uno, el atinente a la *disponibilidad de las pruebas* y no el otro, que se refiere a la disponibilidad de las alegaciones, es un principio que en un proceso pueda desecharse en todo o en parte, sin dejar de ser por ello dispositivo, o sea sin dejar de inspirarse en la máxima de la disponibilidad que se sigue del carácter privado del objeto litigioso.” Embora não proceda à separação clara dos dois aspectos nos moldes em que CAPPELLETTI o faz, continuando a englobá-los conjuntamente, de forma genérica, no princípio dispositivo, não é outra a conclusão a que chega CALAMANDREI, Piolo. *Direito Processual Civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1, p. 321, ao afirmar: “Na realidade, enquanto para o exercício da ação e para a concreta determinação do tema de demanda, todo poder de iniciativa reconhecido ao juiz seria incompatível com a natureza própria do direito privado, não pode-se dizer igualmente que o caráter disponível da relação substancial controvertida leve necessariamente a fazer depender da iniciativa de parte a eleição e a posta em prática dos meios de prova. [...] o novo Código tem feito corresponder à natureza disponível da relação substancial controvertida a adoção no processo do princípio dispositivo, mas tem considerado que o manutenção deste princípio não é, em geral, inconciliável (como tradicionalmente se ensinava) com o poder do juiz de escolher por si os próprios métodos de investigação. O velho aforismo que impunha ao juiz decidir ‘*secundum allegata et probata partium*’ permanece, intacto, só no que se refere aos ‘*allegata partium*’, que constituem sempre o limite insalvável da declaração de certeza do juiz”.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 345.

²⁰ *Ibidem, loc. cit.*

Diferentemente, LIEBMAN, reconhecendo na doutrina italiana a tendência construída ao longo do tempo de identificar a existência de dois fenômenos distintos no processo em termos semelhantes aos que a doutrina alemã já havia feito – um, relativo ao direito exclusivo da parte de interpor a demanda e solicitar a tutela jurisdicional dos próprios interesses, outro, relativo à iniciativa das partes na discussão e instrução da causa²¹ -, e tendo como base os dispositivos contidos nos arts. 99 (“Principio della domanda”) e 115 (“Disponibilità delle prove”) do Código de Processo Civil italiano, procede à distinção do princípio em *princípio da demanda e princípio dispositivo*²², vejamos:

Perciò, mentre riportano il principio della domanda al potere esclusivo del titolare di disporre della tutela giurisdizionale del diritto soggettivo, intendendolo quindi come un riflesso necessario di strutture tipiche fondamentali dell'ordinamento giuridico, così come è oggi costituito, considerando invece il principio dispositivo come un principio esclusivamente tecnico del processo, cioè come una di quelle regole che le parti devono osservare per adeguarsi alle esigenze proprie del meccanismo che esse medesime hanno posto in movimento.²³

Destarte, para LIEBMAN, que resgata para o princípio dispositivo o conteúdo atribuído pela doutrina alemã à *Verghunsmaxime*, englobando neste, portanto, os dois aspectos contidos no aforismo *iudex secundum allegata et probata*

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, p. 551-552, “[...] si fece strada la tendenza a distinguere da un lato il diritto esclusivo della parte di proporre il processo e di chiedere la tutela giurisdizionale dei propri interessi, dall'altro la regola dell'iniziativa delle parti nella trattazione ed istruzione della causa.”

²² Na esteira do ensinamento de Liebman, adotam esta classificação na doutrina brasileira, entre outros: ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 587-591; CAMPO, Hélio Márcio. *Op. cit.*, p.75; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 61-66. Na doutrina italiana, é esta a classificação adotada, ainda, por: CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 314-323; CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958, p. 93-94. Importante ressaltar, que a adoção por CARNELUTTI desta classificação configura uma alteração do seu pensamento, pois anteriormente, em CARNELUTTI, Francesco. *A Prova Civil...*, p. 35-36, nota 10, o autor, ao analisar o princípio dispositivo e a classificação distintiva proposta nada doutrina alemã, havia afirmado: “Da minha parte, não vejo nenhum inconveniente em distinguir as duas fases do princípio [...] sempre, não obstante, que não se chegue ao ponto de pensar em dois princípios diferentes, com faz Schmidt, *lug. cit.*; a meu entender, não existe nenhuma diferença nos motivos que justifique o poder atribuído à parte para iniciar ou não o processo ou para propor ou não a prova testemunhal; a respeito de ambos os casos, somente pode mediar uma proporção diferente do interesse público ou uma avaliação diferente da capacidade da parte para tutelar o próprio interesse, as quais aconselhem um reconhecimento mais cauto do princípio de disposição num caso que noutro.”

²³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, p. 553-554.

a *partibus iudicare debet* que CAPPELLETTI havia distinguido e separado, o princípio dispositivo tem natureza meramente processual e deve a sua consagração a uma simples escolha técnico-legislativa presidida por critérios de oportunidade, que vêm na defesa dos direitos privados pelos próprios interessados uma maior garantia de efetividade, pois melhor do que ninguém eles conhecem os seus interesses, afastando assim por completo o suposto caráter absoluto do princípio dispositivo como um reflexo necessário no processo civil do poder das partes de disporem dos seus direitos privados²⁴.

O autor justifica o seu posicionamento com a convicção que se firmou de que o processo,

una volta che la parte interessata lo abbia instaurato, è disciplinato nel suo svolgimento non più col riguardo dovuto alla volontà delle parti, e si piuttosto nei modi ritenuti più idonei a garantire il migliore esercizio della funzione giurisdizionale, cosicché è a questo motivo di pubblici interessi che è ispirata anche la scelta, qualunque essa sia, dei soggetti cui è riconosciuta la iniziativa nella trattazione e nella istruzione della causa.²⁵

A distinção entre *princípio dispositivo* e *princípio da demanda* é clarificada na doutrina brasileira por OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, que esclarece:

Enquanto o *princípio dispositivo* diz respeito aos poderes das partes *em relação a uma causa determinada*, posta sob julgamento, o *princípio de demanda* refere-se ao alcance da própria atividade jurisdicional. O primeiro corresponde à determinação dos limites dentro dos quais se há de mover o juiz, para o cumprimento de sua função jurisdicional, e até que ponto há de ficar ele na dependência da iniciativa das partes na condução da causa e na busca do material formador de seu convencimento; ao contrário, o *princípio de demanda* baseia-se no pressuposto da disponibilidade não da causa posta sob julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo. [...] Pelo denominado *princípio de demanda*, o juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes, ao passo que pelo *princípio dispositivo* o juiz fica contingenciado pela iniciativa das partes quanto ao modo de condução da causa e quanto aos meios de obtenção dos fatos pertinentes a essa determinada lide. O *princípio de*

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, p. 552-553. No mesmo sentido, dando igual conteúdo e natureza ao princípio dispositivo e reconhecendo nos critérios de oportunidade e conveniência a razão de ser da consagração do mesmo, afastando assim, também, a sua necessidade absoluta no processo, ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955, t. I, p. 385-387.

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, p. 553.

demanda responde à questão sobre *que lide demandar?*, enquanto o *princípio dispositivo* atende a estas duas questões bem distintas: escolhida a demanda sobre a qual as partes haverão de litigar, indaga-se: *por que forma o farão e com que meios probatórios demonstrarão a existência dos fatos referentes a tal controvérsia?* O primeiro princípio preserva a soberania das partes na determinação das ações sobre as quais elas pretendam litigar, ao passo que o outro – uma vez já determinadas as causas sobre que há de versar o litígio – define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação a essas causas efetivamente ajuizadas pelas partes, no que respeita à condução do processo e à coleta do material probatório.²⁶

Numa primeira análise, além da diferente terminologia adotada pelos autores, poderíamos afirmar que a única diferença substancial existente entre as classificações propostas por CAPPELLETTI e LIEBMAN seria a mesma já apontada acima entre a do primeiro e a da doutrina alemã, ou seja, o conteúdo inserto em um e outro momento, podendo estabelecer-se assim uma correspondência entre ambas: ao *princípio da demanda* corresponde o *princípio dispositivo em sentido material ou próprio*; e ao *princípio dispositivo* corresponde o *princípio dispositivo em sentido processual ou impróprio*. Sem nunca esquecermos, contudo, a importantíssima ressalva de que o ônus da alegação dos fatos é incluído por LIEBMAN, tal como o faz a doutrina alemã, no seu princípio dispositivo, ao passo que CAPPELLETTI, como vimos *supra*, o insere no seu princípio dispositivo em sentido material ou próprio.

Neste sentido, ao contrário do que defende CAPPELLETTI, LIEBMAN não vislumbra no monopólio da alegação dos fatos pelas partes uma consequência lógica e necessária no processo do caráter jurídico-privado do direito material deduzido em juízo²⁷.

No entanto, a separação entre as duas concepções não se fica por aqui.

Se a classificação adotada na doutrina alemã e a apresentada por CAPPELLETTI divergem apenas quanto ao conteúdo inserto em cada um dos fenômenos identificados, coincidindo, contudo, no fundamento que está na base da própria distinção, qual seja *a relação existente entre os diversos poderes conferidos*

²⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Op. cit.*, p. 64-65.

²⁷ Apesar de adotarem a classificação proposta por LIEBMAN (*supra*, nota 22), CARNELUTTI E CALAMANDREI parecem discordar do autor neste ponto, pois consideram que a alegação dos fatos é uma consequência direta e necessária do princípio da demanda. (CARNELUTTI, Francesco. *Diritto...*, p. 94; CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p.319-321.)

às partes no processo e o direito material deduzido em juízo, identificando ambas, assim, um momento que decorre direta e necessariamente do caráter jurídico-privado do direito material e outro momento que representa já a simples escolha por uma técnica processual, LIEBMAN vai mais longe e, ainda que reconhecendo que ambos os princípios operam em planos distintos²⁸, acaba atribuindo também a consagração do *princípio da demanda*, tal como havia feito em relação ao princípio dispositivo, a critérios de oportunidade técnico-legislativa²⁹, afastando também quanto a este, portanto, o seu caráter absoluto e inderrogável no processo civil em razão da natureza jurídico-privada dos direitos e interesses em jogo.

Isto porque, para LIEBMAN, alicerçado nas diretrizes da publicização do processo, a imparcialidade do juiz é “il bene prezioso che deve essere preservato in ogni caso”³⁰, pelo que os poderes conferidos às partes no processo, tanto aqueles inseridos no princípio da demanda como aqueles inseridos no princípio dispositivo, embora operem em planos distintos, têm como escopo principal garantir esta imparcialidade e, conseqüentemente, garantir um melhor e mais efetivo exercício da função jurisdicional, representando assim, em última instância, uma mera escolha técnico-legislativa presidida por critérios de oportunidade, que vêem no monopólio dos poderes das partes uma maior garantia da imparcialidade do juiz.

A posição de LIEBMAN sofreu, posteriormente, a crítica veemente de CAPPELLETTI, elaborada nos seguintes termos:

Niega, en último análisis, la distinción que niega su razón de ser, y como he explicado ampliamente [...] la razón de ser de la distinción, negada por quien en ambos casos habla de meros criterios de oportunidad, está en que sólo el primero y no también el segundo de los dos fenómenos, es consecuencia necesaria e inderogable del carácter privado-disponible del objeto del juicio, una consecuencia que no puede quitarse de en medio sin que de ello derive de reflejo una mengua de ese carácter y por ende la publicización no sólo del proceso sino del mismo derecho sustancial. Lo que LIEBMAN llama el principio de la demanda y que es para nosotros el principio dispositivo en sentido propio, no es pues mera consecuencia de

²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Op. cit.*, p. 554.

²⁹ *Ibidem*, p. 559, nota 1, “Ma la necessità della domanda di parte (così come il metodo dispositivo nell’istruzione) sembrano costituire un principio tendenziale di opportunità tecnico-politica (com’è spiegato nel testo), più che una caratteristica essenziale della giurisdizione, e ciò è dimostrato dai casi, innegabilmente esistenti, in cui questa si esercita senza domanda di parte e dai casi in cui anche l’attività amministrativa suppone una domanda dell’interessato.”

³⁰ *Ibidem*, p. 565.

una consideración de oportunidad técnico-política, derogable, a la par de lo que el autor llama (impropiamente, a mi entender) principio dispositivo; sino que es manifestación esencial y necesaria del proceso civil que versa sobre un objeto perteneciente a la esfera de la “autonomía privada” o sea de la disponibilidad. [...] Es en cambio una mera y derogable expresión de oportunidad el principio técnico-procesal de la sustanciación, en el cual, como he explicado, se comprende el llamado principio de la disponibilidad de las pruebas (*judex secundum probata a partibus decidere debet*).³¹

No nosso entender, parece-nos acertada a crítica de CAPPELLETTI, por duas ordens de razão.

A primeira, porque atribuir o mesmo fundamento aos dois fenômenos significa, na prática, inutilizar a própria distinção, pois se ambos decorrem de simples considerações de oportunidade, não se reconhecendo no processo, portanto, uma esfera irreduzível e inafastável de poderes conferidos às partes em decorrência do caráter jurídico-privado do objeto litigioso do processo por oposição a outra que resulta de uma mera escolha técnico-legislativa presidida por critérios de oportunidade, passa a inexistir qualquer razão para proceder à sua distinção, devendo ambos ser tratados em um mesmo e único princípio.

A segunda, e mais relevante, é que, de fato, como aponta CAPPELLETTI, negar que os poderes conferidos às partes no primeiro momento constituem uma consequência necessária e inafastável no processo civil da natureza privado-disponível do direito material deduzido em juízo e, portanto, admitir que os mesmos possam ser afastados por critérios de oportunidade, implica levar a autonomia e publicização do processo a um extremo tal em que não é já só o processo que é objeto de publicização, mas também o próprio direito material, o que se afigura inaceitável e olvida o caráter instrumental do processo em face do direito substantivo³².

Na verdade, se é certo que o processo civil é um ramo do direito autônomo do direito substantivo, tendo natureza e objetivos próprios, não nos

³¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 361, nota 9.

³² A propósito desta questão, a importante advertência feita por DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 61: “O empenho em publicizar o processo é, contudo, limitado pelo círculo finito da convivência ditada pelo equilíbrio de exigências opostas. Em um extremo publicista, ter-se-ia o exercício espontâneo da jurisdição e a plena inquisitorialidade no curso do procedimento, o que viria a contrariar os conspícuos fundamentos éticos e históricos do princípio da demanda e do dispositivo.”

podemos esquecer que este tem, face a este último, um caráter instrumental, tendo como finalidade principal a justa resolução de conflitos jurídico-privados mediante a realização do direito material e, conseqüentemente, a obtenção da paz social. Deste modo, ainda que o processo civil seja regulado por regras próprias, distintas das que vigoram no direito substantivo, não pode este deixar de refletir na esfera processual a natureza e características próprias do direito subjetivo que visa efetivar.

Neste sentido, se no direito civil vigora o princípio da autonomia privada, que reserva à vontade dos sujeitos a livre disposição dos seus direitos e interesses privados, parece-nos claro que o processo civil, como instrumento destinado à realização destes direitos, deve observar e respeitar, nas suas normas e institutos, o poder dos particulares de disporem livremente dos seus próprios direitos, destinando às partes, assim, o poder de definirem o *se*, *quando* e *como* da tutela jurisdicional, não cabendo ao Estado interferir na vontade dos particulares, impondo-lhes o momento ou o modo como devem requerer a proteção judicial dos seus interesses.

Destarte, tal como defendido por CAPPELLETTI, pensamos que os poderes conferidos às partes relativamente à instauração da demanda e delimitação do objeto litigioso do processo (no qual incluímos, como ficará demonstrado *infra* em 2.2.1., a formulação do pedido e a alegação dos fatos que o fundamentam), que correspondem ao conteúdo do princípio dispositivo em sentido material ou próprio, representam uma verdadeira “manifestación esencial y necesaria del proceso civil que versa sobre um objeto perteneciente a la esfera de la ‘autonomía privada’ o sea de la disponibilidad.”³³⁻³⁴

³³ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 361, nota 9.

³⁴ Em sentido contrário, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 93-94. O autor defende, inclusive, uma concepção diferente para o princípio dispositivo: “Diante de tanta polêmica em torno da terminologia adequada para representar cada um desses fenômenos, e até mesmo da exata configuração deles, preferível que a denominação ‘princípio dispositivo’ seja reservada tão-somente aos reflexos que a relação de direito material disponível possa produzir no processo. E tais reflexos referem-se apenas à própria relação jurídico-substancial. Assim, tratando-se de direito disponível, as partes têm ampla liberdade para dele dispor, através de atos processuais (renúncia, desistência, reconhecimento do pedido). E não pode o juiz opor-se à prática de tais atos, exatamente em virtude da natureza do direito material em questão. Essa sim corresponde à verdadeira e adequada manifestação do princípio dispositivo. Trata-se de um princípio relativo à relação material, não à processual. [...] Conclui-se assim que a denominação ‘princípio dispositivo’ deve expressar apenas as limitações impostas ao juiz, em virtude da disponibilidade do direito; e que são poucas, pois se referem aos atos processuais das partes voltados diretamente para o direito disponível. As demais restrições, quer no tocante ao início do processo, quer referentes à instrução da causa, não têm qualquer nexo com a relação material; não decorrem, portanto, do chamado ‘princípio dispositivo’.”

Com isto, não se nega a importância da preservação da imparcialidade do juiz, valor fundamental para o exercício da jurisdição civil, o que se afirma é que não é aqui que reside o verdadeiro, ou pelo menos o principal, fundamento do primeiro dos dois momentos distinguidos acima (o princípio dispositivo em sentido próprio), que se encontra, ao invés, na natureza jurídico-privada e, portanto, disponível, do direito material³⁵. Nem se nega, tampouco, o relevante interesse do Estado (interesse público) em aplicar da melhor forma possível o direito objetivo para a justa composição dos conflitos, visando a obtenção da paz social, o que se afirma é que este interesse público deve ser perseguido dentro dos limites estabelecidos pelas partes ao início da demanda, em razão do poder de disposição que estas têm sobre os seus direitos, sob pena de se proceder a uma redução inaceitável do caráter privado-disponível destes e, por via de consequência, publicizar-se o objeto litigioso do processo, abolindo-se assim o direito subjetivo das partes. O processo, apesar de visar a persecução de interesses próprios, estes de natureza pública, não se pode transformar num fim em si mesmo, olvidando o seu caráter instrumental em face do direito substantivo e, deste modo, proceder a uma transformação da própria natureza do direito material que visa, em última instância, realizar.

Neste particular, é necessário chamar a atenção para o fato de que a imparcialidade do juiz como fundamento do princípio dispositivo tem forte ligação com a polêmica discussão sobre os poderes instrutórios do juiz, que durante muito tempo dividiu a doutrina e onde se discute essencialmente se a atribuição de poderes de instrução ao juiz viola ou não a sua imparcialidade³⁶. Neste sentido, parte da doutrina passou a atribuir ao monopólio do poder conferido às partes de iniciar a demanda e delimitar o objeto litigioso do processo (princípio dispositivo em

(*Ibidem*, p. 91 e 94). Parece-nos, contudo, que esta concepção, ao relacionar o princípio dispositivo apenas com os reflexos no processo relativos à relação jurídica de direito material, ou seja, ao exercício do próprio direito material no processo, esvazia-o de forma exagerada, pois desconsidera em absoluto a influência que a natureza da relação jurídico-material deduzida em juízo exerce sobre o processo, como explicamos no texto.

³⁵ Em sentido contrário, conferindo maior importância à preservação da imparcialidade do juiz do que ao caráter privado-disponível dos direitos em jogo no processo civil como fundamento do princípio da demanda, ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 598-599.

³⁶ Sobre o tema, o excelente e conciso texto de MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Poderes do Juiz na Direção e na Instrução do Processo. In: *Temas de Direito Processual: 4ª série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-51. Cf., ainda, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 108-116.

sentido próprio) a função de preservar a imparcialidade do juiz³⁷, ao passo que, no tocante aos meios de prova (princípio dispositivo em sentido impróprio), por se tratar de matéria atinente à técnica processual, os poderes atribuídos ao juiz na fase instrutória não feririam a garantia de sua imparcialidade, mostrando-se, portanto, totalmente conciliáveis com esta, pois aqui vigoraria na sua plenitude a natureza pública do processo civil quanto ao melhor modo de proceder à justa composição dos conflitos jurídico-privados em conformidade com o direito objetivo³⁸.

Contudo, sem adentrarmos a fundo no tema, que foge do âmbito do presente trabalho, ousamos afirmar que, embora possamos considerar que a concessão às partes do monopólio dos poderes do impulso inicial e delimitação do objeto litigioso do processo pode contribuir para a preservação da imparcialidade do juiz, não nos parece que seja aqui que reside a verdadeira garantia da imparcialidade judicial, pois esta passa, acima de tudo, pelo exercício efetivo do contraditório, pelo dever de motivação das decisões judiciais e pela igualdade processual³⁹. Por essa razão, como já afirmamos *supra*, não nos parece que seja este o verdadeiro fundamento por detrás dos poderes conferidos às partes no princípio dispositivo em sentido próprio ou material, o qual reside, no nosso entender, na natureza jurídico-privada dos direitos materiais deduzidos em juízo.

Demonstrada, assim, a existência no processo, relativamente aos poderes das partes, de um fenômeno que é consequência necessária e absoluta do caráter jurídico-privado do direito material deduzido em juízo, e que, portanto, não pode ser afastado sem que com isso se provoque uma redução desse caráter e, por via de consequência, se proceda à indesejável publicização do próprio direito

³⁷ Neste sentido, como já vimos *supra* (nota 34), a posição de ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit., passim*, que atribui à preservação da imparcialidade do juiz o principal fundamento do princípio da demanda. Fazem ainda referência à imparcialidade do juiz, neste âmbito, entre outros: CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 315; VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 243.

³⁸ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 110-116; PEREIRA, Rafael Caselli. A Compatibilidade do Princípio Dispositivo e o da Imparcialidade com a Iniciativa Probatória do Juiz. In: *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: n° 40, jul/dez 2006, p. 377-384; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit., passim*; VASCONCELLOS, Marcelo Augusto Carmo de. A Mitigação do Princípio Dispositivo frente ao Poder Instrutório do Magistrado. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: n° 59, fevereiro de 2008, p. 130-131.

³⁹ No mesmo sentido, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. cit.*, p. 111-112; DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 85; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p.49.

subjetivo, faz-se necessário ressaltar a diferença existente entre este e o outro fenômeno identificado, pois como afirma BARBOSA MOREIRA:

Aceita a premissa de que ao titular do direito, em princípio, toca livremente resolver se ele deve ou não ser defendido em juízo, daí não se extrairá, sem manifesto salto lógico, que lhe assista idêntica liberdade de influir na maneira por que, uma vez submetida a lide ao órgão estatal, deve este atuar com o fim de estabelecer a norma jurídica concreta aplicável à espécie.⁴⁰

O segundo dos momentos identificados (o princípio dispositivo em sentido impróprio ou processual), ao contrário do que sucede com o primeiro, não guarda já qualquer relação com a natureza do direito material e com o exercício dos poderes de disposição a ele relacionados, ele se refere apenas à técnica processual, ou seja, à estrutura interna do processo, e reflete uma mera opção político-legislativa presidida por critérios de oportunidade, que não leva em linha de conta a vontade das partes, mas sim o modo de garantir o melhor exercício da função jurisdicional, ou seja, a natureza pública do processo.

Assim, é precisamente neste momento que a natureza pública do processo tem plena atuação, pois é em função do interesse público estatal de prestar a tutela jurisdicional da melhor forma possível, objetivando a justa composição dos conflitos, que se define a estrutura interna do processo. Portanto, a escolha entre conceder ou não às partes o monopólio dos poderes relativos à direção do processo e à iniciativa probatória, ao contrário do que acontece no primeiro momento, está relacionada, única e exclusivamente, com critérios de oportunidade, e não com a natureza privada e disponível dos direitos em jogo no processo civil.

Esta distinção é fundamental para que se possa compreender a dinâmica que se estabelece no processo civil entre o direito substantivo e o direito adjetivo⁴¹: se, num primeiro momento, deve caber exclusivamente às partes, em respeito à natureza jurídico-privada do direito subjetivo, iniciar a demanda e delimitar a *res in iudicium deducta*; num segundo momento, após instaurada a demanda e delimitado

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p.45-46.

⁴¹ CARNELUTTI, Francesco. *A Prova Civil ...*, p. 37, fala, a este propósito, de um “ponto de equilíbrio” entre os “interesses privados contraditórios e o interesse público na justa realização das normas jurídicas”.

o seu objeto litigioso pelas partes, a forma como a prestação da tutela jurisdicional deve decorrer independe já por completo da vontade das partes, pois o que se persegue neste momento é a realização da natureza pública do processo, ou seja, o interesse público de prestar da melhor forma possível a tutela jurisdicional requerida, pelo que a escolha do procedimento a ser observado pelo órgão jurisdicional na execução da sua atividade deve corresponder, unicamente, a uma escolha técnico-legislativa presidida por critérios de oportunidade, que buscam garantir a realização dos escopos do processo⁴². Só assim se garante a necessária harmonização entre a natureza privada do direito material e a natureza pública do processo, sob pena de se promover a publicização e conseqüente abolição do direito subjetivo⁴³.

Clarificada a distinção entre estes dois fenômenos, torna-se fácil compreender o porquê de, apesar das amplas reformas processuais levadas a efeito nos diversos ordenamentos jurídicos nas últimas décadas, no sentido de se conferirem maiores poderes ao órgão judicial em matéria de direção do processo e de iniciativa probatória⁴⁴, continuar-se a afirmar, duma forma mais ou menos generalizada, que neles continua a vigorar predominantemente o princípio dispositivo.

Neste sentido, apesar de terem sido conferidos amplos poderes ao juiz tanto no que toca à direção do processo (art. 262, parte final, do CPC) como em matéria de instrução (art. 130, do CPC), a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil em vigor afirma peremptoriamente que “o projeto consagra o princípio

⁴² Neste sentido, CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 316-318, afirma: “[...] uma vez em movimento a máquina da justiça, a velocidade de marcha da mesma não pode já depender da velocidade das partes, e o juiz deve estar provido de ‘todos os poderes dirigidos ao mais rápido e leal desenvolvimento do procedimento’ [...] mesmo quando a justiça civil se apresente às partes como tutela do interesse privado, não cessa por isto de ser uma função pública, o ritmo da qual não pode ser abandonado a mercê dos litigantes.” Cf., ainda: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 1ª Ed. Campinas: Bookseller, 1998, v. 2, p. 415.

⁴³ PEREIRA, Rafael Caselli. *Op. cit.*, p. 381-382.

⁴⁴ Sobre o tema, com uma breve resenha das diversas reformas processuais operadas nos últimos anos no ordenamento jurídico-processual brasileiro e nos diversos ordenamentos estrangeiros, veja-se: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. In: *Temas de Direito Processual: 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 53-67. Cf., ainda, LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Op. cit.*, p.100-108; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. A Tutela Específica e o Princípio Dispositivo – Ampla Possibilidade de Conversão em Perdas e Danos por Vontade do Autor. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: nº 28, julho de 2005, p. 33-35. Sobre a profunda reforma processual civil operada no direito português, neste contexto, pelos Decretos-Leis nº 329-A/95 e nº 180/96, o texto de GERALDES, António Santos Abrantes. *Op. cit.*, 49-73.

dispositivo (art. 266), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 130, III).⁴⁵⁻⁴⁶

Da mesma forma, na Itália, embora a regra geral seja a da iniciativa das partes em matéria probatória (art. 115, do CPCi⁴⁷), o Código de Processo Civil italiano de 1940 promoveu uma atenuação significativa desta regra, conferindo ao juiz poderes para produzir provas de ofício, como por exemplo: o depoimento pessoal das partes em qualquer estado e grau do processo (art. 117); a inspeção judicial de pessoas e coisas (art. 118 e 258); a exibição em juízo de documentos ou outra coisa (art. 210); a requisição de informações à administração pública (art. 213); prova testemunhal (art. 312).⁴⁸ Contudo, como nota CALAMANDREI, apesar da significativa atenuação a esta regra promovida pelo CPCi, este manteve como regra o princípio dispositivo, e cita para justificar esta afirmação os termos do próprio Relatório Grandi, onde se lê:

‘O princípio dispositivo é, em substância, a projeção no campo processual daquela autonomia privada nos limites assinalados pela lei, que encontra a sua mais enérgica afirmação na tradicional figura do direito subjetivo. Enquanto a legislação substancial reconheça (mesmo quando seja para coordená-la cada vez melhor aos fins coletivos) tal autonomia, o princípio dispositivo deverá ser coerentemente mantido no processo civil como expressão insuprível do poder reconhecido aos particulares de dispor da própria esfera jurídica.’

‘Se tem conservado por isso no Código (arts. 112 e ss.), como afirmação de princípio, os aforismos da antiga sapiência: *ne procedat iudex ex officio*; *ne eat iudex ultra petita partium*; *iudex secundum allegata et probata decire debet*. Suprimir estes princípios teria querido dizer, mais do que reformar o processo, reformar o próprio direito privado, dar ao juiz o poder de iniciar de ofício uma causa que os interessados queriam evitar, ou o de julgar sobre os fatos que as partes não têm alegado, queria dizer negar, em sede

⁴⁵ A afirmação está contida no Capítulo IV, Seção III, Item 18, da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, da autoria de Alfredo Buzaid.

⁴⁶ Os artigos citados na passagem se referem aos artigos contidos no Projeto de Lei nº 810/1972, elaborado por Alfredo Buzaid, que esteve na origem da Lei nº 5.869/73, a qual instituiu o atual Código de Processo Civil, e têm correspondência no código atual, pela ordem do texto, nos arts. 262 e 125, III. (BRASIL. *Projeto de Lei nº 810/1972, de 08 de Agosto de 1972*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 26/05/2012).

⁴⁷ Art. 115. (Disponibilita' delle prove): Salvi i casi previsti dalla legge, il giudice deve porre a fondamento della decisione le prove proposte dalle parti o dal pubblico ministero nonché i fatti non specificatamente contestati dalla parte costituita. Il giudice può tuttavia, senza bisogno di prova, porre a fondamento della decisione le nozioni di fatto che rientrano nella comune esperienza

⁴⁸ Cf. CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 322; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *Op. cit.*, p. 102.

processual, aquela autonomia individual que, em sede substancial, se reconhece pelo direito vigente' (Rel. Grandi, nº 13).⁴⁹

O mesmo se verifica, ainda, em Portugal, onde, apesar de no Código de Processo Civil nacional vir consagrado, ao lado do princípio dispositivo (art. 264.º), o princípio inquisitório (art. 265.º) - que confere amplos poderes ao juiz no tocante à direcção do processo e em matéria probatória⁵⁰ -, a doutrina portuguesa continua a afirmar, em geral, que o processo civil é marcado fortemente pelo princípio dispositivo e que este sofre apenas algumas limitações em decorrência de emanações do princípio inquisitório consagradas no CPCp, atuando este último apenas de forma mitigada no processo⁵¹.

Assim é, de fato, porque a verdadeira *carga dispositiva* (exercício de poderes de disposição relacionados ao direito material) do princípio dispositivo encontra-se no primeiro e não no segundo momento, ou seja, é o monopólio dos poderes conferidos às partes de iniciar a demanda e conformar o seu objeto litigioso que caracteriza a dispositividade do sistema processual, pelo que uma restrição do monopólio dos poderes das partes incluídos no segundo momento (impulso processual subsequente e iniciativa probatória), haja vista o seu fundamento meramente técnico-processual (expressão de simples critérios de oportunidade), não desvirtua o carácter dispositivo do processo, que se relaciona, antes e apenas, com os reflexos no processo civil do carácter jurídico-privado e, deste modo,

⁴⁹ Relatório Grandi *apud* CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 321.

⁵⁰ Estabelece o artigo 265.º (Poder de direcção do processo e princípio do inquisitório), do CPC português, o seguinte: 1 - Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório. 2 - O juiz providenciará mesmo officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los. 3 - Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

⁵¹ Neste sentido, entre outros: BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Op. cit.*, p. 47; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 135-136; FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui. Código de Processo Civil Anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, v. 1, p. 6; GERALDES, António Santos Abrantes. *Op. cit.*, p. 49-52; MARQUES, J. P. Remédio. *Op. cit.*, p.150-152; VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Op. cit.*, p. 474.

disponível, do direito material deduzido em juízo. E quanto a estes, de uma forma geral, não sofrem eles restrições nos diversos ordenamentos jurídico-processuais⁵².

Destarte, em face da diferente natureza e fundamento que estes dois fenômenos apresentam, faz-se possível, dir-se-ia mesmo, imprescindível, proceder à sua distinção e separação⁵³, pelo que nos parece legítimo concluir, que por princípio dispositivo se deve entender apenas o monopólio daqueles poderes conferidos às partes no processo como uma consequência necessária e inderrogável no processo civil do caráter jurídico-privado do direito substantivo, mediante os quais elas definem o *se*, *quando* e *como* da tutela jurisdicional. E nestes, inserem-se apenas, como já vimos acima, os poderes de instaurar a demanda e delimitar o objeto litigioso do processo (onde incluímos, além do pedido, a alegação dos fatos que lhe servem de fundamento⁵⁴).

Quanto aos poderes inseridos no segundo momento, relativos ao impulso processual subsequente e à iniciativa probatória, em razão da sua natureza meramente técnico-processual, reflexo de uma simples opção político-legislativa presidida por critérios de oportunidade, pensamos que estes devem ser tratados num outro princípio, distinto do princípio dispositivo, para o qual nos parece adequada a denominação dada pela doutrina alemã a este segundo momento: princípio do debate ou da controvérsia (*Verhandlungsmaxime*). Esta designação tem

⁵² Especificamente, no tocante ao ordenamento jurídico-processual brasileiro, mantem-se inviolado o monopólio das partes quando ao impulso inicial (arts. 2º e 262, primeira parte, do CPC) e à delimitação do objeto litigioso do processo (arts. 128 e 460, caput, do CPC), preservando-se assim o caráter dispositivo do processo.

⁵³ Em sentido contrário, afirmando que o segundo fenômeno é uma consequência do primeiro, YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Considerações a Respeito da Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Civil Brasileiro. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: nº 59, fevereiro de 2008, p. 77.

⁵⁴ Como se vê, adotamos, quanto à alegação dos fatos, a posição defendida por CAPPELLETTI, que a inclui no primeiro e não no segundo momento, ao contrário do que fazia a doutrina alemã, pois como já afirmamos acima, os fatos constituem o elemento constitutivo causal da pretensão, que individualiza e identifica a demanda e, conseqüentemente, vincula o juiz no exercício da sua função jurisdicional, pelo que ao ônus da alegação dos fatos corresponde, necessariamente, o exercício de poderes dispositivos, derivando este também da natureza privada do direito discutido em juízo. Esta posição é a que melhor se coaduna, inclusive, com o ordenamento jurídico-processual vigente (assunto que será desenvolvido *infra* em 2.2.1.), que eleva a alegação dos fatos a elemento necessário e essencial da demanda, ao exigir que o autor indique na petição inicial, sob pena de ser considerada inepta (art. 295, par. úni., I, do CPC), além do pedido, os fatos e os fundamentos jurídicos que lhe servem de fundamento (causa de pedir), e ao adotar como critério de identificação das ações a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) - arts. 282, III, e 301, § 2º, do CPC.

a virtualidade de remeter para a essência do momento processual que se relaciona com estes poderes, qual seja a discussão travada entre as partes na estrutura interna do processo, mormente na fase instrutória.

Contudo, não podemos desconsiderar que a expressão *princípio dispositivo* é ainda hoje utilizada pela generalidade da doutrina, mesmo quando reconhece as diferenças aqui apontadas, para se referir a ambos os fenômenos, mantendo assim a unidade do princípio. Neste sentido, para aqueles que preferam manter a unidade do princípio, parece-nos que a classificação propugnada por CAPPELLETTI é a que melhor serve a esta finalidade, pois apesar de manter a unidade do princípio, ela apresenta as seguintes vantagens: por um lado, separa com clareza lapidar os dois momentos distintivos que nele se incluem; por outro, ao dividir o princípio em sentido *próprio* (ou material) e *impróprio* (ou processual), coloca o acento tônico da distinção, precisamente, no reconhecimento de um conjunto de poderes conferidos às partes no processo civil em decorrência da natureza jurídico-privada do seu objeto litigioso que representam a verdadeira dimensão dispositiva do princípio, pelo que só uma restrição destes e já não dos segundos implicaria uma diminuição do caráter dispositivo do sistema processual.

Deste modo, em realidade, só faz sentido falar-se em verdadeiras manifestações do princípio inquisitório, por contraposição ao princípio dispositivo, quando o núcleo de poderes que representa a verdadeira dimensão dispositiva deste último for restringido, nomeadamente quando se procede à redução do monopólio das partes no tocante à alegação dos fatos, permitindo-se que o juiz não fique vinculado aos fatos alegados pelas partes e possa, ao contrário, utilizar-se de fatos não alegados por elas para fundamentar a sua decisão (livre investigação dos fatos)⁵⁵. O mesmo já não acontece, pela sua diferente natureza e fundamento,

⁵⁵ A este propósito, esclareça-se que a possibilidade conferida ao juiz pelo art. 131 do CPC de poder apreciar, *ex officio*, fatos secundários constantes dos autos (ou seja, aqueles fatos que embora não consistindo fatos principais podem servir, no entanto, para que deles se possa deduzir, direta ou indiretamente, a demonstração dos fatos principais), ainda que não tenham sido alegados pelas partes, não constitui uma restrição ao princípio dispositivo nesta matéria, pois as partes mantêm inviolado o monopólio do poder da alegação dos fatos principais (constitutivos, impeditivos ou extintivos da relação jurídica deduzida em juízo), os quais fundamentam a demanda e estabelecem os limites da atividade do juiz. Assim, a apreciação de ofício pelo juiz dos fatos secundários não constitui qualquer restrição ao poder de disposição das partes sobre o objeto litigioso do processo, na medida em que esta apreciação dos fatos secundários pelo juiz não ultrapassa os limites da demanda previamente fixados pelas partes, pois a apreciação destes fatos objetiva, unicamente, procurar

quando a restrição do monopólio dos poderes das partes se dá em matéria de iniciativas probatórias, pois neste âmbito estamos já fora da verdadeira dimensão dispositiva do princípio dispositivo, que se relaciona com o caráter privado-disponível do direito material deduzido em juízo, pelo que conferir amplos poderes ao juiz para, na busca pela verdade dos fatos alegados pelas partes, determinar a produção de provas *ex officio*, não se mostra inconciliável com esta dimensão dispositiva do princípio, pelo que a ela não se opõe, haja vista a sua natureza estritamente técnica.

Neste particular, afirma CALAMANDREI:

[...] o outorgar ao juiz o poder de escolher e de utilizar por si os meios de prova que considere mais idôneos para constatar a verdade no âmbito delineado pelas petições das partes, não está em oposição com o caráter disponível da relação controvertida; o poder de disposição das partes se manifesta em assinalar os limites do *thema probandum*, mas, dentro destes limites, o reconhecer ao mesmo juiz que deve indagar sobre a verdade dos fatos alegados pelas partes, uma certa autonomia na eleição dos métodos de investigação, aparece como uma necessidade de *ordem técnica*, que não tem nada a ver com o respeito à vontade das partes.⁵⁶

Por esta razão, CAPPELLETTI acaba propondo também para o princípio inquisitório, em moldes semelhantes aos que utilizou para distinguir o princípio dispositivo, a sua divisão entre sentido *próprio ou material* – que se refere à abolição do monopólio do poder das partes no que toca à alegação dos fatos principais e da sua correspondente vinculação judicial -, e em sentido *impróprio ou formal* – que se refere à abolição do monopólio do poder das partes no que toca à iniciativa probatória⁵⁷.

Destarte, independentemente da posição que se adote relativamente à classificação do princípio dispositivo, o importante é que se perceba e se destaque a

esclarecer a verdade sobre os fatos principais alegados pelas partes, constituindo apenas, portanto, um instrumento para a comprovação destes últimos. E parece-nos razoável que assim seja, pois se ao juiz deve ser dada liberdade para indagar, dentro dos limites postos pelas partes, sobre a verdade dos fatos, nomeadamente através da produção de provas de ofício, por maioria de razões deve o mesmo poder se fazer valer na sua decisão da apreciação de fatos secundários que emergem do debate processual e que podem constituir indícios da existência ou inexistência dos fatos principais que se visam provar. Com isto, como se vê, em nada se restringe o monopólio do poder das partes de disposição sobre o objeto litigioso do processo, apenas se visa garantir e assegurar, dentro dos limites da demanda fixados pelas partes, a justa composição do litígio.

⁵⁶ CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*, p. 322.

⁵⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 344-345.

existência destes dois fenômenos fundamentalmente distintos no que se refere ao monopólio do poder das partes no processo, sendo que apenas um deles, o primeiro, se relaciona com o exercício de poderes dispositivos decorrentes da natureza jurídico-privada do direito material deduzido em juízo e através dos quais se fixam os limites da demanda, ao passo que o outro, o segundo, reflete apenas a escolha presidida por critérios de oportunidade de uma técnica processual dentre outras possíveis, sempre com vista à persecução do interesse público do processo de proceder à justa composição dos litígios e manter a paz social.

Do que antecede, podemos afirmar com segurança, no que ao objeto do presente trabalho diz respeito, que num sistema processual onde vigore o princípio dispositivo, cabe às partes, de forma exclusiva, proceder à delimitação do objeto litigioso do processo, através do qual elas fixam os limites da demanda aos quais o juiz fica vinculado, não podendo este ir além ou ficar aquém, na prestação da tutela jurisdicional requerida, do quanto deduzido e alegado pelas partes. Nisto consiste, precisamente, a influência do princípio dispositivo sobre a delimitação do objeto litigioso do processo, que em razão da natureza jurídico-privada dos direitos materiais em jogo no processo civil, atribui às partes o monopólio do poder da sua conformação.

O Código de Processo Civil, ao dispor no art. 128 que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, e, ainda, ao determinar no *caput*, do art. 460, do CPC, que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, não deixa dúvidas quanto à plena consagração no processo civil brasileiro do princípio dispositivo, cabendo assim às partes o poder exclusivo de delimitar e conformar o objeto litigioso do processo.

A conclusão a que chegamos ao final do percurso transcorrido neste tópico constitui trave-mestra do presente trabalho, pois esta premissa fundamental estará presente e influenciará todas as conclusões subsequentes a que formos chegando ao longo da exposição, nomeadamente a conclusão final sobre a admissibilidade ou não de julgamentos implícitos no processo civil, pois esta passa,

necessariamente, pela análise da estrita relação existente entre estes e a delimitação do objeto litigioso do processo pelas partes.

2.2. OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO E ATO POSTULATÓRIO INICIAL

No ponto anterior, concluímos que no ordenamento jurídico-processual civil brasileiro vigora o princípio dispositivo e que em razão deste cabe às partes o poder exclusivo de delimitar o objeto litigioso do processo, contudo, não precisamos, quanto a este último, o seu conteúdo e o modo como se forma, o que passaremos a fazer em seguida.

O conceito de objeto litigioso do processo é nuclear para o estudo de institutos processuais a ele vinculados, como por exemplo, a litispendência, a conexão, a coisa julgada, a modificação e cumulação de demandas, etc. Quanto ao objeto específico do presente trabalho, a importância do conceito revela-se na necessidade de fixarmos com exatidão o *thema decidendum* sobre o qual deve recair a decisão judicial, e sobre o qual, portanto, vão incidir os efeitos da coisa julgada.

2.2.1. Objeto do processo e objeto litigioso do processo

O embrião da distinção entre objeto do processo e objeto litigioso do processo pode ser encontrado na última metade do século XIX, mais precisamente no pensamento dualista de BÜLOW e WACH, segundo o qual o processo apresenta dois tipos distintos de questões a serem resolvidas pelo juiz, aquelas relativas ao próprio processo e aquelas relativas à relação material deduzida em juízo, constituindo a apreciação das primeiras requisito necessário e imprescindível para a apreciação das segundas, formando ambas em conjunto o objeto do processo⁵⁸.

⁵⁸ BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964, p. 4-9; WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1977, v. 1, p. 34-49. Cf., ainda: ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 103-104; CORRÊA,

Na esteira deste pensamento, ARWED BLOMEYER procedeu posteriormente à separação do objeto do processo em objeto formal e objeto material. Para o autor, o objeto formal é constituído pelas questões de índole processual (pressupostos processuais e condições da ação), ao passo que o objeto material se refere às questões relativas à relação de direito material posta a julgamento, ou seja, a *res in iudicium deducta*⁵⁹.

Na verdade, é essencialmente na doutrina alemã que se dá o desenvolvimento da teoria sobre o objeto litigioso do processo, o que se deve ao papel central desempenhado pelo *Streitgegenstand* na ciência processual alemã, onde este é erigido a conceito nuclear do processo e constitui verdadeiro pólo metodológico, o que não sucede na doutrina italiana, onde é o conceito de *ação* que ocupa o cerne do processo, razão pela qual o tema do objeto do processo despertou menor interesse nesta e, ainda quando abordado pelos seus autores, é sempre analisado partindo-se da perspectiva da ação como pólo central⁶⁰.

Destarte, é neste ambiente teórico que envolve a ciência processual alemã que emerge o consenso à volta da construção dogmática acerca do objeto litigioso do processo, que encontra neste conceito o pólo central de todo o processo civil, e sobre o qual gravitam inúmeros institutos processuais, centralizando-se neste a resposta aos problemas encontrados na disciplina desses institutos⁶¹. Para tal, identificando e individualizando dentro de todas as matérias objeto do conhecimento do juiz a questão principal posta a julgamento, apresenta um conceito de objeto

Fábio Peixinho Gomes. *O Objeto Litigioso no Processo Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 29-30.

⁵⁹ ARWED BLOMEYER *apud* ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 119; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Op. cit.*, p. 28.

⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, v. I, p. 225; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Op. cit.*, p. 29-34 e 51-52; DINAMARCO, Cândido Rangel. O Conceito de Mérito em Processo Civil. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, t. I, p. 263-270; TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Causa Petendi no Processo Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 92 e 97.

⁶¹ Este pensamento teórico reinante na doutrina alemã encontra-se plasmado na afirmação de SCHWAB de que “todo proceso tiene un objeto en torno al cual gira el litigio de las partes y en todo procedimiento procesal este objeto es el fundamento de una serie de formas e fenómenos procesales que no pueden comprenderse sin comprender ese objeto del procedimiento.” (SCHWAB, Karl Heinz. *El Objeto Litigioso en el Proceso Civil*. Tradução de Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1968, p. 4.)

litigioso depurado de todas as questões processuais e que engloba apenas o mérito da causa, ou seja, o *thema decidendum*, a pretensão processual⁶².

Na doutrina brasileira, na esteira do pensamento de ARRUDA ALVIM⁶³, o tema foi objeto de estudo por SYDNEY SANCHES, que após concluir que “ao lado do *objeto material do processo*, que é a *pretensão*, tem o processo um *outro objeto, de natureza formal*, que é o *próprio processo*”⁶⁴, esclarece, com uma clareza e precisão invejáveis, que:

Por aí se vê que *objeto do processo não é apenas o pedido do autor, ou sua pretensão processual, mas tudo aquilo que nele (processo) deva ser decidido pelo juiz. Não só o objeto do ‘judicium’ mas também da simples ‘cognitio’*. Enfim, *todas as questões de fato, ou de direito, relacionadas, ou não, com o mérito, com o início, o desenvolvimento e o fim do processo. Objeto do processo, por conseguinte, é toda a matéria, de fato, ou de direito, relacionada a pressupostos processuais* (inclusive, portanto, o próprio procedimento), *às condições de ação* (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade de partes) *e ao próprio mérito* (inclusive questões prévias), *que deva ser examinada pelo juiz, provocado pelas partes ou ‘ex officio’*, seja como simples operação de *conhecimento (cognitio)*, seja como *juízo* propriamente dito (*judicium*), seja em caráter *incidental*, seja em caráter *principal*. Enfim, o objeto do processo é gênero a que se filia a espécie ‘objeto litigioso do processo’.⁶⁵

No mesmo sentido, KAZUO WATANABE, distingue o objeto da cognição judicial, que envolve o trinômio: questões processuais, condições da ação e mérito da causa; do objeto litigioso do processo, ao qual atribui apenas o “sentido de *thema decidendum*, objeto sobre o qual deve o juiz *decidir principaliter*”⁶⁶.

Embora não se trate de posição unânime, a tendência para reconhecer e distinguir dentro do objeto do processo (gênero) um objeto menor que engloba apenas o mérito da causa (espécie), é hoje acolhida por grande parte da doutrina

⁶² *Ibidem*, p. 5-6; ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955, t. II, p. 27-30.

⁶³ ALVIM, José Manoel de Arruda. *Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, v. 1, p. 56-57 e 148-149, nota 96.

⁶⁴ SANCHES, Sydney. Objeto do Processo e Objeto Litigioso do Processo. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Ano IV, nº 13, jan/mar 1979, p. 42.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 44-45.

⁶⁶ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 78-79.

nacional, que assim faz referência à existência de um objeto litigioso do processo⁶⁷⁻
68

Ao contrário do que possa parecer, esta distinção não constitui simples preciosismo terminológico, nos termos em que é feita ela põe em relevo o caráter autônomo da ciência processual, tornando clara a separação entre processo e direito material, possibilitando assim delimitar com precisão aquilo que constitui objeto de simples cognição judicial e aquilo que é a questão principal posta a julgamento sobre a qual deve recair a decisão e, posteriormente, incidir os efeitos da coisa julgada⁶⁹. Não se trata, portanto, de simples formalismo linguístico, o conceito de objeto litigioso visa possibilitar definir com clareza e exatidão o conteúdo substancial da demanda que constitui o mérito da causa, o qual vai servir de fundamento para a disciplina de institutos processuais tão importantes como a coisa julgada, a litispendência, a modificação e cumulação de ações, a conexão, etc.

Por esta razão, adotamos esta distinção no presente trabalho, onde utilizamos a locução “objeto litigioso do processo” para significar o *meritum causae*,

⁶⁷ Neste sentido, as inúmeras referências doutrinárias feitas no seu texto por SANCHES, Sydney. *Op. cit.*, p. 41-45. Cf., ainda: ARAÚJO, José Henrique Mouta. Objeto Litigioso do Processo: Reflexões sobre o Tema. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p.419- 425; ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 118-120; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Op. cit.*, p. 26-29; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v.1, p.307-308; LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto Litigioso do Processo e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 349-352; MELLO, Marcos Bernardes de. Da Ação como Objeto Litigioso no Processo Civil. In: COSTA, Eduardo; MOURÃO, Luiz; Nogueira, Pedro (Coord.). *Teoria Quinária da Ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 396-400; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 92-106; WATANABE, Kazuo. *Op. cit.*, p. 78-79.

⁶⁸ Não concorda com esta conceituação, contudo, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 255-259 e 265-267, que prefere a distinção entre *objeto do conhecimento do juiz* e *objeto do processo*. Para DINAMARCO, a locução *objeto do processo*, adotada pela maioria dos doutrinadores italianos, traduz bem a ideia “do objeto de uma relação jurídica, a relação jurídica processual; ou seja, do objeto sobre o qual incidirão os efeitos principais do ato jurisdicional imperativo preparado ao longo do procedimento” e “não é sistematicamente conveniente aceitar por objeto do processo *questão* alguma – nem as suscitadas pelo réu, nem as que o próprio autor haja suscitado, ou o juiz de-ofício (sic). A relação jurídica processual não as tem por objeto ou conteúdo e elas constituem, isso sim, a massa lógica levada ao conhecimento do juiz, à espera de soluções; integrarão, no máximo, o *objeto formal do processo*.” No entanto, logo em seguida, o autor conclui que esta é uma questão “meramente terminológica, que em si mesma não afeta a essência do pensamento aqui referido.” (*Ibidem*, p. 266). No mesmo sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 227, nota 255.

⁶⁹ Neste sentido, LEONEL, Ricardo de Barros. *Op. cit.*, p. 353.

o qual, ultrapassadas hoje as concepções privatísticas do processo - que procuraram determinar o conceito de mérito através da sua equiparação a conceitos como o de lide⁷⁰, demanda, questões de fundo do processo ou relação jurídica material controvertida -, se consubstancia na pretensão processual⁷¹⁻⁷². Assim, como esclarece SCHWAB, “la pretensión procesal es el objeto litigioso.”⁷³

No entanto, se a aproximação do objeto litigioso do processo ao conceito de pretensão processual constituiu “quase um ponto de chegada na doutrina especializada”⁷⁴, o mesmo consenso já não se verifica quanto ao conteúdo inserto nessa pretensão, especificamente no que toca aos elementos que a compõem, tema sobre o qual persiste até hoje enorme controvérsia.

A polémica centra-se em saber se o conceito de pretensão processual engloba apenas o pedido deduzido ou se nele se inclui também a causa de pedir, formando assim os dois elementos em conjunto o objeto litigioso do processo⁷⁵.

⁷⁰ A utilização do conceito de lide para expressar o mérito da demanda teve profunda aceitação no Brasil, tendo este entendimento ficado expressamente consagrado na Exposição de Motivos do atual CPC (Capítulo III, II), onde se afirma que: “O projeto só usa a palavra “lide” para designar o mérito da causa.” Contudo, como aponta DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 55, esta aceitação foi maior do que em Itália, onde o conceito foi proposto, o que levou a que fosse aqui que se tivessem feito os maiores esforços para tentar salvar a ideia, inclusive mediante a distorção do pensamento primitivo do autor (CARNELUTTI), o que acabou levando ao esvaziamento completo da expressão que se lhe queria atribuir no sistema processual. Sobre a inadequação do conceito para expressar o mérito da causa, remete-se para a nota seguinte.

⁷¹ Sobre a inadequação dos conceitos citados no texto para expressar o conceito de mérito e a conclusão de que é na pretensão processual que este reside e, deste modo, é esta que constitui o objeto litigioso do processo, veja-se, entre outros: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Op. cit.*, p. 419-420; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições...*, p. 225-229; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Op. cit.*, p. 49-58 e 72; DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Conceito...*, p. 239-255 e 269; FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 47-52.

⁷² “O saldo útil das intermináveis disputas sobre o conceito de *Streitgegenstand*, em que se envolveram os processualistas alemães durante décadas, é a conclusão de que o objeto do processo reside na *pretensão* deduzida pelo demandante [...] Tal pretensão é o que ordinariamente se denomina *mérito* e, como é notório, todas as atividades realizadas no processo de conhecimento convergem ao julgamento do mérito e destinam-se a prepará-lo. O *meritum causae*, ou seja, a pretensão deduzida, é o conteúdo e a razão de ser da demanda e do processo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da Sentença*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 51.)

⁷³ SCHWAB, Karl Heinz. *Op. cit.*, p. 5.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, p. 54.

⁷⁵ Sobre esta controvérsia, veja-se as excelentes resenhas elaboradas nas seguintes obras: ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 112-121; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Op. cit.*, p. 62-76; DINAMARCO, Cândido Rangel. *O Conceito...*, p. 267-276; SCHWAB, Karl Heinz. *Op. cit.*, p. 241-252; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 97-106.

A obra clássica de SCHWAB sobre o tema constitui um marco incontornável e um expoente máximo da primeira concepção, onde o autor define o objeto litigioso do processo como “la petición de la resolución designada en la solicitud”⁷⁶, esclarecendo que “la fundamentación de la demanda carece de significación para la definición del objeto litigioso.”⁷⁷ Para o autor, portanto, apenas o pedido constitui o objeto litigioso do processo e, deste modo, é a ele que cabe exclusivamente a função de fixar o conteúdo substancial da demanda, não atribuindo à causa de pedir qualquer papel na individualização e identificação deste conteúdo, embora reconheça que a demanda tem que ser sempre fundamentada por fatos⁷⁸.

Aduz SCHWAB, que a causa de pedir é absolutamente irrelevante para a determinação do objeto litigioso, na medida em que ela não tem qualquer relevância na questão relativa à unidade ou pluralidade de pretensões processuais, verificando-se a cumulação de demandas apenas quando existe pluralidade de pedidos e não de fundamentos, e a simples alteração da *causa petendi* não implica uma modificação da demanda, a qual só se modifica em função da diferente identidade do pedido⁷⁹.

Contudo, o autor acaba reconhecendo que em alguns casos a causa de pedir desempenha uma função individualizadora da pretensão processual e só através desta se consegue discernir se há um ou mais objetos litigiosos e se um é idêntico ao outro, mas adverte que isso não significa que a fundamentação também faz parte do objeto litigioso, pois isso só acontece quando a demanda não se encontra suficientemente determinada, caso contrário, não existe necessidade de individualizar a demanda, apenas de fundamentá-la.⁸⁰

Em face destas conclusões, assevera SCHWAB, que “todo depende pues siempre de la solicitud. El estado de cosas, la fundamentación de la demanda, no son utilizables para una definición general del objeto litigioso. El estado de cosas no es elemento de este, debiendo por tal razón ser excluído de su definición.”⁸¹

⁷⁶ SCHWAB, Karl Heinz. *Op. cit.*, p. 251.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 250.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 250-251.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 250.

⁸⁰ SCHWAB, Karl Heinz. *Op. cit.*, p. 250-251.

⁸¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

A teoria de SCHWAB, como se sabe, é secundada por grande parte da doutrina, que identifica o conteúdo do objeto litigioso do processo no pedido⁸². No entanto, esta teoria acabou sofrendo severas críticas quanto à sua falta de coerência e unidade conceptual, inclusive de alguns dos seus cultores, pois ao analisar os limites objetivos da coisa julgada acaba utilizando também a causa de pedir para definir o objeto litigioso do processo⁸³.

Neste sentido, como explica e conclui TARZIA, “afirmar que uma ação fundada em um fato constitutivo diverso, embora inalterado o *petitum*, sobre o qual se formou o julgado, não é obstada pela exceção de coisa julgada significa admitir que o fato constitutivo não pode ser extrometido da noção de objeto do processo.”⁸⁴

Criticando igualmente o posicionamento de SCHWAB, HABSCHEID resgata na doutrina alemã a relevância da causa de pedir para a determinação do objeto litigioso do processo, decompondo-o em dois elementos: a) a pretensão (*Rechtsbehauptung*) do autor, evidenciada pelas suas conclusões e que compreende tanto o direito material quanto o processual; e b) o estado de fato (*Lebenssachverhalt*) em que se funda a pretensão⁸⁵. Assim, para HABSCHEID, o

⁸² Neste sentido, entre muitos outros: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Op. cit.*, p. 421-425; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, p. 57-59; *O Conceito...*, p. 273-276; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.*, p. 47-48; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 11-12. Veja-se, ainda, as inúmeras referências feitas em SANCHES, Sydney. *Op. cit.*, p. 41-45; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 102, nota 77. A expressiva adesão por parte da doutrina brasileira a esta concepção fica patente na afirmação de Araken de Assis: “É largamente aceita a teoria de Schwab no Brasil.” (ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 115, nota 58.)

⁸³ “Movido por essa obsessão, em clássica monografia Karl Heinz Schwab chegou à decepcionante arbitrariedade consistente em concluir (a) que *Streitgegenstand* é somente o pedido, quando tomado como elemento retor de institutos como o cúmulo ou alteração de demandas ou a litispendência, mas seria (b) o pedido *mais* o evento da vida, quando encarado como critério delimitador dos limites da coisa julgada. Desconsiderou que, como tudo neste mundo, o objeto do processo não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo, ou ter uma natureza ou outra, conforme o modo como interfere em cada conceito. Natureza e efeitos são coisas bem diferentes. Ou o objeto do processo é um ente *simplex*, ou complexo. O modo como concorre para determinar os diversos fenômenos do processo, inclusive os limites objetivos da coisa julgada, é outro problema.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, p. 57.)

⁸⁴ TARZIA *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 102.

⁸⁵ HABSCHEID, Walter J. L’oggetto del Processo nel Diritto Processuale Civile Tedesco. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1980, v. XXXV, II Serie, p. 457.

objeto litigioso é composto pela afirmação jurídica, que é o objeto da pretensão, e o estado de fato da vida, que é a base da pretensão⁸⁶.

Deste modo, no entendimento de HABSCHEID, a causa de pedir constitui um elemento necessário da demanda, e isto não apenas porque ela é necessária para a sua individuação, mas, acima de tudo, porque ela é imprescindível para a sua substanciação⁸⁷, condição necessária para que o réu saiba como e de quê se deve defender, pelo que sempre que a causa de pedir seja distinta, teremos um novo objeto litigioso⁸⁸. Conclui, afirmando que “l’oggetto del processo è costituito dalla pretesa (le conclusioni) dell’attore di ottenere una sentenza pronunciata in un procedimento che abbia ad oggetto un determinato stato di fatto (oggetto della domanda).”⁸⁹

Em sentido similar, aderindo a esta segunda concepção que vê no objeto litigioso do processo um ente complexo constituído por dois elementos (pedido e causa de pedir), FAZZALARI critica as teses defendidas pelos doutrinadores alemães no sentido de que a situação substancial não se mostra relevante para a individualização do objeto litigioso do processo, bastando para o efeito a sua identificação com o pedido, pois estas posições levam a autonomia do processo a um extremo tal que acabam sacrificando a ligação existente entre as esferas processual e substancial⁹⁰, necessária para o desenvolvimento e realização do processo⁹¹.

Destarte, para fixar o conteúdo do objeto litigioso do processo, FAZZALARI opta por seguir a orientação consolidada há muito na doutrina italiana que defende uma coordenação entre o processo e a situação substancial preexistente, por considerar que esta posição é a que melhor corresponde à realidade⁹². Neste sentido, ressaltando a indispensabilidade da causa de pedir para

⁸⁶ HABSCHEID, Walter J. *Op. cit.*, p. 458; Cf., ainda: CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Op. cit.*, p. 69; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 103-104.

⁸⁷ “La legge esige la *causa* tra gli elementi della domanda non solo perché essa è necessaria alla sua individuação, almeno in linea di principio, ma anche, e soprattutto, per la sua sostanziazione.” (HABSCHEID, Walter J. *Op. cit.*, p. 461.)

⁸⁸ *Ibidem*, p. 461-462.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 462.

⁹⁰ FAZZALARI, Elio. *Note in Tema di Diritto e Processo*. Milano: Giuffrè, 1957, p. 119.

⁹¹ *Ibidem*, p. 117.

⁹² *Ibidem*, p. 121.

o desenvolvimento do processo de conhecimento⁹³, conclui que é através da argumentação contida nesta que o autor introduz no processo o seu direito subjetivo (substancial), nos seguintes termos:

Se è vero che l'attore alegga dei fatti, ma non già qualsiasi « episodio della vita » bensì dei fatti che, rientrando nello schema di una norma, generano determinate conseguenze giuridiche, non pare dubbio che egli deduce i fatti costitutivi della situazione giuridica (sostanziale) preesistente e, innanzitutto, la fattispecie concreta da cui sia derivata la posizione di preminenza rispetto al bene: il che val dire il diritto soggettivo (sostanziale).⁹⁴

Em suma, para FAZZALARI, como bem pontua CRUZ E TUCCI, contemplada como um dos elementos que compõem a demanda, a *causa petendi* “corresponde, em última análise, ao elo de ligação entre a norma de direito material supostamente violada e o juízo, a partir do momento em que a *situação substancial*, retratada na petição inicial, é levada à cognição judicial.”⁹⁵

Mais recentemente, é esta também a posição adotada por MANDRIOLI, que partindo da conclusão de que “in fondo, la *causa petendi* non è altro che l'affermazione di um diritto sostanziale”⁹⁶, considera que o *petitum* e a *causa petendi* nada mais são do que angulações ou perspectivas do direito substancial afirmado, o qual constitui o verdadeiro e único objeto do processo, restando claro que este objeto não pode ser individualizado sem que se levem em conta ambas as angulações⁹⁷.

O pensamento de FAZZALARI é acolhido na doutrina brasileira por CRUZ E TUCCI, que partindo dos ensinamentos do doutrinador italiano, identifica o objeto litigioso do processo “com a circunstância jurídica concreta deduzida em juízo *in status assertionis*, que aflora individualizada pela situação de fato contrária ao modelo traçado pelo direito material.”⁹⁸

⁹³ “[...] non c'è dubbio che, nel nostro sistema, l'allegazione della *causa petendi* sia indispensabile per lo svolgimento del processo di cognizione.” (FAZZALARI, Elio. *Op. cit.*, p. 121.)

⁹⁴ *Ibidem*, p. 122.

⁹⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 127.

⁹⁶ MANDRIOLI, Crisanto. Riflessioni in Tema di «Petitum» e di «Causa Petendi». In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1984, v. XXXIX, II Serie, p. 474.

⁹⁷ “*Petitum* e *causa petendi*, dunque, non sono, essi stessi, che angolazioni o prospettive del diritto sostanziale affermato, il quale è il vero e solo oggetto del processo, fermo peraltro restando che questo oggetto non si individua se non tenendo conto di entrambe le angolazione.” (*Ibidem*, *loc. cit.*)

⁹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 131.

Não é outra a posição assumida, ainda, por SYDNEY SANCHES no estudo já acima citado, onde após passar em revista a teoria de SCHWAB, conclui:

Não nos animamos a assumir integralmente a posição de Schwab, pelo menos em face do ordenamento jurídico-processual brasileiro. Parece-nos que a *causa de pedir* (fatos e fundamentos jurídicos do pedido) se *ajunta* ao *pedido* para com este formar, em nosso sistema, o chamado objeto litigioso do processo, pelo menos na maioria dos casos.⁹⁹

Como se vê, esta última concepção que vê no objeto litigioso do processo uma entidade complexa composta pelo pedido e pela causa de pedir, apesar de ainda minoritária, encontra hoje uma receptividade crescente na doutrina¹⁰⁰, tendência que se acompanha neste trabalho.

Na verdade, tal como já afirmamos *supra* em 2.1., a causa de pedir constitui a declaração de vontade pela qual se estabelece o elemento constitutivo causal da pretensão - substrato da pretensão através do qual ela vem a ser individualizada e identificada -, o que nos levou a concluir que a alegação dos fatos, ao lado da formulação do pedido, deve estar incluída no monopólio dos poderes conferidos às partes no processo em razão da natureza jurídico-privada do direito material discutido em juízo, vinculando o juiz no exercício do seu poder jurisdicional. Deste modo, não nos parece ser possível individualizar e identificar o conteúdo do objeto litigioso do processo apenas com o pedido formulado pelo autor, na medida em que isto significaria admitir que a determinação do objeto litigioso do processo prescindisse de qualquer relação com a própria realidade social controvertida que se visa pacificar, o que não se mostra condizente com o caráter instrumental do processo nem tão-pouco com o próprio conteúdo do ato processual pelo qual se deduz a pretensão¹⁰¹, que exigem, ao contrário, uma estreita aproximação entre as

⁹⁹ Sydney. *Op. cit.*, p. 46.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 115-116, nota 58; DIDIER Jr., Fredie. *Op. cit.*, p. 308; LEONEL, Ricardo de Barros. *Op. cit.*, p. 366-367; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Op. cit.*, p. 131. Na doutrina portuguesa, é esta também a posição adotada por SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Processo Civil*. 2ª Ed. Lisboa: Lex, 2000, p 32.

¹⁰¹ Transcorrendo sobre o conteúdo declarativo do ato postulatório, SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 215, afirma que o mesmo integra tipicamente duas comunicações com conteúdos distintos, quais sejam a comunicação de uma representação da realidade (causa de pedir) e uma comunicação de uma vontade de produção de um efeito (pedido), concluindo que o ato postulatório é "um acto complexo quanto ao respectivo conteúdo, pois integra

esferas processual e substancial, aproximação que se mostra vital para o correto desenvolvimento e realização dos fins do processo.

Ora, se é certo, por um lado, que o requerimento feito pelo autor para que seja tomada uma determinada providência jurisdicional adequada à reparação do seu direito supostamente violado constitui a pergunta à qual o juiz terá que responder ao final do *iter* processual, julgando a ação procedente ou improcedente conforme conclua que o pedido deduzido merece ou não ser acolhido, por outro lado, também é certo que a resposta a este pedido é dada à luz dos argumentos fáticos contidos na causa de pedir, pois é a situação fática preexistente descrita na fundamentação da demanda que constitui a hipótese concreta que vai preencher a *fattispecie* da norma de direito material que se pretende fazer valer em juízo, sendo a comprovação destes fatos no processo o que vai condicionar a resposta a ser dada pelo órgão jurisdicional ao pedido deduzido pelo autor. Neste sentido, com razão FAZZALARI, que como vimos acima, atribui à causa de pedir a função de elo de ligação entre a norma de direito material violada e o *iudicium*.

Destarte, identificar a pretensão processual apenas com o pedido deduzido é aceitar uma pretensão processual vazia de conteúdo, pois ausente o substrato através do qual esta vem a ser individualizada e identificada, ou seja, o seu elemento constitutivo causal. Só através da causa de pedir, portanto, é que a pretensão processual ganha substrato, restando assim individualizada e identificada, pelo que no conceito de pretensão processual tem que estar englobado não apenas o pedido, mas também a causa de pedir, constituindo estes dois elementos em conjunto o ente complexo que forma o objeto litigioso do processo¹⁰².

Não nos parece proceder, contra esta conclusão, o argumento exposto por DINAMARCO de que o dispositivo da sentença apenas responde, afirmativa ou negativamente, ao pedido formulado pelo autor, e que é nesta resposta que estão contidos “os efeitos substanciais da sentença, capazes de alterar alguma coisa na vida das pessoas em suas relações e nas relações com os bens da vida”¹⁰³, sendo apenas sobre ela que vão incidir os efeitos da coisa julgada, pelo que o objeto

dois tipos de declarações, que devem concorrer num mesmo título para que ele atinja uma finalidade que não pode ser atingida isoladamente por cada uma delas.”

¹⁰² A propósito, alude PAULA COSTA E SILVA à existência de “um vínculo funcional entre os dois actos de comunicação.” (SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 215)

¹⁰³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, p. 58.

litigioso do processo reside apenas no pedido, não se incluindo nele a causa de pedir¹⁰⁴. E isto porque, na conclusão a que chegamos não se nega que os efeitos da coisa julgada apenas incidem sobre o dispositivo da sentença e que este apenas responde ao pedido deduzido pelo autor, quando afirmamos que a causa de pedir constitui o elemento constitutivo causal da pretensão e, deste modo, compõe também, juntamente com o pedido, o objeto litigioso do processo, estamos apenas afirmando que o dispositivo da sentença, na medida em que apenas responde ao pedido do autor, só resta individualizado e identificado à luz dos fatos narrados na causa de pedir, pelo que a imutabilidade da coisa julgada só vai incidir sobre este dispositivo quando este se refira à situação fática descrita na fundamentação da demanda.

Perceba-se.

O dispositivo da sentença, norma jurídica individualizada através da qual o juiz responde ao pedido formulado pelo autor, é delimitado pelos contornos da situação fática que fundou a demanda, a qual esteve na base da fundamentação da decisão, e, nesta medida, os efeitos da coisa julgada que sobre ele vão incidir não são ilimitados, ao contrário, vêem os seus limites objetivos traçados, precisamente, pelos fatos que circunscreveram o processo. Nesta medida, o dispositivo da sentença apenas se torna imutável pela coisa julgada relativamente à situação fática que fundou a demanda onde foi proferido, pelo que uma alteração da causa de pedir faz com que não exista qualquer óbice à proposição de nova demanda onde se formule o mesmo pedido, pois agora ele será analisado sobre uma ótica factual diversa.

A conclusão de que o objeto litigioso do processo é um ente complexo constituído pelo pedido e pela causa de pedir, especificamente pelo pedido individualizado e identificado através da causa de pedir, parece-nos ainda ser a que melhor se adequa ao sistema jurídico-processual brasileiro.

Por um lado, o Código de Processo Civil, no seu art. 282, III, consagra inequivocamente a teoria da substanciação, exigindo que o autor faça acompanhar o pedido formulado na petição inicial dos fatos e razões de direito que lhe servem de fundamento, sob pena de ineptidão da petição inicial (art. 295, par. úni., I, do CPC),

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos...*, p. p.58-59.

o que objetiva, precisamente, individualizar e identificar com precisão o pedido deduzido e, deste modo, delimitar o objeto litigioso do processo. Por outro lado, ao adotar no art. 301, § 2º, do CPC, o critério da tríplice identidade para a identificação das ações, não restam dúvidas que, ao menos no sistema jurídico-processual brasileiro, para que uma ação seja idêntica à outra, além das mesmas partes, tem que ter a mesma causa de pedir e pedido, verificando-se a litispendência ou a coisa julgada apenas quando estes dois elementos objetivos se mostrem idênticos nas duas ações (art. 301, § 3º, do CPC).

Ressalte-se, ainda, que o objeto litigioso do processo veiculado através da petição inicial pelo autor pode vir a ser ampliado em razão da interposição de demandas posteriores (reconvenção, denunciação à lide, ação declaratória incidental, chamamento ao processo, etc.), que trazem para o processo já existente novos objetos litigiosos. Contudo, para efeitos do presente trabalho, vamos ocuparmo-nos do objeto litigioso do processo pressupondo apenas a demanda inicial, sendo que as considerações aqui efetuadas para este se aplicam, *mutatis mutandis*, para os objetos litigiosos veiculados através de outras demandas.

Ante o exposto, definido o conteúdo do objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, fixado com exatidão os contornos do *thema decidendum* sobre o qual deve recair a decisão judicial, e sobre o qual, portanto, vão incidir os efeitos da coisa julgada, passemos agora a analisar o modo como este se forma.

2.2.2. A delimitação do objeto litigioso do processo pelo ato postulatório inicial

Como aponta LUSO SOARES, existem numerosas classificações dos atos processuais¹⁰⁵, as quais tentam catalogar as suas espécies com base nos mais diferentes critérios. Relativamente aos atos processuais das partes em específico, deve-se a GOLDSCHMIDT a sua distinção em *atos postulatórios* e *atos constitutivos*¹⁰⁶, a qual encontrou larga aceitação na doutrina¹⁰⁷.

¹⁰⁵ SOARES, Fernando Luso. *Processo Civil de Declaração*. Coimbra: Almedina, 1985, p. 303.

¹⁰⁶ GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil*. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, t. I, p. 269

¹⁰⁷ Cf., entre outros: ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955, t. I, p. 364-369; SILVA,

Para GOLDSCHMIDT, os atos postulatorios (*Erwirkungshandlungen*) são aqueles que “têm por finalidade uma resolução judicial de determinado conteúdo, mediante influências psíquicas exercidas sobre o juiz”¹⁰⁸; já os atos constitutivos (*Bewirkungshandlungen*) “são todos os demais”¹⁰⁹.

Na doutrina portuguesa, é esta a classificação adotada por TEIXEIRA DE SOUSA, que esclarece:

Os actos constitutivos são aqueles que produzem imediatamente os seus efeitos, isto é, que constituem uma determinada situação processual sem necessidade de uma decisão do tribunal: é o caso, por exemplo, da desistência da instância, da confissão de um facto ou da junção de um documento. Os actos postulativos são aqueles nos quais é solicitada uma decisão do tribunal e cujos efeitos só se produzem mediante essa decisão: é o que sucede com todos os actos nos quais é formulado um pedido.¹¹⁰

Destarte, é nos atos postulatorios que as partes procedem à delimitação do pedido e da causa de pedir¹¹¹, ou seja, é através destes atos que as partes procedem à delimitação do objeto litigioso do processo, o qual fixa os limites da demanda aos quais o juiz fica adstrito no exercício do seu poder jurisdicional. Destes atos, um merece especial destaque pela importância que exerce no processo, qual seja o ato postulatorio inicial - a *petição inicial*. Como asseveram OVÍDIO BATISTA DA SILVA e FÁBIO GOMES, “certamente, o mais importante ato postulatorio é a petição inicial, com que o autor propõe a demanda em juízo.”¹¹²

A petição inicial constitui o instrumento pelo qual o autor propõe a demanda, que, como é cediço, é o “ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional.”¹¹³ É através dela, portanto, que se exerce o direito de ação e se instaura o processo. Nisto consiste, precisamente, um dos

Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 193-210; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Processo Civil*. 2ª Ed. Lisboa: Lex, 2000, p. 94. Adota ainda esta classificação, embora apenas parcialmente, SILVA, Ovídio A. Batista; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 212-214.

¹⁰⁸ GOLDSCHMIDT, James. *Op. cit.*, p. 269.

¹⁰⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹¹⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Op. cit.*, p. 94.

¹¹¹ SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 271.

¹¹² SILVA, Ovídio A. Batista; GOMES, Fábio. *Op. cit.*, p. 213.

¹¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 11.

principais pontos de relevo do ato postulatório inicial, pois em razão do monopólio das partes no tocante ao impulso processual inicial (art. 2º e 262, do CPC), para que se instaure o processo é necessário que a parte proponha a demanda (*ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore*). Deste modo, “sem a petição inicial, o processo não chega, sequer, a existir.”¹¹⁴

Além disso, sendo a petição inicial o instrumento através do qual o autor propõe a demanda, é nela que o autor formula o pedido de providência jurisdicional e apresenta os fatos e as razões jurídicas que lhe servem de fundamento e, portanto, é através dela que o autor fixa os limites da demanda dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá exercer a sua função (art. 128 e 460, do CPC), delimitando assim o objeto litigioso do processo.

Na verdade, a petição inicial assim considerada, como afirma CARNELUTTI, é um verdadeiro “progetto della decisione.”¹¹⁵ A única diferença desta para a decisão judicial a ser proferida ao final do processo, como refere o autor italiano, é que “la parte *propone* e il giudice *dispone*.”¹¹⁶ De fato, na petição inicial o autor formula o pedido de tutela jurisdicional que pretende ver acolhido ao final do processo no dispositivo da sentença e expõe as alegações de fato que o fundamentam e que, nesta medida, vão servir de fundamento à decisão. Assim, o autor projeta na petição inicial aquilo que espera e pede venha a ser a sentença proferida ao final do processo pelo órgão judicial.

Conseqüentemente, é a declaração de vontade do autor contida no ato postulatório inicial, com a formulação do pedido e a exposição dos seus fundamentos (causa de pedir), que vai delimitar o objeto litigioso do processo sobre o qual vão gravitar todos os demais atos do procedimento. É sobre este objeto litigioso delimitado pela petição inicial que deve recair a decisão judicial, e sobre o qual, portanto, vão incidir os efeitos da coisa julgada.

Ressalte-se, por último, que a importância da petição inicial na delimitação do objeto litigioso do processo ganha ainda maior relevo num sistema jurídico-processual como o brasileiro, em que as possibilidades de alteração dos

¹¹⁴ MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo. *O Novo Processo Civil*. 9ª Ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 130.

¹¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958, p. 98.

¹¹⁶ *Ibidem*, *loc.cit.*

elementos objetivos da demanda pelo autor após a formalização da petição inicial são bastante limitadas, como analisaremos em seguida, pelo que o ato postulatório inicial concentra quase em exclusivo a função delimitadora do objeto litigioso do processo no sistema jurídico-processual vigente.

2.2.3. Estabilização objetiva do processo

Estabelece o *caput* do art. 264 do CPC que, “feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.” Por outro lado, prescreve o art. 294 do CPC que, “antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.”

Como se vê, estas normas apresentam entre si um descompasso injustificado¹¹⁷, pois se por um lado é permitido ao autor proceder à modificação dos elementos objetivos da demanda após a citação, ainda que dependente do consentimento do réu, por outro lado só lhe é permitido proceder à ampliação do pedido até à citação.

Contudo, uma correta interpretação sistemática do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto à possibilidade de se harmonizar estes dois dispositivos, pois se o ordenamento jurídico-processual admite a modificação do pedido e da causa de pedir após a citação, ainda que apenas com o consentimento do réu, seria um verdadeiro absurdo não se admitir também a ampliação do pedido nas mesmas condições¹¹⁸.

Do exposto, podemos então concluir que no sistema jurídico-processual brasileiro o autor pode proceder livremente à alteração dos elementos objetivos da demanda (pedido e a causa de pedir) até à citação. Após a citação, as alterações destes elementos passam a depender do consentimento do réu.

¹¹⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1, p. 464.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 87.

O Código de Processo Civil português, sob a epígrafe “princípio da estabilidade da instância”, consagra regra similar no seu art. 268º, onde se prescreve: “citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei.”

A citação marca assim, com a triangularização da relação jurídica processual, a estabilização do processo, ficando o mesmo, em princípio, definido nos seus elementos subjetivos e objetivos. A estabilização do processo visa prosseguir o interesse público de que a demanda proposta seja resolvida com a maior celeridade possível e também objetiva evitar que o processo se transforme num *ir e vir* permanente, pois a alteração dos seus elementos objetivos implica necessariamente um passo atrás no *iter* processual, haja vista a necessidade de ser exercido o contraditório sobre estes novos elementos, o que frustraria a efetividade do processo¹¹⁹.

Este interesse público de prestar a tutela jurisdicional com celeridade não pode levar, contudo, à frustração da própria finalidade última do processo, que consiste em por termo efetivo ao litígio e, deste modo, obter a paz social. Existe, assim, a necessidade de coordenar a celeridade processual com uma mitigação do rigor formal, conferindo ao processo uma maior flexibilidade com vista à resolução efetiva da controvérsia, pois de nada serve a prolação de uma decisão rápida que, no entanto, não põe termo efetivo ao litígio. Precisamente por isso, tem-se assistido ao longo das últimas décadas a diversas alterações nos diversos sistemas jurídico-processuais no que toca a esta matéria, consagrando-se exceções à regra da estabilização do processo após a realização da citação, emprestando-se assim maior agilidade ao processo¹²⁰.

É o que se verifica, por exemplo, na legislação processual portuguesa, onde o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados por acordo das partes em qualquer altura, na 1ª ou na 2ª instância, desde que esta alteração não provoque a perturbação inconveniente da instrução, discussão e julgamento do feito,

¹¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. In: *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Ano VIII, nº 27, jan/mar 2003, p. 36.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 36-37.

nos termos do art. 272.º, do CPCp¹²¹; e, acima de tudo, onde se permite ainda a alteração destes elementos objetivos mesmo na falta de acordo entre as partes, nos casos elencados no art. 273.º, do CPCp¹²².

No entanto, não é isto que se verifica no direito processual brasileiro, que ainda se mostra bastante rígido nesta matéria, preservando ainda um excessivo rigor formal¹²³.

Neste sentido, como já vimos acima, realizada a citação, o autor só pode modificar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu (art. 264, *caput*, do CPC), ficando assim na dependência da anuência deste para poder proceder a qualquer alteração dos elementos objetivos da demanda. Mas, além disso, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.” Assim, após o saneamento do processo, ocorre em definitivo a estabilização objetiva da demanda e, deste modo, do objeto litigioso que a compõe.

Neste último dispositivo reside, portanto, a maior parcela do excessivo rigor formal do sistema jurídico-processual brasileiro, pois como afirma FREDIE DIDIER, “não há, em tese, qualquer prejuízo a uma alteração objetiva do processo com a concordância das partes, até mesmo após o saneamento.”¹²⁴

¹²¹ Artigo 272.º (Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo): Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

¹²² Artigo 273.º (Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo): 1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. 2 - O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. 3 - Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da acta respectiva. 4 - O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos da segunda parte do nº 2. 5 - Nas acções de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento em primeira instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa. 6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, desde que tal não implique convalidação para relação jurídica diversa da controvertida.

¹²³ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 465; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Op. cit.*, p. 37.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 465.

Do que antecede, resta claro que, no sistema do Código de Processo Civil vigente, após o saneamento do processo não podem ser produzidas pelo autor quaisquer alterações ao pedido ou à causa de pedir, ocorrendo a partir deste momento processual a estabilização definitiva dos elementos objetivos da demanda. Com a estabilização objetiva do processo assim operada, fica definitivamente delimitado o objeto litigioso do processo veiculado inicialmente através da petição inicial, o qual constitui o *thema decidendum* sobre o qual deve recair a apreciação e o pronunciamento judicial.

2.3. A PROBLEMÁTICA DOS PEDIDOS IMPLÍCITOS

2.3.1. Noções introdutórias

Nos pontos anteriores do presente capítulo analisamos, primeiramente, a influência do princípio dispositivo sobre a delimitação do objeto litigioso do processo, concluindo que num sistema jurídico-processual onde vigora este princípio, como acontece no nosso, cabe exclusivamente às partes proceder à delimitação deste objeto, o qual vai fixar os limites da demanda aos quais o juiz fica vinculado no exercício da sua função jurisdicional. Posteriormente, definimos o conteúdo do objeto litigioso do processo (pedido e causa de pedir) e analisamos o modo como este se forma, concluindo que a sua estabilização definitiva ocorre com o saneamento do processo.

Contudo, para que possamos concluir a tarefa de individualizar e identificar com precisão o objeto litigioso do processo e, deste modo, delimitar o *thema decidendum* sobre o qual se deve debruçar a atividade jurisdicional, faz-se necessário ainda enfrentar outra questão, qual seja a de saber se neste objeto veiculado através da petição inicial, eventualmente modificado pelo autor até ao saneamento do processo (art. 264, do CPC), se podem incluir pedidos implícitos.

Para respondermos a esta questão, contudo, faz-se necessário um esclarecimento inicial de índole conceptual, pois a conceituação usualmente atribuída pela doutrina nacional à expressão *pedidos implícitos* não corresponde ao significado que se lhes atribui no presente estudo.

Na doutrina nacional fala-se em pedidos implícitos a propósito dos pedidos que, embora não explicitados na petição inicial, compõe o objeto litigioso do processo por força de lei, ficando o juiz, deste modo, obrigado a apreciá-los e julgá-los¹²⁵. São exemplos deste tipo de pedidos: a) os juros legais (art. 293, *in fine*, do CPC, e art. 405, do CC); b) as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 20, do CPC); c) quando se tratem de obrigações de trato sucessivo, as prestações periódicas vincendas após a propositura da ação (art. 290, do CPC); d) a correção monetária (art. 404, do CC); e) os alimentos na ação de investigação de paternidade (art. 7º, da Lei Federal nº 8.560/92).¹²⁶

Neste sentido, a inclusão destes pedidos no objeto litigioso do processo decorre diretamente de expressa previsão legal e não de uma *dedução* ou *suposição* decorrente da interpretação do conteúdo substancial da demanda veiculado pelo autor. Em rigor, portanto, não se tratam de verdadeiros pedidos implícitos, pois apesar de não estarem explicitados na petição inicial (na verdade, em decorrência da sua expressa previsão legal, nem precisam estar), eles têm a sua inclusão no objeto litigioso do processo determinada por lei, não se fazendo assim necessária qualquer atividade interpretativa para se chegar a eles. Em decorrência da expressa previsão legal, estes pedidos compõe sempre o objeto litigioso do processo naqueles casos específicos.

A utilização equivocada desta locução é criticada, em sentido similar, por DINAMARCO:

Não é necessário recorrer ao arbitrário e artificioso expediente de uma ficção de pedido, ou da sua suposta existência de um pedido implícito. A

¹²⁵ Neste sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1, p. 467; GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 335; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1, p. 171-174; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. III, p. 219-220 e 237; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 361.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 467-468; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 12; THEODORO JR., Humberto. *Op. cit.*, p. 361. Sobre o pedido implícito de alimentos na ação de investigação de paternidade, veja-se: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Investigação de paternidade*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Procedimentos Especiais Cíveis: legislação extravagante*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 882.

inclusão dessas verbas no objeto do processo, sendo lícito ao juiz pronunciar-se sobre elas sem que pedidas, é simplesmente uma decorrência da lei.¹²⁷

É esta também a posição de CASSIO SCARPINELLA BUENO, para quem estes pedidos são:

Implícitos no sentido de que eles não precisam ser formulados para a sua concessão porque derivam da própria lei. Justamente em função disto é que a nomenclatura não deve ser prestigiada. Não se trata, rigorosamente, de um pedido que se “supõe” tenha sido feito pelo autor. Trata-se, bem diferentemente, de uma *consequência* imposta pela lei e que *deve* estar expressada toda a vez que o Estado-juiz conceder a tutela jurisdicional naqueles casos.¹²⁸

Não é esse, contudo, o significado que aqui atribuímos à locução.

No presente trabalho, por *pedidos implícitos* queremos significar os pedidos que, embora não expressamente contidos no ato postulatório inicial, dele se podem *deduzir* ou *supor* pela interpretação de todo o conteúdo explicitado no ato. Tratam-se, portanto, de pedidos que não estão expressamente contidos na petição inicial, mas que através da interpretação conjunta de todo o seu conteúdo (pedido e causa de pedir) se conseguem individualizar e identificar.

Na verdade, como assevera PAULA COSTA E SILVA, “nenhum objeto processual poderá ser delimitado sem uma adequada interpretação dos atos postulativos das partes”¹²⁹. Assim, na medida em que o ato postulatório consiste numa declaração de vontade que vincula e limita a atividade do órgão judicial, para que se possa extrair dela o seu verdadeiro sentido (vinculante), faz-se imprescindível proceder à sua interpretação. Só assim se conseguirá vislumbrar com clareza o efeito útil pretendido pelo autor com a proposição da ação e, conseqüentemente, delimitar com exatidão o objeto litigioso do processo.

¹²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da Sentença*. 4^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 66, nota 35.

¹²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, t. I, p. 121-122.

¹²⁹ SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 368.

Saber se como resultado desta interpretação se admite, ou em que medida se admite, a individualização e identificação de pedidos implícitos, é o que passamos a tentar responder em seguida.

2.3.2. A necessidade da interpretação do ato postulatório inicial para a correta delimitação do objeto litigioso do processo

O tema da interpretação dos atos processuais tem merecido, ao longo do tempo, pouca atenção por parte da doutrina, principalmente se comparada com a atenção despendida por esta relativamente ao problema da interpretação do negócio jurídico¹³⁰. Enquanto no direito substantivo a interpretação dos atos e negócios jurídicos constitui uma questão central da teoria geral dos atos jurídicos, no direito adjetivo, apesar da sua extrema importância, o mesmo não se verifica relativamente à interpretação dos atos processuais, sendo a grande maioria das legislações processuais dos diversos países omissas quanto a este problema. Esta situação é ainda mais marcante no que toca à interpretação dos atos processuais das partes, problema sobre o qual a literatura jurídica praticamente não se debruça, existindo apenas algumas sucintas referências ao tema aqui e ali.

Para este panorama contribuiu, sem dúvida, o pensamento reinante e generalizado na doutrina processualística de que, apesar dos atos processuais serem atos voluntários, a vontade do autor do ato processual tem uma importância meramente secundária, pois dirige-se unicamente à prática do ato em si e não à modelação dos seus efeitos, os quais se encontram preestabelecidos na lei.

Sobre o tema, é conhecida e replicada por muitos¹³¹ a lição de LIEBMAN, para quem a vontade nos atos processuais é uma vontade extremamente genérica, que se esgota na

¹³⁰ SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 361.

¹³¹ Cf., entre outros: BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos*. São Paulo: RCS Editora, 2006, p. 20; CASTRO, Artur Anselmo de. *Direito Processual Civil Declaratório*. Coimbra: Almedina, 1982, v. III, p. 18; SOARES, Fernando Luso. *Processo Civil de Declaração*. Coimbra: Almedina, 1985, p. 308.

“[...] simples vontade e consciência de realizar o ato; não se requer absolutamente que seja voltada à obtenção de determinado efeito, não podendo ela tampouco determiná-lo e moldá-lo conforme melhor lhe agrade, porque o efeito já está fixado e preestabelecido em lei.”¹³²

Nisto consiste, precisamente, segundo o autor, a característica distintiva dos atos processuais em relação às demais categorias de atos jurídicos, em especial dos negócios jurídicos.¹³³

Afirma LIEBMAN, ainda, que esse tênue elemento volitivo tem, além disso, uma importância nitidamente secundária, pois o formalismo,

[...] necessário para assegurar o movimento regular e expedito do processo e conseqüentemente a certeza e precisão dos atos em particular, que se sucedem e se sobrepõem uns aos outros, não consentem que se dê qualquer relevância à real vontade do sujeito. O cumprimento que das prescrições formais estabelecidas em lei (entendidas em sentido amplo) confere ao ato, desde logo, condições para operar os efeitos que lhe são próprios, sendo irrelevante a intenção íntima do sujeito que o realiza e ficando excluída qualquer investigação destinada a perquiri-la;¹³⁴

No mesmo sentido, BETTI sustenta que “é irrelevante que à declaração corresponda, no caso específico, uma vontade ou uma consciência efetiva e plena”¹³⁵, pois a “declaração, por si só, é decisiva no sentido de que gera e justifica necessariamente a ilação que corresponda a ela e submete um conteúdo de vontade e conhecimento: precisamente aquele conteúdo que ela exprime.”¹³⁶

Na doutrina portuguesa, é esta a posição de ANSELMO DE CASTRO, para quem, no domínio dos atos processuais, é “necessário e suficiente a consciência e a vontade do acto, sendo irrelevante a representação e vontade dos seus efeitos.”¹³⁷ Neste sentido, embora ressalte a necessidade da interpretação de tais atos, afirma, todavia, que “o acto processual deve ser interpretado por si

¹³² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1, p. 226.

¹³³ *Ibidem, loc.cit.*

¹³⁴ *Ibidem*, p. 226-227.

¹³⁵ BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 338.

¹³⁶ *Ibidem, loc.cit.*

¹³⁷ CASTRO, Artur Anselmo de. *Op. cit.*, p. 25.

mesmo, sem recurso a elementos extrínsecos”¹³⁸, pois assim o exige “a relevância assaz limitada de que a vontade disfruta em tais actos, bem como o seu carácter unilateral e formal.”¹³⁹

ANSELMO DE CASTRO leva ao extremo a irrelevância da vontade sobre os efeitos dos atos processuais, concluindo que, em rigor, nem de declarações de vontade se tratam, mas sim de simples manifestações de vontade, consistentes em “meras declarações de ciência prestadas ao tribunal”¹⁴⁰, pelo que se torna “inadequado aplicar-lhes a disciplina dos actos jurídicos em geral - declarações de vontade -, visto exigir-se para a sua prática, não uma vontade, mas apenas um certo conhecimento ou ciência.”¹⁴¹

Em sentido similar, ainda na doutrina portuguesa, milita a posição de LUSO SOARES, que afirma:

Nos actos processuais, porém, a averiguação sobre as intenções está normalmente excluída e, com vista a simplificar o mecanismo do processo, admite-se bastar que o acto se tenha cumprido voluntariamente, produzindo-se logo os efeitos que a lei atribui à forma prescrita na sequência da relação processual.¹⁴²

Discorda LUSO SOARES, contudo, da conclusão de ANSELMO DE CASTRO de que os atos processuais não correspondem a verdadeiras declarações de vontade, pois para ele estes atos constituem verdadeiros atos jurídicos de conteúdo misto: “em parte definido pela vontade do litigante que o pratica (vontade do acto) em parte *ope legis* (vontade legal do efeito).”¹⁴³

De igual modo, na doutrina nacional, é este também o pensamento de DINAMARCO, que afirma que “os efeitos processuais são sempre os que resultam da lei e não necessariamente da vontade.”¹⁴⁴

No mesmo sentido, aduz MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO que, “como o ato é “processual”, é de todo independente da vontade do agente em

¹³⁸ CASTRO, Artur Anselmo de. *Op. cit.*, p. 29.

¹³⁹ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 19.

¹⁴¹ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁴² SOARES, Fernando Luso. *Op. cit.*, p. 308.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 310.

¹⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. II, p. 469.

relação aos seus efeitos, embora seja sempre voluntário”¹⁴⁵, pelo que “os atos processuais não são expressões de uma vontade de produzir um determinado efeito, mas, sim, ‘elementos de situações jurídicas coordenadas entre si, em uma relação de meio e fim’.”¹⁴⁶

Não é outra, ainda, a posição de CALMON DE PASSOS, para quem “nos atos processuais esta indagação da vontade intencional (final), deve ser excluída”¹⁴⁷, pois para a produção dos efeitos é suficiente que o ato em si mesmo se tenha cumprido voluntariamente, fossem ou não fossem tais “efeitos intencionalmente previstos, pensados ou queridos pelo agente, e sem que se possa indagar como o sujeito foi induzido ou determinado ao cumprimento (voluntário) daquele ato”¹⁴⁸, concluindo, ao final, que toda a “indagação a respeito da vontade do sujeito agente termina por ser praticamente excluída.”¹⁴⁹

Destarte, perante a afirmação generalizada do chamado dogma da irrelevância da vontade do autor nos atos processuais¹⁵⁰, percebe-se, de certa forma, o motivo pelo qual a doutrina não sentiu necessidade de se debruçar aprofundadamente sobre a interpretação dos atos processuais, nomeadamente dos atos processuais das partes, pois se à partida se nega qualquer relevância à vontade do autor do ato para a determinação do seu sentido juridicamente relevante, excluindo-se, portanto, a necessidade da sua perquirição, a interpretação deste ato não se mostra problemática, devendo ao mesmo ser imputado um sentido objetivo, ou seja, um sentido que guarde correspondência com a forma. E este pensamento repercutiu, como não poderia deixar de ser, na regulamentação legal sobre a matéria, a qual, em consequência, tal como já aduzimos acima, salvo raras exceções, não se encontra regulada pelos diversos ordenamentos jurídico-processuais.

No entanto, como qualquer outra declaração de vontade formulada através de expressões linguísticas, os atos processuais precisam ser descodificados e compreendidos, o que só se consegue através de uma “atividade de mediação

¹⁴⁵ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Op. cit.*, p. 19.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 20.

¹⁴⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 59.

¹⁴⁸ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁴⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁵⁰ SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 19-20.

pela qual o intérprete compreende o sentido de um texto, que se lhe tinha deparado como problemático”¹⁵¹, ainda que esta atividade se destine apenas a fixar-lhe o seu sentido objetivo. Deste modo, ainda que se negue relevância à vontade do autor do ato para a produção dos seus efeitos, persiste sempre a necessidade de se proceder à sua interpretação para fixar o seu sentido juridicamente relevante e, conseqüentemente, de normas que regulamentem a interpretação.

Deste modo, perante o vazio legal existente nos diversos ordenamentos processuais sobre esta matéria, diferentes soluções foram apresentadas pela doutrina para resolver esta questão.

A posição dominante, na linha do pensamento de BETTI, parte da premissa que os atos processuais só podem ser regulados pela lei processual, sendo inadmissível proceder-se a uma aplicação, direta ou analógica, das normas específicas do direito substantivo¹⁵², pelo que a solução regulamentadora da interpretação destes atos terá que ser encontrada dentro do próprio ordenamento processual. A inaplicabilidade das normas que regulam a interpretação dos atos jurídicos aos atos processuais, especialmente as dos negócios jurídicos, tem o seu fundamento, precisamente, na diferença existente entre estes atos no tocante à relevância da vontade do autor do ato para a produção e modelação dos seus efeitos: enquanto no direito substantivo é a vontade do autor do ato que determina os seus efeitos, nos atos processuais estes decorrem diretamente de expressa previsão legal, sem que a vontade do autor do ato exerça sobre eles qualquer influência.

Assim, perante a inexistência de normas legais regulamentadoras da interpretação dos atos processuais, os cultores desta posição doutrinária dominante procederam à construção de princípios próprios aplicáveis à determinação do sentido juridicamente relevante dos atos processuais¹⁵³. Neste sentido, ainda que reafirmando a inaplicabilidade das disposições reguladoras da interpretação dos atos jurídicos em geral aos atos processuais, sustenta HELLWIG, com fundamento

¹⁵¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 5ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 282-283.

¹⁵² BETTI, Emilio. *Op. cit.*, p. 338. No mesmo sentido, CASTRO, Artur Anselmo de. *Op. cit.*, p. 21.

¹⁵³ SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 366.

na norma de natureza geral contida no § 133 do BGB¹⁵⁴⁻¹⁵⁵, que os atos processuais devem ser interpretados segundo o critério geral de interpretação da lei e do ato jurídico em geral, pelo que o sentido do ato não pode ser o que resulta exclusivamente do sentido literal, devendo atender-se aos usos vigentes no local da prática do ato¹⁵⁶. Por outro lado, tratando-se os atos processuais das partes de declarações de vontade receptícias, ROSENBERG defende a aplicação a estas declarações de vontade do princípio segundo o qual as declarações receptícias devem ser interpretadas do ponto de vista do receptor da declaração, devendo assim ser dada prevalência ao sentido que o declaratório possa inferir da declaração em função das circunstâncias por ele conhecidas ou conhecíveis¹⁵⁷.

Ao lado desta corrente dominante, existe uma posição doutrinária minoritária que defende a aplicabilidade aos atos processuais, nomeadamente aos atos processuais das partes, das normas específicas do direito substantivo que regulam a interpretação dos atos jurídicos materiais, em especial as que regulam a interpretação do negócio jurídico, seja por analogia ou por aplicação direta. É esta a posição de CARNELUTTI, para quem “a pobreza das normas da lei com relação intenção dos atos processuais não se resolve em absoluto na irrelevância de tal requisito, mas dá lugar à aplicação analógica das normas, que se referem à intenção dos atos materiais, tal como estão contidos no Código Civil.”¹⁵⁸

Em sentido idêntico, TEIXEIRA DE SOUSA defende a aplicação aos atos processuais das partes dos critérios definidos para a interpretação da declaração negocial (art. 236º do CCp¹⁵⁹), esclarecendo que “os atos das partes têm por destinatários o tribunal e a contraparte, o acto da parte deve ser interpretado de

¹⁵⁴ § 133 (Auslegung einer Willenserklärung): Bei der Auslegung einer Willenserklärung ist der wirkliche Wille zu erforschen und nicht an dem buchstäblichen Sinne des Ausdrucks zu haften.

¹⁵⁵ O dispositivo legal de natureza geral contido no § 133 do BGB, encontra norma equivalente no nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 112 do CC, que dispõe: “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

¹⁵⁶ HELLWIG *apud* SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 366-367.

¹⁵⁷ ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955, t. I, p. 373.

¹⁵⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 567.

¹⁵⁹ Artigo 236º (Sentido normal da declaração): 1 - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. 2 - Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

acordo com o sentido que um destinatário normal, colocado na posição do real declaratório (tribunal ou contraparte), possa deduzir do comportamento da parte (art. 236º, nº 1, CC).¹⁶⁰

Na verdade, a posição assumida por esta corrente minoritária deixa já antever, pelo menos no que aos atos processuais das partes diz respeito, uma relativização do dogma da irrelevância da vontade do autor do ato quanto à produção dos respectivos efeitos, pois através da aplicação das normas do direito material aos atos processuais das partes, nomeadamente das normas reguladoras da interpretação do negócio jurídico, fica claro que a determinação do sentido juridicamente relevante do ato vai ter que levar em conta a vontade do declarante quanto à produção dos efeitos respectivos.

Esta última posição, ao contrário do que acontece na doutrina, tem um amplo acolhimento na jurisprudência, onde o dogma da irrelevância da vontade dos atos processuais das partes não tem a mesma aceitação. Mais próxima dos problemas práticos do dia-a-dia, desde cedo a jurisprudência sentiu a necessidade de perquirir pela vontade do autor do ato para a correta fixação do seu sentido, especialmente nos atos postulatórios, sob pena de se frustrarem os fins do processo.

Neste sentido, como aponta LANCELLOTTI em estudo sobre a problemática dos pedidos e julgamentos implícitos, a jurisprudência italiana coloca o problema da individualização e delimitação do objeto litigioso do processo na busca, através da interpretação conjunta de todo o conteúdo dos atos postulatórios, pela vontade substancial e efetiva da parte¹⁶¹.

Num dos julgados transcritos por LANCELLOTTI, a Corte di Cassazione sustenta, em decisão proferida em 17/06/1977, que:

Al fine di *individuare* il concreto contenuto di una *richiesta* proposta in giudizio da una parte nei confronti dell'altra, non basta individuare il tenore letterale della espressione adoperata, ma occorre accertare la *sostanziale portata della richiesta*, attraverso l'indagine sull'*effettiva intenzione della parte* istante, in relazione allo scopo cui essa mira con la sua pretesa, tenuto

¹⁶⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Processo Civil*. 2ª Ed. Lisboa: Lex, 2000, p. 98.

¹⁶¹ LANCELLOTTI, Franco. *Variazioni Dell'implicito Rispetto alla Domanda, alla Pronuncia ed al Giudicato*. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1980, v. XXXV, II Serie, p. 468-469.

anche conto delle deduzione e precisazione formulate nel corso del giudizio.¹⁶²

Noutro julgado, este datado de 27/05/1975, a Corte di Cassazione firmou o entendimento de que “*l’interpretazione della domanda giudiziale è compito riservato al giudice di merito, da effettuarsi con riguardo all’effettivo contenuto dell’atto ed in relazione alle deduzione ed alle tesi svolte dalle parti.*”¹⁶³

Como se vê, o entendimento firmado pela jurisprudência italiana, longe de afirmar o dogma da irrelevância da vontade dos atos processuais das partes, faz depender a correta individualização e identificação do conteúdo substancial da demanda, da perquirição sobre a vontade efetiva do autor com a formulação do pedido (efeito útil pretendido), à qual se chega através da interpretação conjunta de todo o conteúdo inserto no ato postulatório e das deduções e teses desenvolvidas no curso do processo pelas partes.

Por sua vez, os tribunais portugueses têm firmado ao longo dos anos o entendimento segundo o qual à interpretação das declarações de vontade constantes dos atos processuais das partes se aplicam as normas previstas no Código Civil para a interpretação dos negócios jurídicos.

Especificamente, quanto à interpretação da petição inicial, o Supremo Tribunal de Justiça português sustentou, em acórdão prolatado em 24/01/1995, que “a petição inicial é um todo e como tal tem de ser entendida e interpretada”¹⁶⁴, pelo que desde que

a petição contenha todos os elementos que permitam reconstruir o sentido da pretensão tal como um destinatário normal a possa deduzir do seu contexto, ainda que imperfeitamente expressa, e para mais se corresponde à vontade real dos autores, não se vê como não lhe dar relevância (arts. 9º, 236º e 238º do Cód. Civil).¹⁶⁵

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão datado de 09/11/1999, declarou que “à interpretação da petição inicial, como declaração de

¹⁶² LANCELLOTTI, Franco. *Op. cit.*, p. 469, nota 9.

¹⁶³ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶⁴ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº 85.522. Relator: Juiz Conselheiro Ramiro Vidigal, julgado em 24/01/1995. *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano III, tomo I, p.39.

¹⁶⁵ *Ibidem, loc.cit.*

vontade tendente a obter do tribunal certa providência, tem aplicação o que se dispõe quanto à interpretação da declaração de vontade negocial.”¹⁶⁶

O Supremo Tribunal de Justiça português foi ainda mais longe, e no acórdão proferido em 20/02/2001, concluiu que “a petição inicial é um negócio jurídico, uma declaração de vontade, e não uma declaração de ciência.”¹⁶⁷

No Brasil, tem sido também este o caminho trilhado pela jurisprudência, que ao longo do tempo tem vindo consolidando o entendimento segundo o qual a interpretação dos atos processuais das partes não pode limitar-se a buscar o sentido literal ou objetivo do ato, sendo imprescindível para a persecução dos fins do processo que esta interpretação perquirir pela vontade efetiva inserta no conteúdo do ato.

Marco incontornável na jurisprudência nacional sobre esta matéria é o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 613.732-RR¹⁶⁸, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde se debateu a questão relativa à interpretação dos atos processuais das partes. Nesta decisão, após afirmar, com fundamento no art. 158 do CPC¹⁶⁹, que os atos processuais das partes são declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, o STJ sustentou, em termos similares aos propostos por HELLWIG a propósito da regra geral insculpida no § 133 do BGB, que quanto aos “atos processuais também não se pode esquecer que deve ser aplicado o princípio da prevalência da intenção das partes sobre os aspectos formais”, tal como previsto no atual art. 112 do CC¹⁷⁰.

Após erigir a norma geral de interpretação das declarações de vontade contida no art. 112 do CC a princípio geral de interpretação, e, conseqüentemente, afirmar que a mesma deve ser aplicada aos atos processuais, o Superior Tribunal de

¹⁶⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Recurso de Agravo nº JTRP00027208*. Relator: Juiz Desembargador Gonçalves Vilar, julgado em 09/11/1999. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 15/10/2012.

¹⁶⁷ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso de Revista nº JSTJ000356*. Relator: Juiz Conselheiro Lopes Pinto, julgado em 20/02/2001. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 15/10/2012.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 613.732-RR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2005, DJ de 20/02/2006, p. 332. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

¹⁶⁹ Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

¹⁷⁰ *Vide supra*, nota 155.

Justiça prosseguiu, aduzindo que o ato processual não pode ser considerado apenas pelo seu aspecto formal, pois nele existe, essencialmente, um conteúdo que lhe dá substância, pelo que “a interpretação literal e gramatical dos atos processuais, sem dúvida, é a mais pobre e perigosa das interpretações.” Ao final, o acórdão concluiu:

Por conseqüência, a interpretação literal do ato processual acaba por desviá-lo de sua finalidade, com desastrosas conseqüências. O que é imprescindível ao aplicador ou intérprete do ato processual é, antes de tudo, perquirir pela valoração volitiva inserta em seu conteúdo. É averiguar, no caso concreto, qual é a vontade contida no ato processual. O conteúdo deve preponderar sobre a forma.

Como se vê, a conclusão final contida no acórdão ora analisado, não deixa quaisquer dúvidas sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da rejeição do dogma da irrelevância da vontade nos atos processuais, colocando o acento tônico para a persecução das finalidades que o ato visa atingir no processo, pelo contrário, na perquirição da vontade efetiva contida no mesmo.

No mesmo sentido, militam ainda diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça relativas especificamente à interpretação da petição inicial.

É o caso, por exemplo, do acórdão datado de 12/12/2000, onde o STJ firmou o entendimento de que “o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos.”¹⁷¹ Noutra decisão, prolatada em 20/05/2003, o STJ sustentou que “os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual.”¹⁷²

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 284.480-RJ*. Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/12/2000, DJ de 02/04/2001, p. 301. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento nº 468.472-RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 20/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 194. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

Mais recentemente, em acórdão de 04/11/2010, proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.049.560-MG¹⁷³, onde se discutia o acerto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – a qual havia dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré para anular a sentença de primeiro grau por julgamento *ultra petita*, em razão de esta ter condenado a ré à prestação de contas em período superior ao constante do pedido expresso na inicial, ainda que este período superior de tempo tenha sido mencionado pelo autor no corpo da petição inicial -, o Superior Tribunal de Justiça, sintetizando e consolidando a posição assente nessa Corte Superior ao longo dos anos sobre a matéria, deu provimento ao recurso, que ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.
2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.
3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

No voto que serviu de base ao acórdão, proferido pela Ministra Nancy Andrichi, destaca-se que os precedentes citados na decisão denotam “a posição assente no STJ quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de maneira a conceder à parte o que foi efetivamente requerido, sem que isso implique decisão *extra* ou *ultra petita*.”¹⁷⁴

Perante o quadro traçado pelas decisões proferidas pelos diversos tribunais nacionais e estrangeiros, e embora a questão específica das normas que devem regular a interpretação dos atos processuais não seja enfrentada na maior parte das vezes com grande rigor, parece-nos ser possível retirar algumas

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.049.560-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 04/11/2010, DJe de 16/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

¹⁷⁴ *Ibidem, loc. cit.*

conclusões deste posicionamento jurisprudencial que se mostram de extrema importância para a interpretação do ato postulatório inicial e, conseqüentemente, para a delimitação do objeto litigioso do processo: a) ao contrário do propugnado pela doutrina no genericamente afirmado dogma da irrelevância da vontade dos atos processuais, a vontade do autor do ato processual releva para a produção dos seus efeitos; b) o sentido juridicamente relevante do ato processual não pode ser o sentido literal ou objetivo, mas sim aquele que corresponde à vontade efetiva do autor do ato, ou seja, aquele que traduz o efeito pretendido com a prática do ato; c) a perquirição sobre esta vontade efetiva do autor do ato faz-se através da interpretação conjunta de todo o seu conteúdo, que permite reconstruir o seu sentido; d) aos atos processuais, seja pela aplicação direta ou analógica, seja ainda pela edificação de princípios gerais de interpretação, são aplicáveis as disposições reguladoras da interpretação dos atos substantivos.

Centrando agora a nossa análise no ato postulatório inicial, parece-nos que o caminho traçado pela jurisprudência é o que mais de adequa à natureza e à finalidade do ato postulatório, pois como afirma PAULA COSTA E SILVA:

Admitir que para a lei é irrelevante a finalidade do autor do acto é negar a própria natureza do acto postulativo. O efeito final pode ser decretado porque a parte quer e pede que ele seja decretado. O efeito final não resulta de uma qualquer disposição da lei que, olhando ao acto postulativo, lhe faça aderir um qualquer efeito tabelado.¹⁷⁵

O ato postulatório tem como características ser um ato declarativo (consiste numa declaração de vontade), procedimental, unilateral, formal e com dois destinatários (juiz e contraparte)¹⁷⁶. É através dele, como já vimos acima¹⁷⁷, que a parte pede ao Estado-juiz um determinado provimento jurisdicional capaz de por termo ao litígio. No ato postulatório inicial, o autor formula o pedido de providência jurisdicional e apresenta os fatos e as razões jurídicas que lhe servem de fundamento, e são precisamente estes elementos explicitados pelo autor na petição inicial que vão fixar os limites da demanda dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá exercer a sua função, delimitando assim o objeto litigioso do processo.

¹⁷⁵ SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 266.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 211-234.

¹⁷⁷ *Supra*, 2.2.2.

Neste sentido, como já afirmamos *supra* em 2.2.2., a petição inicial constitui um verdadeiro projeto de sentença que o autor espera e pede venha a corresponder à sentença proferida ao final do processo pelo juiz, e, perante este projeto de decisão, ao órgão jurisdicional apenas é dada a possibilidade de declarar procedente ou improcedente o pedido formulado pelo autor, conforme este se mostre ao final do processo, respectivamente, fundado ou infundado. Ou seja, o juiz não pode declarar qualquer efeito, ele está vinculado ao que foi requerido pela parte, pelo que, das duas uma: ou considera fundada a pretensão deduzida em juízo pelo autor e, conseqüentemente, tem de declarar os efeitos por ele requeridos na petição inicial, ou, pelo contrário, considera infundada esta pretensão e, em conformidade, deve julgar improcedente o pedido, não se produzindo em consequência os efeitos requeridos pelo autor.

Deste modo, bem vistas as coisas, os efeitos do ato postulatório inicial não decorrem de uma qualquer disposição legal, ao contrário, eles são determinados e modelados pelo próprio autor do ato, que vincula o juiz ao conteúdo nele deduzido, pelo que nos parece “inegável a existência de uma ligação estreita entre a vontade da parte e o efeito que pode ser declarado pelo tribunal.”¹⁷⁸ É certo que os efeitos requeridos pela parte não se produzem automaticamente com a prática do ato, mas a circunstância da sua produção ficar dependente de uma decisão judicial posterior que os declare não altera o fato de que eles são modelados pela parte, pois a decisão a ser proferida vai se limitar a declarar os efeitos nos exatos termos em que foram pedidos pelo autor.

Nesta linha de raciocínio, em estudo aprofundado sobre a natureza do ato postulatório e do regime da sua interpretação, PAULA COSTA E SILVA procede a uma aproximação entre o ato postulatório e o ato negocial, chegando mesmo a concluir que o ato postulatório constitui “claramente um acto de auto-regulação”¹⁷⁹, sendo que toda a atuação processual da parte se destina a “conseguir que o tribunal profira uma decisão, cujos efeitos se confundem com a solução que a parte, se pudesse impor a sua vontade diretamente à parte contrária, ditaria para o caso concreto.”¹⁸⁰

¹⁷⁸ SILVA, Paula Costa e. *Op. cit.*, p. 265.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 319.

¹⁸⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

Destarte, se os efeitos do ato postulatório inicial são determinados e modelados pelo autor do ato e, portanto, a sua vontade é relevante para a sua produção (ainda que esta não se dê diretamente), facilmente se torna concluir que para a fixação do sentido juridicamente relevante do ato é imprescindível perquirir pela vontade efetiva do autor. O dogma da irrelevância da vontade dos atos processuais sustentado pela generalidade da doutrina, ao menos no que aos atos postulatórios diz respeito, não pode prevalecer.

Para a correta delimitação do objeto litigioso do processo faz-se necessário, portanto, proceder à interpretação do ato postulatório inicial visando apurar a vontade efetiva do autor do ato, pois só assim se conseguirá chegar ao efeito pretendido por este com a instauração da demanda e, deste modo, conceder-lhe aquilo que ele efetivamente requereu. Só assim se conseguirá atingir os fins do processo, pois a justa resolução do conflito e a consequente obtenção da paz social passam, necessariamente, por resolver a controvérsia nos exatos termos em que o autor a pressupõe, caso contrário, o processo chegará a seu término sem que, contudo, se tenha posto efetivo termo ao litígio, frustrando-se assim a sua finalidade.

Do que antecede, resta claro que, na ausência de normas específicas reguladoras da interpretação dos atos processuais das partes, são aplicáveis a estes atos as disposições legais que regulam a interpretação dos atos jurídicos em geral, previstas no Código Civil, nomeadamente o princípio geral de interpretação consagrado no art. 112 do CC, aplicável a qualquer declaração de vontade, segundo o qual se deve atender mais à intenção do autor do que ao sentido literal da linguagem.

A aplicação deste princípio geral de interpretação contido no art. 112 do CC ao ato postulatório inicial não é, contudo, irrestrita. Como referido acima, ao analisarmos o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre esta matéria, vimos que a reconstrução do sentido da pretensão do autor deve resultar da “interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.”¹⁸¹ Assim, se o sentido juridicamente relevante do ato postulatório inicial deve resultar da interpretação conjunta de todo o conteúdo inserto no ato, parece-

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.049.560-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/11/2010, DJe de 16/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

nos que o que o STJ pretende afirmar é que na fixação do sentido do ato, ainda que deva prevalecer a intenção do autor sobre o seu sentido literal ou objetivo, não se pode chegar a um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto respectivo, fazendo-se necessário que este “guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial”¹⁸².

De fato, tratando-se o ato postulatório inicial de um ato de natureza eminentemente formal e de uma declaração receptícia de vontade, parece-nos que o sentido juridicamente relevante a ser fixado ao ato não pode deixar de guardar um mínimo de correspondência com o texto nele explicitado pelo autor¹⁸³, aplicando-se aqui também o princípio geral enunciado por ROSENBERG segundo o qual as declarações receptícias de vontade devem ser interpretadas desde o ponto de vista do receptor da declaração, pelo que deve ser dada prevalência ao sentido que possa ser inferido do conteúdo inserto na declaração¹⁸⁴.

Neste sentido, a correta delimitação do objeto litigioso do processo passa, necessariamente, por proceder à interpretação do ato postulatório inicial objetivando apurar a vontade efetiva do autor do ato (efeito pretendido com a instauração da demanda), devendo assim prevalecer a sua intenção sobre o sentido literal ou objetivo do ato. Contudo, o sentido juridicamente relevante do ato que resulta desta interpretação deve ser o que resulta da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, pelo que o sentido do ato postulatório inicial deve guardar um mínimo de correspondência com o texto nele contido, podendo assim ser inferido pelo seu destinatário (parte contrária e juiz).

Perante todo o exposto, poderíamos desde já concluir pela possibilidade de o resultado da interpretação do ato postulatório inicial, tal como delineada *supra*, incluir a individualização e identificação de pedidos implícitos, contudo, para que possamos responder em definitivo a esta questão, faz-se necessário ainda analisar

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.049.560-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/11/2010, DJe de 16/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

¹⁸³ O Código Civil português, a propósito da interpretação dos negócios jurídicos formais, contém expressa previsão legal onde se consagra esta solução, conforme se percebe pelo quanto disposto no seu artigo 238º (Negócios formais): 1 - Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

¹⁸⁴ ROSENBERG, Leo. Op. cit., p. 373.

uma disposição legal da maior importância, qual seja a contida no art. 293 do CPC, o que passamos a fazer agora.

2.3.3. O art. 293 do CPC e a interpretação do pedido: uma nova leitura

No ponto anterior estabelecemos duas premissas essenciais relativamente à interpretação do ato postulatório inicial, a saber: a) a vontade efetiva do autor do ato deve prevalecer sobre o sentido literal ou objetivo do mesmo, por forma a se conseguir apurar qual o efeito pretendido com a instauração da demanda; e b) o sentido juridicamente vinculante do ato resulta da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo, pelo que este sentido deve guardar um mínimo de correspondência com o texto respectivo, podendo assim ser inferido pelo seu destinatário. Contudo, para que possamos afirmar em definitivo a validade destas duas premissas no tocante à interpretação da petição inicial, precisamos antes proceder à análise da norma específica de interpretação do pedido contida no art. 293 do CPC, nomeadamente para saber em que medida esta regra pode afetar as conclusões a que chegamos anteriormente.

A despeito da omissão generalizada nos diversos ordenamentos processuais de disposições legais reguladoras da interpretação dos atos processuais, o Código de Processo Civil brasileiro prevê no seu art. 293 uma regra específica de interpretação do ato postulatório inicial da maior importância. Estabelece o art. 293 do CPC, que “os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”

A leitura conjugada desta norma com a norma contida no art. 286 do CPC, que estabelece que “o pedido deve ser certo ou determinado”, levou a doutrina, num modo geral, a concluir que o pedido tem que ser expresso, sob pena de não se considerar formulado¹⁸⁵. A propósito do tema, afirma BARBOSA

¹⁸⁵ Neste sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1, p. 467; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 12; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. III, p. 236-237; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito*

MOREIRA que, “ao formular o pedido, nele precisa o autor, em regra, incluir de modo expresso tudo o que pretende.”¹⁸⁶

Perante este entendimento generalizado na doutrina, seríamos levados desde já a concluir que as premissas a que chegamos *supra* não têm validade para regularem a interpretação do pedido, devendo este, portanto, valer apenas com o seu sentido literal. Contudo, não nos parece que este entendimento possa prevalecer, fazendo-se necessário proceder a uma nova leitura sobre o sentido e o alcance do art. 293 do CPC, a qual se deve mostrar em consonância com o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Parece indiscutível que a *ratio legis* por detrás desta norma reside na proteção ao exercício pleno e efetivo do contraditório por parte do réu, tentando assim evitar que no momento de se defender este se depare com dúvidas sobre qual é o efeito pretendido pela parte autora perante o qual se deve defender. O dispositivo legal contido no art. 293 do CPC visa, assim, garantir que o réu exerce o seu direito de defesa tendo o conhecimento total daquilo sobre o qual se deve defender. Deste modo, não admite que, em caso de dúvida, se inclua no pedido ponto sobre o qual se duvida¹⁸⁷.

Por outro lado, contudo, o processo tem como finalidade última a justa resolução do conflito e a obtenção da paz social, a qual só se consegue atingir se a decisão proferida ao final do procedimento responder àquilo que efetivamente foi requerido pelo autor, sob pena de se chegar ao término do processo sem que tenha sido posto termo efetivo ao conflito preexistente, frustrando-se assim os fins do processo. Assim, para que o processo se torne efetivo e promova a justa composição do litígio, faz-se necessário que ele responda ao pedido do autor nos exatos termos em que o mesmo o pressupõe, o que constitui o principal interesse do autor no processo, e que exige, portanto, ser acautelado.

Ora, é precisamente na conciliação destes dois interesses que carecem de ser tutelados no processo que se encontra o ponto-chave para fixarmos o sentido e o alcance da norma contida no art. 293 do CPC.

Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 361.

¹⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁸⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. IV, p. 82.

Posto isto, facilmente se torna concluir, desde logo, que o entendimento doutrinário segundo o qual o pedido tem que ser expresso para que seja considerado formulado, não se mostra apto a promover a conciliação entre estes dois interesses. Se, por um lado, não há dúvida que ele protege o interesse do réu em ver preservado o exercício amplo e efetivo do contraditório, por outro lado, ele aniquila totalmente o interesse do autor em ver proferida uma decisão que lhe conceda o efeito efetivamente pretendido com a instauração do processo, tornando o processo, muitas das vezes, um desperdício injustificado de tempo e de recursos, pois toda a atividade desenvolvida ao longo do procedimento terá sido totalmente inútil, haja vista a decisão final não por termo efetivo ao litígio.

Consequentemente, interpretar restritivamente os pedidos não pode significar que o sentido juridicamente relevante da pretensão deduzida pelo autor tem que corresponder ao sentido literal da linguagem, na medida em que para chegarmos ao efeito pretendido pelo autor com a prática do ato postulatório inicial e, deste modo, garantir a efetividade do processo, é imprescindível perquirirmos por sua vontade efetiva, pelo que deve esta prevalecer sobre o sentido literal do ato. Na verdade, o pedido é uma declaração de vontade destinada a obter um determinado efeito (providência jurisdicional), pelo que, tal como qualquer outra declaração de vontade que precisa ser descodificada, ela deve ser interpretada atendendo-se mais à intenção do autor do ato do que ao seu sentido literal (art. 112 do CC). Perquirição da vontade efetiva do autor do ato e interpretação restritiva dos pedidos não são, portanto, vetores incompatíveis.

Foi precisamente esta a conclusão a que chegou o antigo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, em acórdão de 12/06/1984, onde sustentou que “o princípio de que os pedidos são interpretados restritivamente (CPC, art. 293) não significa que se devam desconsiderar os pedidos implícitos”, pois a petição inicial, “assim como a sentença e a própria lei, carece de leitura e compreensão lógicas, como, aliás, ocorre com todas as manifestações humanas que se traduzem por palavra escrita ou oral.”¹⁸⁸

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 3.690/84. Relator: Juiz Paulo Roberto Freitas, julgado em 12/06/1984. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ano 74, v. 595, p. 37-38.

No mesmo sentido, a conclusão do STJ nos autos do Recurso Especial nº 613.732-RR¹⁸⁹, já analisado acima, onde após concluir que aos atos processuais se aplica também o princípio da prevalência da intenção do autor do ato sobre o sentido literal da linguagem (art. 112 do CC), procedeu à interpretação, no caso concreto, do ato de *renúncia à execução* (a renúncia, segundo dispõe o art. 114 do CC, interpreta-se estritamente), utilizando em conjunto estes dois critérios interpretativos, vejamos:

Portanto, ao interpretar o ato processual praticado pelo recorrente às fls. 329, consistente na “renúncia à execução”, deveria o juiz levar em conta dois aspectos fundamentais antes de proferir sua sentença: (i) atender mais à intenção do recorrente do que ao sentido literal da linguagem por ele empregada (que tecnicamente estava incorreta); e (ii) interpretar aquele ato processual restritamente.

Isto leva-nos a concluir, que a regra específica de interpretação contida no art. 293 do CPC não obsta à validade da primeira premissa apontada *supra*, pelo que na interpretação do pedido deve ser dada prevalência à intenção do autor sobre o sentido literal da linguagem.

Na verdade, é na afirmação de validade da segunda premissa apontada acima que devemos procurar o ponto de equilíbrio do pêndulo da conciliação entre os dois interesses em jogo: do autor, de ver proferida uma decisão que lhe conceda o efeito pretendido com a instauração do processo; e do réu, de ver assegurado o amplo e efetivo exercício do contraditório. Se ela conseguir assegurar a preservação harmônica destes dois interesses, poderemos concluir pela sua validade e conseqüente possibilidade de aplicação à interpretação do pedido; caso isso não se verifique, em face da regra do art. 293 do CPC, teremos que concluir pela sua invalidade e impossibilidade de aplicação à interpretação do pedido.

Nesta segunda premissa, afirmamos que o sentido juridicamente vinculante do ato postulatório inicial é o que resulta da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo, devendo este sentido guardar um mínimo de correspondência com o texto respectivo, por forma a assegurar que o mesmo possa ser inferido pelo seu destinatário. Por esta regra, a reconstrução do sentido

¹⁸⁹ *Supra*, nota 168.

vinculante da pretensão processual deduzida pelo autor passa, portanto, pela interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, contudo, face à natureza formal e receptícia desta declaração de vontade, o resultado desta interpretação tem que ter algum apoio no texto, por forma a assegurar que o seu sentido pode ser inferido pelo seu destinatário.

Destarte, a pergunta a que temos que responder agora para testar a validade da nossa premissa é a seguinte: esta regra de interpretação contraria a regra específica contida no art. 293 do CPC?

Já vimos que o art. 293 do CPC não exclui a necessidade de proceder à perquirição da vontade efetiva do autor para identificar e delimitar o pedido formulado, ou seja, para fixar o seu sentido juridicamente relevante, pelo que excluimos a possibilidade de este se identificar com o sentido literal do ato. Mas então, o que significa interpretar restritivamente os pedidos?

Na verdade, o que o dispositivo legal veda quando afirma que os pedidos devem ser interpretados restritivamente não é a busca pela vontade efetiva do autor com a prática do ato (efeito útil pretendido), mas sim, a ampliação ou extensão dessa vontade que dá substância ao pedido. O que se interpreta restritivamente é a vontade do autor do ato.

Neste sentido, como esclarece PONTES DE MIRANDA, quando se diz que “os pedidos não de ser interpretados de modo restrito, põe-se por princípio que não são alargáveis pelos métodos exegéticos, incluindo-se o que podia ser incluído e não o foi, ou o que apenas aparece em indícios de declaração que falhou em sua expressão.”¹⁹⁰ No mesmo sentido, afirma WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, que o juiz não pode “dar ao pedido interpretação extensiva pois tal importaria em extravasar os limites do mesmo.”¹⁹¹

A expressão utilizada por PONTES DE MIRANDA - “incluindo-se o que podia ser incluído e não o foi” -, esclarece na perfeição qual deve ser o sentido e o alcance da norma. O que o art. 293 do CPC veda claramente é a possibilidade de da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial resultar a individualização e identificação de pedidos que não têm correspondência com a

¹⁹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Op. cit.*, p. 82.

¹⁹¹ PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, v. III, p. 207-208.

vontade efetivamente explicitada pelo autor no conteúdo do ato, mas que, hipoteticamente, poderiam ter sido por ele incluídos na demanda. O que se veda, portanto, é uma ampliação da vontade explicitada pelo autor no momento da prática do ato, não sendo possível incluir no objeto litigioso do processo pedidos que poderiam ter sido formulados, mas que, em rigor, não o foram.

É o que sucede, por exemplo, quando a parte que, visando cobrar dívida emergente do incumprimento de contrato de mútuo onde foi convencionada uma determinada taxa de juros moratórios, propõe ação condenatória onde requer apenas o pagamento do valor total da dívida principal, sem fazer qualquer referência na petição inicial aos referidos juros. Neste caso, o autor podia ter requerido também a condenação do réu ao pagamento dos juros de mora convencionados no contrato pelas partes, contudo, não o fez. Logo, em face da ausência de qualquer referência a estes juros, da interpretação lógico-sistemática do conteúdo inserto na petição inicial não pode resultar a identificação, ao lado do pedido de condenação a pagar o principal, de um pedido de condenação a pagar os juros de mora convencionais, pois não existe qualquer correspondência entre a vontade explicitada pelo autor no ato e este pedido.

Ou ainda, quando o autor ao propor ação indenizatória por ato ilícito, na petição inicial descreve apenas os danos materiais sofridos em razão desse ato ilícito e requer, por via de consequência, a condenação do réu ao ressarcimento desses danos. Juntamente com o pedido de indenização por danos materiais, poderia o autor, a depender das circunstâncias do caso, ter cumulado um pedido de indenização por danos morais, contudo, isso não ocorreu. Assim, da interpretação conjunta do conteúdo do ato postulatório inicial não se pode concluir que este pedido de indenização por danos morais tenha sido querido pelo autor do ato, pelo que o mesmo não foi formulado.

Por conseguinte, perante o teor restritivo da regra de interpretação dos pedidos contida no art. 293 do CPC, não se pode proceder a uma interpretação do ato postulatório inicial que reconstrua o sentido da pretensão processual deduzida pelo autor de forma mais ampla do que ele na verdade o quis fazer, individualizando e identificando pedidos que o autor poderia ter deduzido na petição inicial, mas que, contudo, não o fez. Admitir que sobre o conteúdo da petição inicial pudesse recair uma interpretação ampla dos pedidos desta natureza, seria deixar o réu numa

posição de incerteza e dúvida totalmente incompatível com o exercício pleno e efetivo do contraditório, pois no momento de apresentar a sua defesa este nunca conseguiria saber com exatidão do que de fato se deveria defender, tendo que raciocinar em abstrato sobre todas as possibilidades que se pudessem colocar no caso concreto. O teor do art. 293 do CPC, não deixa dúvidas: uma interpretação desta natureza é totalmente inaceitável.

Destarte, apesar de não concordarmos com a conclusão final a que chega o autor - que considera que só se compreende no pedido o que expressamente nele se contém -, podemos concluir com CALMON DE PASSOS que “interpretar restritivamente o pedido é tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou por consideração outra de caráter hermenêutico.”¹⁹²

Ora, o que afirmamos na segunda premissa apontada acima entra em conflito com esta conclusão sobre a interpretação restritiva dos pedidos ou, pelo contrário, ela se mostra perfeitamente conciliável com a mesma? Em outras palavras, a regra de interpretação segundo a qual o sentido juridicamente relevante do ato postulatório inicial é o que resulta da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo que tenha um mínimo de correspondência com o texto respectivo, podendo assim ser inferida pelo destinatário do ato, é contrária à *ratio legis* do art. 293 do CPC?

No nosso entender, a resposta só pode ser negativa.

Na verdade, parece-nos que o sentido e o alcance da regra específica de interpretação dos pedidos contida no art. 293 do CPC, se encontram perfeitamente espelhados na regra de interpretação do ato postulatório inicial a que chegamos ao final do ponto anterior, pois só esta permitirá, como afirma CALMON DE PASSOS, tirar do pedido “tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém”¹⁹³, sem, contudo, prejudicar o exercício efetivo do contraditório pelo réu.

Como vimos acima, o ponto-chave para fixarmos o sentido e o alcance do art. 293 do CPC é a conciliação entre os dois interesses em jogo, do autor e do réu: se, por um lado, precisamos perquirir pela vontade efetiva do autor do ato para chegarmos ao efeito pretendido por este com a instauração da demanda (pedido),

¹⁹² PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Op. cit.*, p. 236-237.

¹⁹³ *Ibidem*, *loc. cit.*

por outro lado, precisamos garantir que a perquirição por esta vontade não produz um resultado que provoca o cerceamento indevido do direito do réu ao exercício pleno e efetivo do contraditório.

Assim sendo, cremos que a regra de interpretação do ato postulatório inicial enunciada ao final do ponto anterior, ao restringir a fixação do sentido juridicamente relevante do ato ao resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo que tenha um mínimo de correspondência com o texto respectivo, podendo assim ser inferido pelo destinatário do ato, garante a efetiva harmonização destes dois valores, por duas ordens de razão: a uma, porque ao restringir o sentido do ato ao resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo que tenha um mínimo de correspondência com o texto respectivo, ela garante a consonância necessária entre o pedido e a vontade efetiva do autor (efeito pretendido com a instauração da demanda); a duas, porque ao exigir que o sentido do ato tenha um mínimo de correspondência com o texto respectivo, ela garante que o pedido que venha a ser individualizado e identificado como resultado dessa interpretação pode ser inferido pelo destinatário do ato a partir do conteúdo explicitado na declaração de vontade, pelo que não existe qualquer cerceamento indevido ao exercício pleno do contraditório por parte do réu.

Deste modo, ao garantir a harmonização destes dois interesses, esta regra de interpretação não só não contraria o quanto disposto no art. 293 do CPC, como, na verdade, espelha claramente quais devem ser o sentido e o alcance desta disposição legal à luz das novas concepções do processo civil, cada vez mais livres do excessivo rigor formal e visando a obtenção da máxima efetividade e economia processual, pelo que bem poderíamos afirmar que esta regra de interpretação do ato postulatório inicial é, ao fim e ao cabo, a regra de interpretação dos pedidos que resulta de uma leitura correta do art. 293 do CPC.

Confirmada assim também a validade da segunda premissa apontada acima, podemos agora concluir com segurança que a regra específica de interpretação contida no art. 293 do CPC não afeta as conclusões a que chegamos ao final do ponto anterior a propósito da necessidade de interpretação do ato postulatório inicial para a correta delimitação do objeto litigioso do processo, pelo que, agora em definitivo, podemos afirmar que o resultado dessa interpretação pode incluir a individualização e identificação de pedidos implícitos, tal como conceituados

acima¹⁹⁴, ou seja, pedidos que embora não estejam expressamente contidos na petição inicial, dela se podem deduzir ou supor pela interpretação conjunta de todo o seu conteúdo.

2.3.4. Cumulação aparente de pedidos

2.3.4.1. Conceito

Admitida a possibilidade de o resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial poder incluir a individualização e identificação de pedidos implícitos, precisamos agora analisar quando isso ocorre, ou seja, quando é possível afirmar que apesar de não ter sido formulado expressamente na petição inicial, da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo resulta claramente a formulação implícita de um determinado pedido, podendo este ser inferido pelo destinatário do ato a partir do conteúdo explicitado na declaração.

Neste particular, assume enorme relevância o conceito da *cumulação aparente de pedidos*, pois este conceito concretiza na perfeição as hipóteses em que nos parece ser possível a individualização e identificação de pedidos implícitos nos termos delineados *supra*. No presente trabalho, portanto, restringimos as hipóteses de admissibilidade dos pedidos implícitos às situações em que estes pedidos, se tivessem sido expressamente deduzidos pelo autor no ato postulatório inicial, formassem com o pedido expresso apenas uma cumulação aparente de pedidos.

Assim sendo, como afirma ALBERTO DOS REIS, na senda do pensamento de PAULO CUNHA, faz-se necessário distinguir a cumulação real de pedidos da cumulação aparente de pedidos¹⁹⁵.

Esclarece o autor que, ao passo que na cumulação real de pedidos “se formula mais do que um pedido de carácter *substancial*, isto é, mais do que um

¹⁹⁴ *Supra*, 2.3.1.

¹⁹⁵ REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1946, v. 3, p. 147.

pedido a respeito de relação jurídica material ou substancial”¹⁹⁶, na cumulação aparente de pedidos “a multiplicidade de pedidos é de carácter *processual*.”¹⁹⁷ Na cumulação aparente de pedidos, sob o ponto de vista substancial, o pedido é um só¹⁹⁸.

Em sentido similar, afirma ABRANTES GERALDES, que da “cumulação real de pedidos deve distinguir-se a cumulação aparente, em que, substancialmente, apesar da forma utilizada, o autor apenas pretende ver reconhecido um direito.”¹⁹⁹

Na doutrina brasileira, CALMON DE PASSOS também faz referência à cumulação aparente de pedidos a propósito da condenação do réu ao pagamento das despesas judiciais, afirmando que sendo o pedido o bem da vida a que se julga com direito o autor, o pedido de condenação do vencido em custas e honorários advocatícios “não é um *pedido* em sentido próprio”²⁰⁰, não estando sequer obrigado a formulá-lo, pois o juiz deve condenar o vencido ao pagamento destas despesas judiciais independentemente de pedido expreso nesse sentido²⁰¹.

Destarte, na cumulação aparente de pedidos, apesar do autor formular mais do que um pedido, do ponto de vista substancial ele pretende apenas obter um único efeito útil com a instauração da demanda. A cumulação é, portanto, de natureza meramente processual, pois para que este efeito pretendido pelo autor seja declarado, faz-se necessário que o órgão jurisdicional desenvolva duas operações cognitivas distintas (as quais constituem, assim, o objeto da cumulação aparente de pedidos).

ALBERTO DOS REIS exemplifica a cumulação aparente de pedidos com o caso da ação de reivindicação, em que o autor pretende que lhe seja entregue um determinado prédio²⁰². Para o efeito, formula dois pedidos: um, de reconhecimento

¹⁹⁶ REIS, José Alberto dos. *Op. cit.*, p. 147.

¹⁹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 148.

¹⁹⁹ GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998, v. 1, p. 134, nota 194.

²⁰⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. III, p. 226.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 225-226.

²⁰² REIS, José Alberto dos. *Op. cit.*, p. 148.

do direito de propriedade sobre o prédio; outro, de condenação do réu a entregar-lhe esse mesmo prédio²⁰³. Nestes casos, sustenta ALBERTO DOS REIS:

[...] ao pedir-se o reconhecimento do direito de propriedade (efeito declarativo) e a condenação na entrega (efeito executivo), não se formulam dois pedidos substancialmente distintos, unicamente se indicam as duas operações ou as duas espécies de actividade que o tribunal tem de desenvolver para atingir o fim último da acção.²⁰⁴

E, em face disto, termina concluindo:

A cumulação real de pedidos implica acumulação de acções ou de pretensões; ora quando se pede a declaração do direito e a conseqüente condenação do réu, não se acumulam duas acções: a acção é uma só; simplesmente, ao proferir a sentença, o juiz começa por exercer uma actividade declarativa e acaba por emitir uma providência condenatória.²⁰⁵

Como se vê, na cumulação aparente de pedidos, a pretensão do autor, do ponto de vista substancial, é uma só: existe apenas um único efeito útil pretendido pelo autor com a instauração do processo. O que sucede é que esta pretensão deduzida pelo autor constitui um verdadeiro *pedido complexo*, que exige do órgão jurisdicional, para a sua apreciação e julgamento, dois pronunciamentos de natureza distinta: um, declarativo; outro, condenatório. Existe, assim, entre estes dois pronunciamentos judiciais, uma ligação de causa e efeito, a qual, se não for observada, impedirá que se chegue ao efeito útil que se pretende obter com a acção.

Deste modo, quando o autor cumula estes dois pedidos, ele não está requerendo em juízo a produção de dois efeitos distintos relativamente a uma mesma relação jurídico-material, ele está simplesmente indicando ao juiz o caminho que tem que ser percorrido na prestação da tutela jurisdicional para que ele obtenha o efeito por si pretendido. A cumulação de pedidos é apenas processual, não substancial.

²⁰³ A ação de reivindicação, no ordenamento jurídico português (art. 1311º do CCp), exige expressamente a formulação de dois pedidos: o pedido de reconhecimento do direito de propriedade e o pedido de condenação do réu a entregar o objeto daquele direito. A propósito do tema, afirma ABRANTES GERALDES que apenas o último pedido tem “efectiva relevância, já que o reconhecimento do direito constitui um requisito de procedência do pedido de condenação.” (GERALDES, António Santos Abrantes. *Op. cit.*, p. 134-135, nota 194)

²⁰⁴ REIS, José Alberto dos. *Op. cit.*, p. 148.

²⁰⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

Do que antecede, podemos concluir que a *cumulação aparente de pedidos* se verifica quando, apesar da formulação de dois ou mais pedidos, o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração da demanda é um só, encontrando-se os pedidos deduzidos unidos por uma relação de causa (pressuposto) e efeito (consequência), constituindo a multiplicidade de pedidos assim deduzida apenas a especificação pelo autor das diferentes etapas de cognição judicial que têm que ser exercidas pelo órgão jurisdicional para que se possa obter ao final do processo o efeito pretendido²⁰⁶.

2.3.4.2. Pedido complexo: o efeito útil pretendido

Na cumulação aparente de pedidos, do que se trata, na verdade, é da formulação pelo autor de um único *pedido complexo*, que, para ser atendido, exige do órgão jurisdicional dois pronunciamentos de natureza distinta, ligados entre si por um nexo de causalidade: um, declarativo; outro, condenatório. Neste pedido complexo se identifica, precisamente, o efeito útil pretendido com a instauração da demanda.

Como esclarece JACINTO RODRIGUES BASTOS, “há um pedido único quando se pede a declaração do reconhecimento de determinado direito e a

²⁰⁶ Como se vê, o conceito de cumulação aparente de pedidos tem uma relação muito próxima com o conceito de cumulação sucessiva de pedidos, na verdade, podemos mesmo dizer que a cumulação aparente se configura como uma verdadeira espécie de cumulação sucessiva de pedidos, pois ela também se caracteriza por uma dependência lógica entre os pedidos. Contudo, o que caracteriza a cumulação aparente de pedidos não é apenas esta dependência lógica entre os pedidos cumulados, a sua nota distintiva principal reside no fato da cumulação de pedidos assim efetuada visar a obtenção de um único efeito substancial, ou seja, além da dependência lógica que une os pedidos eles encontram-se ainda unidos por um nexo de causalidade para a obtenção de um determinado e único efeito substancial. Um exemplo deixa clara a distinção: quando se cumula o pedido de reintegração de posse com o de indenização por perdas e danos, existe uma dependência lógica entre os pedidos (cumulação sucessiva), contudo, cada pedido visa a obtenção de um determinado efeito substancial; o mesmo já não sucede no caso da ação de despejo, onde se cumulem os pedidos de rescisão contratual com o de condenação do réu a despejar o imóvel, a cumulação de pedidos é apenas aparente, pois o demandante visa a obtenção de um único efeito substancial, qual seja o de reaver o imóvel.

consequente condenação do réu a ver produzir-se o efeito jurídico desse reconhecimento.”²⁰⁷

Deste modo, para que o efeito útil pretendido pelo autor possa ser declarado, faz-se necessário formular dois pedidos que entre si estabelecem uma relação de causa e efeito - pressuposto e consequência. Logo, a pretensão processual do autor que consubstancia o efeito útil pretendido tem que englobar necessariamente estes dois pedidos.

Ora, se nestes casos a pretensão processual do autor é composta por dois pedidos umbilicalmente ligados por uma relação de *pressuposto-consequência* para a obtenção de um único efeito, fácil se torna concluir que estes dois pedidos são inseparáveis, não podendo o autor obter o efeito pretendido sem que ambos os pedidos sejam deduzidos e apreciados. Nisto consiste, na verdade, a *aparente* cumulação destes pedidos, pois como um implica necessariamente o outro, da sua apreciação conjunta decorre apenas um único efeito, precisamente aquele que é o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração do processo.

Assim sendo, o que verdadeiramente importa nestes casos é conceder ao autor o efeito útil pretendido com a instauração da ação (vontade efetiva), não produzindo os pedidos cumulados, isoladamente, qualquer efeito relevante para este fim. Só em conjunto, portanto, podem eles conceder ao autor aquilo que ele verdadeiramente pretende. Posto isto, resta claro que, nestes casos, o efeito útil pretendido pelo autor se consubstancia num *pedido complexo*, composto por um *pedido-pressuposto* e um *pedido-consequência*, os quais se mostram inseparáveis e se tornam irrelevantes se considerados isoladamente.

Destarte, existindo casos em que o efeito pretendido pelo autor com a propositura da ação tem na sua base uma relação de causa (pressuposto) e efeito (consequência) existente entre dois pedidos de natureza distinta, formando estes pedidos em conjunto aquilo a que chamamos *pedido complexo* (ou seja, a cumulação aparente de pedidos), e sempre que as circunstâncias narradas na inicial o permitam entender como tal, a imperfeição na elaboração da petição inicial pelo autor, com a formulação expressa de apenas um destes pedidos, implica necessariamente que, pelo resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o

²⁰⁷ BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Notas ao Código de Processo Civil*. Lisboa: [s.n.], 1999, v. 3, p. 16.

conteúdo da petição inicial, possamos individualizar e identificar a formulação implícita de um pedido, precisamente aquele pedido que, com o pedido expresso, formaria uma cumulação aparente de pedidos se tivesse sido deduzido. É que nestes casos, um caminha de mãos dadas com o outro, pelo que se o autor formula expressamente apenas um dos pedidos, a perquirição por sua vontade efetiva através da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo explicitado no ato não pode deixar de ser outra senão aquela que conclui pela formulação implícita do pedido não expressamente deduzido, sob pena de se frustrar toda a finalidade do processo.

O pedido implícito assim obtido preenche todos os requisitos traçados anteriormente para a sua admissibilidade, pois resulta claramente de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo do ato postulatório inicial que tem um mínimo de correspondência com o texto respectivo, podendo, portanto, ser facilmente inferido pelo destinatário do ato a partir do conteúdo nele explicitado. A individualização e identificação de um pedido implícito nestes casos, além de corresponder à vontade efetiva do autor (efeito pretendido com a instauração da demanda), não provoca qualquer prejuízo ao exercício do contraditório pelo réu, pois a sua inferência a partir do conteúdo explicitado na petição inicial é óbvia, ficando assim garantido o pleno e efetivo exercício do contraditório, não existindo qualquer razão lógico-jurídica para que o mesmo não possa, portanto, ser admitido.

2.3.4.3. O pressuposto ou a consequência necessária do pedido expresso

O que, portanto, torna possível, nos casos de pedidos que se cumulados formariam apenas uma cumulação aparente, a individualização e identificação de pedidos implícitos no objeto litigioso do processo, é o *nexo causal* entre eles existente. É este vínculo que nos permite, caso o autor formule expressamente apenas um destes pedidos na petição inicial, concluir, através da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo do ato postulatório inicial, que ele efetivamente quis, ainda que implicitamente, formular também o pedido que com o pedido expresso estabelece esta relação.

Na medida em que *pressuposto* e *consequência* caminham juntos para a produção de um único efeito, os mesmos se tornam inseparáveis, e irrelevantes se considerados isoladamente. Assim, para que se obtenha o efeito útil pretendido com a instauração da demanda, devem estes pedidos ser sempre analisados conjuntamente.

Perante isto, podemos então concluir que a possibilidade de individualização e identificação de pedidos implícitos no objeto litigioso do processo, se restringe aos casos em que o pedido implícito constitui o pressuposto ou a consequência necessária do pedido expressamente formulado e que com este formaria apenas uma cumulação aparente, pois nestes casos, incluir estes pedidos no objeto litigioso do processo significa, na verdade, “compreender-se no pedido o que logicamente dele decorre.”²⁰⁸

Para uma completa compreensão do tema, passemos agora a exemplificar com alguns casos concretos.

Na ação de reintegração de posse, quando a posse do réu é fundada em contrato celebrado entre as partes, a rescisão do contrato constitui um pressuposto necessário da reintegração de posse. Deste modo, para que o autor possa obter a reintegração na posse do bem (efeito útil pretendido), faz-se necessário formular dois pedidos: o pedido de rescisão do contrato que deu a posse ao réu e o pedido de reintegração de posse. Só com a prolação dos dois pronunciamentos judiciais correspondentes obterá o autor o efeito pretendido com a instauração da demanda. Neste caso, se o autor interpõe a ação formulando expressamente apenas o pedido de reintegração de posse, deverá ter-se como também formulado, ainda que implicitamente, o pedido de rescisão contratual, pois sem este, o pedido expresso não pode sequer ser apreciado, frustrando-se assim o efeito útil da ação.

Neste sentido, THEOTONIO NEGRÃO seleciona diversa jurisprudência pátria que entende que “se o autor pediu reintegração de posse e esta tem como

²⁰⁸ A afirmação é de NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 408, nota 3 ao art. 293 do CPC. Em sentido similar: GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 335.

antecedente necessário a rescisão do contrato que deu posse ao réu, também formulou pedido de rescisão desse contrato.”²⁰⁹

O mesmo sucede na ação de despejo. A condenação do réu a despejar imóvel, no caso da falta de pagamento do aluguel, constitui uma consequência necessária da rescisão do contrato de locação, pelo que na propositura desta ação deve o autor cumular ambos os pedidos. No entanto, caso não o faça, e apenas formule expressamente o pedido de condenação de despejo, terá que se ter como formulado implicitamente o pedido de rescisão contratual. Sobre a ação de despejo, existe um interessante julgado do Supremo Tribunal de Justiça português que merece aqui ser destacado.

Analisando um caso análogo ao descrito acima, o Supremo português, em acórdão proferido em 18/01/1996, sustentou que nos casos em que “o pedido declarativo de resolução dos contratos de arrendamento é o pressuposto do pedido condenatório de despejo, há uma cumulação aparente de pedidos”²¹⁰, pelo que o fim útil da ação “é o despejo, sendo apenas o pedido de resolução o pressuposto legal daquele despejo.”²¹¹ Perante estas circunstâncias, concluiu o Supremo Tribunal de Justiça português, que:

[...] é habitualmente aceite que em casos de concurso aparente de pedidos, como no presente caso e nas acções de reivindicação, e em outros casos, pedido que pressupõe o outro que constitui o efeito útil pretendido pelo autor, pode estar formulado implicitamente.²¹²

Neste particular, ressalte-se, ainda, que a própria Lei Federal nº 8.245/91 (Lei da Locação), no art. 62, que disciplina as ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel, ao dispor no seu inciso I que “o pedido de rescisão da locação pode ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação”, parte já do pressuposto que o pedido de rescisão do contrato de locação

²⁰⁹ NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Op. cit.*, p. 408, nota 3 ao art. 293 do CPC. Neste sentido, confira-se ainda o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 19/06/1997. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 244-4/8-00. Relator: Desembargador Octavio Helene, julgado em 19/06/1997. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ano 86, v. 746, p. 212-214.)

²¹⁰ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº 1320/6/95. Relator: Juiz Conselheiro Moreira Camilo, julgado em 18/01/1996. *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano IV, tomo I, p.93.

²¹¹ *Ibidem, loc. cit.*

²¹² *Ibidem, loc. cit.*

foi formulado pelo autor, precisamente porque ele é imprescindível para conceder ao autor o efeito pretendido com a interposição desta ação, qual seja o de condenar o réu a despejar o imóvel.

Os exemplos dados acima pressupõem a formulação expressa pelo autor do pedido condenatório, ou seja, da consequência. Contudo, casos há em que sucede o inverso.

É o caso, por exemplo, da ação de adjudicação compulsória. Neste tipo de ações, é indiscutível que o efeito útil pretendido pelo autor é a entrega do imóvel. Contudo, para que isto ocorra, faz-se necessário que, primeiramente, o juiz supra o consentimento do promitente vendedor, declarando a adjudicação compulsória do imóvel, para, posteriormente, condená-lo à entrega desse mesmo imóvel. Mais uma vez, estamos aqui perante um caso flagrante de cumulação aparente de pedidos, pois o efeito útil pretendido pelo autor é um só: a entrega do imóvel. Acontece que, nestes casos, ao contrário dos exemplos anteriores, o autor normalmente apenas formula expressamente o pedido de declaração da adjudicação compulsória, muitas vezes em razão de não antecipar, desde logo, o possível descumprimento da decisão pelo réu. No entanto, se o que o autor visa obter com a interposição da ação de adjudicação compulsória é a entrega do imóvel de que vem sendo privado em razão da recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar o domínio do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda, resta claro que o pedido de condenação à entrega do bem está implícito, pois constitui a consequência necessária do pedido expresso, sem a qual este pedido não atingirá o fim pretendido na ação. De nada servirá ao autor a sentença que declara a adjudicação compulsória, se não poder exigir a entrega do imóvel ao réu.

No mesmo sentido, na ação onde se pretende exercer o direito de preferência sobre um determinado bem, para que se atinja o fim último da ação, deve o autor formular dois pedidos: o pedido de reconhecimento do direito de preferência e o pedido de condenação à entrega do objeto sobre o qual incide esse direito de preferência. O pedido de reconhecimento do direito de preferência, por si só, não concede ao autor o efeito pretendido com a instauração da demanda, que é, precisamente, receber o bem objeto do direito de preferência. Posto isto, formulado pedido expresso apenas de reconhecimento do direito de preferência, ter-se-á por deduzido implicitamente o pedido de condenação à entrega do bem.

Outro caso paradigmático do que vimos tratando, é o da ação anulatória de negócio jurídico, como por exemplo, do contrato de compra e venda. Nestes casos, além do pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico, caso o contrato já tenha sido cumprido pelas partes, parece ser inegável que o efeito efetivamente pretendido pelo autor com a propositura da demanda é a restituição ao *status quo ante*, nomeadamente com a restituição da coisa ou quantia prestada. Assim sendo, possível imperfeição na elaboração da petição inicial, com a formulação expressa apenas do pedido de declaração de nulidade (pressuposto), não poderá prejudicar o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração da ação, devendo, portanto, considerar-se formulado implicitamente o pedido de condenação à restituição do que se tenha prestado (consequência)²¹³⁻²¹⁴.

Como se vê, nos casos em que se faz necessário deduzir dois pedidos de natureza distinta para obter um único efeito útil substancial, formando estes pedidos assim uma cumulação meramente aparente, e sempre que as circunstâncias narradas na inicial pelo autor o permitam entender como tal, é perfeitamente admissível e, diríamos, absolutamente necessário, que perante a imperfeição da declaração de vontade do autor, com a formulação expressa de apenas um destes pedidos, se proceda à individualização e identificação de um pedido implícito (pressuposto ou consequência necessária do pedido expresso), pois este resulta claramente individualizado da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial. O nexa causal existente entre estes pedidos não deixa dúvidas que a expressa formulação de apenas um deles, implica, necessariamente, a formulação implícita do outro, que com o pedido expresso forma uma cumulação aparente de

²¹³ Neste sentido, ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 595, nota 48.

²¹⁴ No caso da ação anulatória de negócio jurídico parte da doutrina considera que a obrigação a restituir as partes ao *status quo ante*, nomeadamente com a devolução da coisa ou da quantia paga, constituem um efeito anexo da sentença constitutiva, em face da previsão legal do art. 182 do CC, o que dispensaria a formulação de pedido neste sentido, pois a constituição deste direito a uma prestação decorre de expressa previsão legal (efeito anexo). Neste sentido: DIDIER JR., Fredie. Sentença Constitutiva e Execução Forçada. In: COSTA, Eduardo; MOURÃO, Luiz; Nogueira, Pedro (Coord.). *Teoria Quinária da Ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 262-263. *Infra*, no ponto 4.6., faremos a distinção entre julgamentos implícitos e efeitos anexos da sentença.

pedidos, pois da apreciação conjunta destes depende a obtenção do efeito pretendido pelo autor com a instauração da ação.

Restringida a admissibilidade da individualização e identificação de pedidos implícitos às situações em que o pedido implícito constitui o pressuposto ou a consequência necessária do pedido expressamente formulado na petição inicial, e que, com este, se tivesse sido formulado expressamente, formaria apenas uma cumulação aparente de pedidos, facilmente se conclui que o réu não vê comprometido em nada o exercício do contraditório, pois do conteúdo expresso na petição inicial resulta claramente que a vontade efetiva do autor inclui também a formulação deste pedido, ainda que implicitamente, sendo o mesmo facilmente inferido pelo conteúdo explicitado no ato postulatório inicial.

2.3.5. O réu e o pedido implícito

De tudo o que antecede, já é possível, desde logo, concluir que a admissibilidade da individualização e identificação de pedidos implícitos, nos termos delineados acima, não traz qualquer prejuízo ao amplo e efetivo exercício do contraditório pelo réu.

Contudo, por forma a reforçarmos esta conclusão, faz-se necessário ainda destacar, sucintamente, dois deveres processuais que impendem sobre o réu e que, não só deixam clara a possibilidade do exercício efetivo do contraditório contra o pedido implícito, como, acima de tudo, criam para o réu dever de pautar a sua conduta processual pressupondo-o.

2.3.5.1. O princípio da eventualidade ou concentração da defesa

O Código de Processo Civil dispõe, no seu art. 300, que “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” O ordenamento jurídico-processual brasileiro consagra, assim, o princípio da eventualidade ou concentração de defesa.

A propósito deste princípio, esclarece FREDIE DIDIER, que “toda defesa deve ser formulada de uma só vez como medida de previsão *ad eventum*, sob pena de preclusão. O réu tem o ônus de alegar tudo quanto puder, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo.”²¹⁵ Segundo CALMON DE PASSOS, o princípio encontra o seu fundamento na necessidade do processo garantir um “caminhar para frente, em busca de decisão que ponha fim à lide e torne efetivo o direito material legislado”²¹⁶, fazendo-se necessário impedir o retrocesso do procedimento para fases já cumpridas, o que se atinge pelo expediente técnico da preclusão²¹⁷.

Ora, da consagração deste princípio resulta para o réu, portanto, o ônus de no momento da apresentação da defesa alegar tudo o quanto puder, mesmo que apenas por eventualidade, sob pena de preclusão.

Ao restringirmos a admissibilidade dos pedidos implícitos às situações de cumulação aparente de pedidos - ou seja, àquelas situações em que o pedido implícito constitui o pressuposto ou a consequência necessária do pedido expressamente formulado na petição inicial e que, com este, se tivesse sido formulado expressamente, formaria apenas uma cumulação aparente de pedidos -, deixamos claro que a possibilidade de individualizar e identificar um pedido implícito nestes casos se deve ao nexó de causalidade existente entre os dois pedidos, pelo que a expressa formulação de apenas um deles não deixa quaisquer dúvidas sobre a vontade do autor em formular também, ainda que implicitamente, o outro pedido, pois da apreciação conjunta destes pedidos depende, precisamente, a obtenção do efeito pretendido pelo autor com a instauração da ação. Nestes casos, portanto, ainda que confrontado com uma petição inicial imperfeitamente formalizada, não pode o réu alegar que não conseguiu compreender com exatidão qual é o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração da demanda, pois da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo inserto no ato postulatório inicial consegue ele inferir com facilidade o sentido juridicamente relevante da declaração.

²¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1, p. 518. No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, v. I, p. 329; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. III, p. 280.

²¹⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Op. cit.*, p. 280.

²¹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

Voltemos ao exemplo dado acima, sobre a ação anulatória do negócio jurídico, e imaginemos a seguinte situação: o autor propõe ação formulando expressamente pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda pelo qual o réu alienou determinado bem mediante a contraprestação do pagamento de uma quantia monetária. O pedido expresso, portanto, é apenas o de declaração de nulidade do negócio jurídico. No entanto, perante a situação concreta delineada na petição inicial, no momento de oferecer contestação ao pedido, o réu não consegue, desde logo, visualizar que o efeito efetivamente pretendido pelo autor é a restituição da quantia paga? Não consegue o réu, perante o pedido expressamente formulado de declaração de nulidade do contrato de compra e venda, antever que o que o autor pretende efetivamente é o retorno ao *status quo ante*, com a devolução do que foi prestado?

Da mesma forma, agora invertendo-se a natureza do pedido expressamente formulado, analisemos novamente a ação de despejo. Se, por falta de pagamento reiterado do aluguel, o autor propõe ação de despejo requerendo expressamente a condenação do réu a despejar o imóvel, mas, contudo, omite-se de formular pedido expresso de rescisão do contrato, o qual constitui pressuposto do pedido condenatório, pode o réu alegar que não conseguiu prever, no momento de apresentar a sua defesa, que este pedido de rescisão também compunha o objeto litigioso do processo? Formulado expressamente o pedido condenatório a despejar o imóvel, não se torna evidente que o autor, ainda que implicitamente, também formulou o pedido de declaração de rescisão do contrato?

Os exemplos tornam claro e evidente aquilo que pretendemos demonstrar.

Em casos como estes, em que o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração do processo pressupõe a formulação e a apreciação pelo juiz de dois pedidos de natureza distintos, os quais formam, assim, uma cumulação de pedidos meramente aparente, a relação de causa e efeito que une estes dois pedidos com vista à obtenção do fim último da ação não deixa qualquer margem para dúvidas que, no caso de uma eventual incorreta formalização da petição inicial pelo autor, onde formula expressamente apenas um dos pedidos, a vontade efetiva inserta no conteúdo do ato postulatório inicial é a de formular ambos os pedidos, pois só assim poderá ele obter o efeito pretendido. Deste modo, da interpretação lógico-

sistemática de todo o conteúdo inserto na petição inicial consegue o réu, sem grande dificuldade, inferir o pedido implicitamente formulado.

Destarte, se no momento da apresentação da defesa o réu consegue, sem qualquer dificuldade, individualizar e identificar no objeto litigioso do processo um pedido implícito, em face do princípio da eventualidade e concentração da defesa, não recai sobre ele o ônus de alegar tudo o que puder para impugnar este pedido, sob pena de preclusão?

Parece-nos que sim.

Neste sentido, analisando novamente os exemplos dados anteriormente, se na ação anulatória do contrato de compra e venda o réu tiver alguma causa impeditiva que obste à procedência do pedido de condenação à restituição da quantia paga, deve ele alegá-la na contestação, sob pena de não mais o poder fazer. Do mesmo modo, na ação de despejo, se o réu tiver alguma razão de fato ou de direito que possa obstar à procedência do pedido de rescisão do contrato de locação, deverá ele alegá-la logo na contestação.

Deste modo, em face do princípio da eventualidade ou concentração de defesa, não impugnado o pedido implícito pelo réu na contestação, não pode este vir posteriormente alegar efeito-surpresa da decisão e conseqüente violação ao contraditório e à ampla defesa, pois se pelo conteúdo da petição inicial o pedido implícito podia ser facilmente inferido pelo réu, ainda que apenas por eventualidade, deveria este ter-se oposto a ele no momento de apresentação da defesa.

Na verdade, o que sucede na prática, como veremos em seguida, é que perante a possibilidade de individualização e identificação de pedidos implícitos no objeto litigioso do processo, na maioria das vezes, ao invés do réu optar por uma conduta processual pautada pelos princípios da lealdade e boa-fé processual, com vista à efetividade do processo e à justa composição do litígio, ele opta precisamente pela conduta contrária, tentando a todo o custo frustrar os fins do processo, utilizando-se para esse fim de expedientes processuais que procuram obstar à produção do efeito útil pretendido pelo autor com a instauração da demanda.

2.3.5.2. Os princípios da lealdade e boa-fé processual

Perante a possibilidade concreta de o réu inferir, através da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo inserto na petição inicial, um pedido implícito, tal como nos casos apontados acima, qual é normalmente a conduta adotada por este, na prática, em face destas situações?

Aqui, precisamos distinguir dois comportamentos distintos.

Se o pedido expresso na petição inicial consistir na consequência necessária do pedido implícito (pedido de natureza declarativa), como sucede quando o autor propõe ação de reintegração de posse ou ação de despejo, em que muitas vezes apenas formula expressamente o pedido de natureza condenatória (respectivamente, à reintegração de posse ou a despejar o imóvel), o réu oferece contestação requerendo, normalmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento ou na impossibilidade jurídica do pedido²¹⁸ (art. 267, VI, do CPC) ou na inépcia da inicial²¹⁹ (art. 267, I, do CPC). Neste sentido, das duas uma: ou sustenta que, em face da ausência de formulação do pedido que constitui o pressuposto necessário do pedido condenatório expressamente deduzido, este se torna juridicamente impossível, não podendo, portanto, prosperar; ou alega que à ação assim proposta lhe falta um pedido (art. 282, IV, do CPC), pelo que a mesma é inepta e deve ser indeferida pelo juiz (art. 295, I e par. úni., I, do CPC).

Já quando o pedido expresso consiste no pressuposto necessário do pedido implícito (pedido de natureza condenatória), como sucede normalmente na ação de anulação de negócio jurídico ou na ação de preferência, o réu normalmente apresenta contestação sem fazer qualquer referência a este pedido implícito. Se na sentença o juiz apreciar e julgar este pedido implícito, concedendo assim ao autor o efeito pretendido com a instauração da demanda, o réu alega que existiu julgamento *ultra* ou *extra petita*, pois este pedido de natureza condenatória não foi expressamente formulado, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório,

²¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 244-4/8-00. Relator: Desembargador Octavio Helene, julgado em 19/06/1997. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ano 86, v. 746, p. 212-214.

²¹⁹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº 85.522. Relator: Juiz Conselheiro Ramiro Vidigal, julgado em 24/01/1995. *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano III, tomo I, p.38-40.

haja vista a decisão-surpresa. Outras vezes, vai ao ponto de, ainda que impugnando na contestação o pedido implícito, em face da decisão que o julga, e apenas no caso de esta lhe ser desfavorável, alega também (contraditoriamente) o vício da sentença *ultra* ou *extra petita*²²⁰.

Ora, perante este quadro, podemos afirmar que, conforme as situações, o réu oscila, na sua conduta processual, entre uma compreensão plena do conteúdo que deveria estar inserto na petição inicial, identificando o pedido que não se encontra expressamente formulado e, conseqüentemente, apontando a sua ausência; e uma compreensão insuficiente do conteúdo do ato postulatório inicial, não conseguindo identificar o pedido que deveria estar cumulado expressamente com o pedido de natureza declarativa.

Como facilmente se concluirá, esta diferente postura conforme o pedido exposto constitua o pressuposto ou a consequência necessária do pedido implícito encontra a sua justificativa nos diferentes efeitos que o réu projeta conseguir com a identificação ou não identificação do pedido implícito. Enquanto que, nos casos em que o pedido implícito constitui o pedido de natureza declarativa - portanto, o pressuposto necessário do pedido de condenação expressamente formulado -, o réu espera com a sua identificação conseguir extinguir o processo sem que sequer seja apreciado o seu mérito, nos casos em que o pedido implícito constitui o pedido de natureza condenatória - portanto, a consequência necessária do pedido declarativo expressamente formulado -, o réu espera com a não identificação do pedido implícito conseguir obstar à produção do efeito útil pretendido pelo autor com a propositura da ação, esperando que o processo chegue ao seu término sem que este pedido seja apreciado ou, se o for, alegando, posteriormente, o vício de julgamento *ultra* ou *extra petita* para tentar a anulação da sentença.

Em face desta conduta do réu perante os pedidos implícitos, a questão que temos que nos colocar é a seguinte: é esta conduta legítima em face dos princípios da lealdade e boa-fé processual que vigoram no direito processual? É legítimo, perante estes princípios, o exercício do direito de defesa objetivando a frustração dos fins do processo, obstando assim à justa composição do litígio?

²²⁰ Neste sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.049.560-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/11/2010, DJe de 16/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

O Código de Processo Civil consagra, no seu art. 14, II, os princípios da lealdade e boa-fé processual, imputando às partes o dever de procederem no processo com lealdade e boa-fé. Assim, durante todo o procedimento, devem as partes pautar as suas condutas pela lealdade e boa-fé, evitando a prática de atos que se mostrem desleais e atentatórios da proteção à confiança das partes.

Trata-se, como aponta FREDIE DIDIER, de uma cláusula geral processual, que permite assim a aplicação deste princípio a uma infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo e que configuram comportamentos desleais²²¹. Apesar disso, contudo, o legislador concretizou expressamente este princípio em algumas regras específicas de proteção à boa-fé, como é o caso, por exemplo, das normas de litigância de má-fé, previstas nos arts. 17 e 18 do CPC.

Além dos casos normalmente apontados pela doutrina em sede de aplicação destes princípios, como a proibição geral de agir de má-fé, a proibição de *venire contra factum proprium*, a *supressio*, etc., desta cláusula geral também se pode extrair um dever de cooperação entre as partes²²², que objetiva, acima de tudo, impor às partes o dever de cooperarem entre si para a persecução dos fins do processo.

Os deveres processuais emergentes destes princípios vedam e tornam ilegítimas, em última instância, todas as condutas praticadas no processo pelas partes que se destinam a colocar em causa a efetividade do processo e a justa composição do litígio. Em sentido contrário, contudo, as condutas normalmente adotadas pelo réu perante os pedidos implícitos, tal como descritas acima, procuram impedir a obtenção do efeito útil pretendido pelo autor com a instauração do processo, não através da impugnação direta deste, o que constitui legítimo exercício de direito de defesa, mas através de expedientes processuais que visam apenas frustrar os escopos do processo. Este tipo de conduta, em face da principiologia norteadora do processo, mostra-se totalmente ilegítima, não podendo prevalecer.

Destarte, acreditamos ser possível extrair dos princípios da lealdade e boa-fé processual um dever para o réu em matéria de pedidos implícitos, que se

²²¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1, p. 71.

²²² *Ibidem*, p. 75.

consubstancia na necessidade deste, quando confrontado com pedidos implícitos que se podem inferir da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo inserto na petição inicial, pautar a sua conduta no processo objetivando permitir a apreciação destes pedidos ao final da demanda, por forma a tornar efetivo o processo e fazer possível a justa composição do litígio²²³.

2.4. PRINCÍPIO DISPOSITIVO, OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO E PEDIDO IMPLÍCITO

No presente capítulo procuramos analisar a influência do princípio dispositivo na fixação dos limites da demanda. Ao final desta análise, e em jeito de conclusão, faz-se necessário repassarmos sucintamente algumas conclusões que foram obtidas ao longo do capítulo para que fiquem claras não só as relações existentes entre os diversos temas abordados, mas, acima de tudo, para que fique claro o objetivo principal que se visou atingir.

A primeira conclusão a que chegamos, e que constitui trave mestra do presente trabalho, foi a de que no processo civil brasileiro vigora o princípio dispositivo, o qual determina que cabe às partes o poder exclusivo de delimitar e conformar o objeto litigioso do processo. Este monopólio do poder de delimitar o objeto litigioso do processo não resulta de uma escolha político-legislativa presidida por critérios de oportunidade, mas é antes, uma consequência necessária e inderrogável no processo civil do caráter jurídico-privado do direito substantivo, pelo que deve caber às partes definir o *se*, *quando* e *como* da tutela jurisdicional requerida. Posto isto, cabe às partes, e só a elas, delimitar o objeto litigioso do processo, o qual estabelece, precisamente, os limites da demanda aos quais fica adstrito o órgão jurisdicional no exercício da sua função.

Estabelecida esta primeira premissa essencial, passamos então a analisar em que consiste o objeto litigioso do processo e o modo como ele se forma,

²²³ Este dever geral a que chegamos não exclui, por óbvio, a aplicação direta de outros casos já individualizados e identificados pela doutrina, como por exemplo, a proibição de *venire contra factum proprium*, que se verificará sempre que, neste âmbito, o réu, a despeito de ter apresentado contestação impugnando diretamente o pedido implícito, interpõe posteriormente recurso contra a sentença alegando julgamento *ultra* ou *extra petita*.

centrando a nossa investigação na petição inicial. Assim, vimos que o objeto litigioso do processo constitui o mérito da causa, o *thema decidendum* sobre o qual deve recair a decisão judicial a ser proferida ao final do *iter* processual, identificando-se com a pretensão processual deduzida pelo autor.

Relativamente ao seu conteúdo, concluímos que ele é um *ente complexo* constituído pelo pedido e pela causa de pedir, especificamente pelo pedido individualizado e identificado através da causa de pedir, que constitui precisamente o elemento constitutivo causal da pretensão, ou seja, o elemento que lhe dá substrato. Vimos também, que esta posição doutrinária é a que melhor se adequa ao sistema jurídico-processual brasileiro.

Por último, no que toca ao modo como o objeto litigioso do processo se forma, constatamos que no ordenamento processual brasileiro vigora um sistema bastante rígido de estabilização objetiva do processo, não sendo praticamente possível proceder à alteração dos seus elementos objetivos após a citação, pelo que a petição inicial constitui o ato postulatório fundamental pelo qual se procede à delimitação do objeto litigioso.

Feita a ligação entre o princípio dispositivo e o objeto litigioso do processo, passamos então a tentar responder a uma pergunta da maior importância para a correta delimitação do objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, para os objetivos centrais do presente trabalho: é admissível a inclusão no objeto litigioso do processo de pedidos implícitos?

Neste particular, após constatararmos que o dogma da irrelevância da vontade dos atos processuais, quanto aos atos postulatórios, especialmente quando à petição inicial, tem que ser relativizado, pois para que se atinjam os fins do processo faz-se necessário perquirir pela vontade efetiva do autor do ato, por forma a conceder-lhe o efeito útil pretendido com a instauração da ação, concluímos que para uma correta delimitação do objeto litigioso do processo é necessário proceder à interpretação do ato postulatório inicial. Para estabelecermos uma regra para a interpretação do ato postulatório inicial, além da análise das regras e dos princípios gerais de interpretação dos atos do direito substantivo, como vimos, aplicáveis aos atos processuais, tivemos também que proceder a uma cuidada exegese do art. 293 do CPC, que contém um preceito específico sobre a interpretação dos pedidos.

Ao final, foi-nos possível afirmar a validade da seguinte regra de interpretação para o ato postulatório inicial: o sentido juridicamente relevante do ato deve ser aquele que resultada da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo e que tenha um mínimo de correspondência com o texto respectivo, podendo, deste modo, ser inferido pelo destinatário do ato (parte contrária e juiz). Em face desta regra, concluímos então ser possível a individualização e identificação de pedidos implícitos através da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial.

No entanto, restringimos as hipóteses de admissibilidade dos pedidos implícitos às situações em que estes pedidos, se tivessem sido expressamente deduzidos pelo autor no ato postulatório inicial, formassem com o pedido expresso apenas uma cumulação aparente de pedidos, pois nestes casos, do ponto de vista substancial, a pretensão do autor é uma só. Em casos como estes, a pretensão do autor tem na sua base uma relação de causa (pressuposto) e efeito (consequência) existente entre dois pedidos de natureza distinta, formando estes pedidos em conjunto aquilo a que chamamos de *pedido complexo*, e sempre que as circunstâncias narradas na inicial o permitam entender como tal, a imperfeição na elaboração da petição inicial pelo autor, com a formulação expressa de apenas um destes pedidos, implica necessariamente que, pelo resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo do ato postulatório inicial, possamos individualizar e identificar a formulação implícita de um pedido, precisamente aquele pedido que, com o pedido expresso, formaria uma cumulação aparente de pedidos se tivesse sido deduzido. É que nestes casos, para que o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração da demanda possa ser produzido, faz-se sempre necessário que o órgão jurisdicional profira dois pronunciamentos de natureza distinta: um, declarativo; outro, condenatório.

Assim restringida a admissibilidade da individualização e identificação de pedidos implícitos às situações em que o pedido implícito constitui o pressuposto ou a consequência necessária do pedido expressamente formulado na petição inicial, e que, com este, se tivesse sido formulado expressamente, formaria apenas uma cumulação aparente de pedidos, podemos concluir que o réu, nestes casos, não sofre qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, pois do conteúdo expresso na petição inicial resulta claramente que a vontade efetiva do autor inclui também a

formulação deste pedido, ainda que implicitamente, tornando-se óbvia a sua inferência a partir do conteúdo explicitado no ato postulatório inicial, ficando assim garantido o pleno e efetivo exercício do contraditório, não existindo qualquer razão lógico-jurídica para que o mesmo não possa, portanto, ser admitido. Ao contrário, perante a formulação de um pedido implícito, deve o réu pautar a sua conduta no procedimento objetivando permitir a apreciação destes pedidos ao final da demanda, por forma a tornar efetivo o processo e fazer possível a justa composição do litígio.

Ora, perante todas as conclusões a que fomos chegando durante o percurso transcorrido no presente capítulo, faz-se agora possível apresentarmos uma conclusão final que se reveste de vital importância para a resposta que teremos que dar nesta investigação ao problema da admissibilidade ou não de julgamentos implícitos no processo civil, haja vista a sua estreita relação com o tema da delimitação do objeto litigioso do processo pelas partes.

Destarte, perante a necessidade de proceder à interpretação do ato postulatório inicial para uma correta delimitação do objeto litigioso do processo e dessa interpretação poder resultar a individualização e identificação de pedidos implícitos, resta claro que, nos casos em que isto seja possível, os pedidos implícitos compõem o objeto litigioso do processo e, deste modo, constituem um limite da demanda. Apesar da sua formulação implícita, eles representam um pedido que o autor quis de fato deduzir no processo, pelo que, em face do princípio dispositivo, que consagra o monopólio do poder das partes de conformarem o objeto litigioso do processo, eles compõem também os limites da demanda fixados pelas partes, aos quais o juiz fica vinculado.

Como veremos em seguida, no próximo capítulo, isto implica que os pedidos implícitos não só constituem um limite para o pronunciamento judicial, não podendo o juiz, na sua decisão, ir além dos limites fixados pelas partes, mas, acima de tudo, constituem pedidos que o juiz não pode deixar de apreciar e julgar ao final do processo, pois em decorrência do princípio dispositivo, sobre ele impende não só o dever de não extravasar os limites fixados pelas partes, como também o dever de se pronunciar sobre todos os pedidos formulados (princípio da congruência).

3 O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE A AÇÃO E A SENTENÇA

3.1. O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E A SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DISPOSITIVO

Como vimos no capítulo anterior, em razão da vigência no processo civil do princípio dispositivo, cabe às partes definir o *se*, *quando* e *como* da tutela jurisdicional, não podendo o Estado interferir na vontade dos particulares, impondo-lhes o momento ou a forma como devem requerer a proteção judicial dos seus interesses. Isto corresponde, como se disse, a uma consequência necessária e inafastável no processo civil da natureza jurídico-privada do direito material deduzido em juízo, que preserva assim o poder de disposição das partes sobre os seus próprios direitos.

Em razão disso, e como forma de concretizar o monopólio do poder conferido às partes de delimitarem o objeto litigioso do processo, deve o juiz, ao decidir a ação, como afirma CALAMANDREI, manter-se

dentro do *tema* proposto pelas partes, no sentido de que, ao indagar se existem as condições para aceitar a demanda, deve levar em consideração somente os fatos alegados pelas partes, e deve, também, se limitar a conceder ou denegar, à base delas, a providência pedida, sem poder indagar de ofício se eventualmente seria mais apropriada, a respeito dos mesmos, uma providência diferente (*ne eat iudex ultra petita partium*).²²⁴

No mesmo sentido, sustenta ALFREDO ROCCO, que o princípio da correspondência entre a ação e a sentença se expressa em duas direções, dele resultando:

- a) che il giudice debba pronunciare *su tutto* ciò che viene domandato, e *solo su ciò* che viene domandato: ossia su *tutte* le questioni sottopostegli e *solo* su queste;

²²⁴ CALAMANDREI, Piolo. *Direito Processual Civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1, p. 319.

- b) che il giudice debba pronunciare *in base a tutti* gli elementi di fatto portati in appoggio delle pretese fatte valere dalle parti nelle loro domande, e *solo in base* a questi elementi.²²⁵

Destarte, no momento de proferir a sentença, o juiz não apenas “está adstrito aos pedidos formulados, mas também à causa de pedir deduzida pela parte, não podendo atender ao pleito apresentado invocando outra razão que não aquela apresentada na inicial.”²²⁶ A propósito, esclarecedora a afirmação de ALFREDO ROCCO após fixar as duas direções em que este princípio se desenvolve: “la regola dunque: *ne eat iudex ultra petitum partium*, in cui si suole formularlo, non esaurisce tutto il principio della *corrispondenza tra azione e sentenza*, che ha una portata assai più ampia.”²²⁷

Ora, nisto consiste, precisamente, a necessária correspondência entre a ação e a sentença.

Como se vê, existe uma estreita relação entre o princípio dispositivo e o princípio da congruência, constituindo este último um verdadeiro corolário do primeiro²²⁸, pois deste decorre como sua necessária consequência, obrigando o magistrado, no exercício da função jurisdicional, a respeitar os limites da demanda fixados pelas partes através do exercício de poderes de disposição sobre os seus direitos.

Este princípio encontra, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, expressa consagração legal nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, que

²²⁵ ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 99. Em sentido similar, na doutrina brasileira, DINAMARCO desdobra o “princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda” em duas diretrizes: “(a) no veto a sentenças que, no todo ou em parte, apóiem-se em elementos não constantes da demanda proposta e (b) na exigência de que todos os elementos subjetivos e objetivos desta sejam exauridos.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. III, p. 279.)

²²⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 592.

²²⁷ ROCCO, Alfredo. *Op. cit.*, p. 99.

²²⁸ CALAMANDREI, Piolo. *Op. cit.*, p. 319; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p. 310; OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 68; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 298.

determinam, respectivamente, que o juiz deve decidir “a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, e que a este “é defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Do que antecede, podemos então concluir que do princípio da congruência resultam dois limites para a atuação do juiz: um positivo e outro negativo²²⁹. Estes limites encontram-se plasmados na lição de DINAMARCO, segundo a qual “decidir *nos limites da demanda proposta* (art. 128) significa não ir *além* ou *fora* deles nem ficar *aquém*.”²³⁰

O limite negativo impõe ao juiz o dever de julgar a demanda dentro dos limites fixados pelas partes, não podendo, portanto, conceder providência jurisdicional diferente daquela solicitada nem decidir com base em fatos não alegados pelas partes. O limite positivo, por sua vez, impõe ao juiz o dever de apreciar e decidir tudo o quanto foi suscitado pelas partes na demanda, ou seja, na sentença deve o juiz examinar todos os fatos alegados pelas partes e decidir todos os pedidos deduzidos.

Quando a decisão proferida ao final do processo não respeitar estes limites, sobre ela incidirá, conforme os casos, o vício de julgamento *ultra, extra* ou *citra petita*, os quais ensejam a nulidade da sentença. Estes vícios serão analisados *infra*, nos itens específicos.

Cabe ainda referir, por último, que além da estreita relação deste princípio com o princípio dispositivo, do qual constitui uma consequência necessária, a doutrina aponta ainda a relação existente entre este princípio e outros princípios processuais, como o do contraditório e da inafastabilidade da tutela jurisdicional²³¹.

²²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 592; CAZETTA JR., José Jesus. Cumulação Simples de Pedidos e Julgamento Incompleto do Recurso Especial: variações em torno de uma questão polêmica. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 440; OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.*, p. 16.

²³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 278.

²³¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 311-312; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 278-279; OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.*, p. 69; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 298.

No presente trabalho, contudo, centramos a nossa análise do princípio da congruência apenas na relação existente entre este e o princípio dispositivo, objetivando assim ressaltar a ligação existente entre o poder da parte de delimitar o objeto litigioso do processo e a sentença, a qual deve responder a tudo, e apenas a tudo, quanto efetivamente tenha sido requerido pelo autor no ato postulatório inicial.

3.2. OS VÍCIOS DA SENTENÇA EM FACE DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

Em estudo aprofundado sobre o tema, VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA procedeu à divisão da congruência da decisão em duas espécies fundamentais: *externa* e *interna*²³². A congruência externa é aquela que se refere à correspondência necessária entre a sentença e a ação, seja nos seus elementos objetivos (congruência objetiva externa), seja nos seus elementos subjetivos (congruência subjetiva externa). A congruência interna, por sua vez, refere-se à necessária congruência do próprio ato consigo mesmo, devendo observar a sentença a correlação entre os fundamentos e o dispositivo, tendo que se revestir assim dos atributos da coerência, clareza e certeza²³³.

O nosso estudo relativamente ao princípio da congruência, no âmbito global da presente investigação, tem o seu foco limitado à ligação existente entre o objeto litigioso do processo e a sentença, especificamente na relação que se estabelece no processo entre o poder das partes de delimitar o objeto litigioso do processo (princípio dispositivo) e o dever correspondente do juiz decidir a demanda nos exatos termos em que foi proposta (princípio da congruência). Deste modo, as questões relativas à congruência interna da decisão fogem do âmbito do nosso trabalho, pelo que não serão objeto de análise neste item. Da mesma forma, apesar de estarem inclusas na congruência externa da decisão, também não serão aqui abordadas as questões relativas aos vícios da sentença em razão da falta de

²³² OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15-18.

²³³ *Ibidem*, p.15; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p. 309.

correspondência entre esta e os elementos subjetivos da demanda, pois estes não fazem parte do objeto litigioso do processo, que é composto apenas pelo pedido e pela causa de pedir, ou seja, pelos elementos objetivos da demanda.

Destarte, no presente tópico, a nossa análise ficará restrita aos vícios resultantes da falta de correspondência entre a sentença e o objeto litigioso do processo. Analisaremos aqui, portanto, apenas a *congruência objetiva externa*²³⁴.

A congruência objetiva externa impõe, como vimos *supra*, dois limites ao exercício da função jurisdicional pelo juiz, um negativo e outro positivo. Assim sendo, sobre o juiz recai o dever de julgar a demanda dentro dos exatos limites fixados pelas partes, não podendo, portanto, conceder providência jurisdicional diferente daquela solicitada nem decidir com base em fatos não alegados pelas partes (limite negativo), e, ainda, o de examinar todos os fatos alegados pelas partes e decidir todos os pedidos deduzidos.

Neste sentido, em seguida passamos a analisar os vícios da sentença decorrentes da não observância destes limites, dividindo a análise, precisamente, em dois pontos: por um lado, os vícios resultantes da violação ao limite negativo (decisão *ultra* e *extra petita*), por outro lado, os vícios resultantes da não observância do limite positivo (decisão *citra petita*).

3.2.1. Decisões *ultra* e *extra petita*

Nas decisões em que existe violação ao limite negativo imposto pelo princípio da congruência ao exercício da função jurisdicional, o que se verifica é um extrapolar dos limites da demanda fixados pelas partes, concedendo-se ao demandante, conforme os casos, mais do que ele pediu ou algo distinto do que ele pediu. Nas palavras de DINAMARCO, a que fizemos alusão acima, é o “ir *além* ou *fora*”²³⁵ dos limites previamente fixados pelas partes.

Neste particular, duas situações distintas podem ocorrer: a) o juiz decide o pedido formulado ou examina os fatos essenciais postos pelas partes, mas, ao

²³⁴ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.*, p. 17.

²³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. III, p. 278.

decidir, vai *além* deles, julgando ainda pedido não formulado ou analisando fatos essenciais não deduzidos pelas partes; ou b) ao decidir, o juiz não analisa o pedido formulado pelo autor ou os fatos essenciais postos pelas partes e, no lugar destes, decide sobre pedido diverso do deduzido ou examina fatos essenciais não alegados pelas partes, decidindo, portanto, *fora* dos limites da demanda.

Quando se verifica a primeira situação, estamos perante as decisões *ultra petita*, onde o juiz, ao sentenciar, vai mais além do que foi requerido pelo autor, concedendo-lhe mais do que ele pediu ou analisando além dos fatos essenciais deduzidos pelas partes outros fatos essenciais não deduzidos por estas²³⁶. Ou seja, na sua apreciação, o juiz exaure os limites objetivos da demanda, mas vai além deles.

Por sua vez, na segunda situação, estamos perante as decisões *extra petita*, nas quais o juiz concede ao demandante bem da vida distinto do pedido pelo autor ou funda a sua decisão em fato não alegado pelas partes, sem, contudo, ter apreciado o pedido deduzido pelo demandante ou os fatos efetivamente deduzidos pelas partes²³⁷. Neste tipo de decisões, o juiz não só não exaure os limites da demanda, abstendo-se de analisar o pedido formulado ou os fatos essenciais deduzidos, como, no lugar destes, decide pedido diverso do formulado ou analisa fato essencial não deduzido nos autos.

Sintetizando a diferença entre estes dois tipos de decisões, esclarece VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA:

Ambas as hipóteses contêm vícios de incongruência. Todavia, na sentença *ultra petita* o juiz decide o pedido, mas vai além: defere o pedido e aproveita para julgar o que não foi pedido. Na *extra petita* o juiz abstém-se de decidir quanto ao pedido e, no lugar deste, decide acerca de coisa diversa, não pretendida.²³⁸

²³⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p. 312; OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 258.

²³⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 315-316; OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.*, p. 261-262.

²³⁸ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.*, p. 250-251.

Como se vê, estes dois vícios da sentença em face do objeto litigioso do processo, embora muitas vezes sejam objeto de confusão, tanto na doutrina como na jurisprudência, mostram-se muito diferentes.

No primeiro, existe uma parcial congruência com o objeto litigioso do processo, pois o juiz decidiu o pedido e analisou os fatos essenciais deduzidos pelas partes, contudo, foi além deles. Já na segunda hipótese, a incongruência da decisão é total, pois não só o juiz não apreciou o pedido ou os fatos essenciais deduzidos pelas partes, como em vez disso, no seu lugar, decide pedido de natureza diversa do pleiteado ou analisa fato essencial não deduzido nos autos.

Na verdade, como facilmente se concluirá, na decisão *extra petita* não existe apenas uma violação ao limite negativo imposto pelo princípio da congruência ao magistrado, nela se verifica também uma violação ao limite positivo, na medida em que nela “não se analisa algo que foi pleiteado pela parte ou invocado como fundamento de fato.”²³⁹ Neste sentido, como sustentam FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, “a decisão *extra petita* é também, e por essência, *citra petita*.”²⁴⁰ A sua inclusão, aqui, dentro dos vícios da sentença que resultam da violação ao limite negativo, justifica-se, contudo, porque é este vício que melhor a caracteriza, pois é o julgar *fora* dos limites da demanda que a define, e não tanto a omissão em relação ao quanto deduzido pelas partes. Por outro lado, para a sua exata compreensão, faz-se também necessário proceder à sua análise conjuntamente com o vício *ultra petita*, por forma a que se perceba claramente a diferença existente entre estes dois vícios da sentença.

Destarte, a nulidade da sentença decorrente destes dois vícios apresenta assim extensões diferentes. Como aponta MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS, “diferentemente do que ocorre com a sentença *extra petita*, na *ultra petita* a nulidade é parcial, não sendo imperioso que a declaração de nulidade vá além do excesso verificado.”²⁴¹ Diríamos mais, não pode mesmo ir. É que, para que possa ser decretada a nulidade, deve ser sempre demonstrado o efetivo prejuízo, e, nos casos da sentença *ultra petita*, só a parte da sentença que vai *além* do pedido pelo

²³⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 313.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 312-313.

²⁴¹ FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. *Nulidades da Sentença Cível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 81.

demandante provoca prejuízo à parte contrária, pois no restante, a sentença se mostra totalmente congruente com o objeto litigioso do processo. Desta forma, “a invalidação deve cingir-se à parte em que supera os limites do pedido.”²⁴²

O mesmo já não se verifica, contudo, na sentença *extra petita*, em que se impõe, em princípio, “a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que possa ser aproveitado.”²⁴³ É que, nestes casos, verificam-se dois vícios, já referimos acima: não só o juiz decidiu coisa diversa da requerida, como também se omitiu de apreciar o quanto efetivamente requerido, ou seja, decidiu totalmente *fora* dos limites da demanda.

Outrossim, no tocante à sentença *ultra petita*, como sustenta VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, faz-se ainda necessário ressaltar que, relativamente à falta de congruência da decisão com os fatos ou fundamentos da demanda, não se faz necessário decretar a nulidade da sentença se, ainda que apreciado fato essencial não alegado pelas partes, os fatos essenciais por elas deduzidos e exauridos na cognição judicial, forem suficientes para, sozinhos, resultar na decisão que se tomou, esta necessariamente adstrita à pretensão.”²⁴⁴

Caracterizados os vícios da sentença relativos ao limite negativo imposto ao exercício da função jurisdicional em decorrência do princípio da congruência da decisão judicial, e analisadas as consequências daí decorrentes, em *infra* 3.3. veremos qual é a sua relação com os pedidos implícitos.

3.2.2. Decisão *citra petita*

Além dos vícios apontados acima, referentes ao limite negativo do princípio da congruência, a sentença proferida ao final do processo pode ainda apresentar-se incongruente em face do limite positivo deste princípio, que impõe ao juiz o dever de examinar e decidir tudo o quanto suscitado pelas partes na demanda, sob pena de assim não o fazendo prestar tutela jurisdicional incompleta, o que

²⁴² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 313.

²⁴³ *Ibidem*, p. 316.

²⁴⁴ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.*, p. 259.

significaria verdadeira denegação de justiça, em flagrante violação ao direito fundamental contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal²⁴⁵.

Na verdade, se o Estado proíbe a justiça privada e chama a si o monopólio da função jurisdicional, ao exercício do direito de ação visando obter do Estado a declaração que reintegre o direito supostamente violado, deve corresponder o dever do Estado de prestar esta declaração, o que só se consegue mediante a prestação de uma tutela jurisdicional completa²⁴⁶. E para que esta tutela jurisdicional seja completa, em função do princípio dispositivo, deve o juiz responder a tudo o quanto foi requerido e alegado pelas partes, sob pena de se assim não o fizer proferir sentença *citra petita*.

Assim sendo, estamos perante uma decisão *citra petita* quando o juiz julgar menos do que tenha sido pleiteado, deixando de analisar pedido formulado ou fato alegado pela parte²⁴⁷.

Neste particular, faz-se necessário fazer um esclarecimento que se reveste de grande importância para a resposta a dar ao tema central da presente investigação. Em rigor, como bem pontuam FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, nos casos em que deixa de ser apreciado um pedido formulado pelo demandante, não se pode falar em vício ou defeito da decisão, pois, na verdade, não existe decisão²⁴⁸. Do que se trata, portanto, é de integração da decisão: “nesses casos, a decisão precisa ser *integrada* e não invalidada; *não se pode invalidar o que não existe*.”²⁴⁹

Ora, se do que se trata nas decisões *citra petita* é, na verdade, de uma não-decisão, e, portanto, da inexistência do próprio ato decisório, ainda que apenas parcialmente, a resposta ao problema dos julgamentos implícitos, intimamente ligado

²⁴⁵ Neste sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. III, p. 279.

²⁴⁶ ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 98-99; VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 2-4.

²⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p. 318; FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. *Nulidades da Sentença Cível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 82; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 305.

²⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 319-320.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 320.

com o problema das decisões *citra petita*, passará necessariamente por perceber se, nesses casos, a decisão carece de fato de ser integrada ou, pelo contrário, o sentido da decisão pode ser reconstruído e fixado a partir da interpretação da sentença, fazendo-se possível extrair dessa interpretação a resposta do órgão jurisdicional ao pedido formulado. Se o sentido da decisão puder ser reconstruído através da interpretação da sentença e dele se conseguir extrair a resposta ao pedido deduzido, estaremos perante uma decisão implícita, e não perante uma não-decisão. Adiante, no Capítulo 4, voltaremos a esta questão.

Destarte, enquanto nos vícios resultantes da não observação pelo juiz do limite negativo do princípio da congruência o que se visa é invalidar a decisão, requerendo a decretação da sua nulidade, nos casos de decisões *citra petita* o que se procura, em rigor, é integrar a decisão, por forma a sanar-se a omissão indevida que se verifica no julgado. A compreensão exata desta diferença é fundamental para que se percebam as consequências que podem resultar do trânsito em julgado das diferentes decisões: as decisões *ultra* e *extra petita* fazem coisa julgada material, podendo ser objeto de posterior ação rescisória (art. 485 do CPC), visando, precisamente, a sua desconstituição mediante a decretação da nulidade da sentença decorrente destes vícios; já as decisões *citra petita*, em razão de serem uma não-decisão, sobre elas não recaí o manto da coisa julgada, não obstante, portanto, à reiteração em outra demanda de pedido já formulado em ação anteriormente proposta, porém, na qual não chegou a ser apreciado²⁵⁰. Por isso mesmo, em face destas últimas, não pode ser utilizada a ação rescisória, pois não é possível desconstituir o que não existe²⁵¹.

Como se vê, em função do princípio da congruência, para que uma decisão seja totalmente congruente, não basta ao juiz não extrapolar os limites da demanda fixados pelas partes, ele tem também que exaurir estes limites, ou seja, ele tem que analisar e decidir todos os pedidos formulados pelas partes, inclusive, aqueles que tenham sido formulados apenas implicitamente, pois em face da

²⁵⁰ “Caso, por hipótese, falte conclusão sobre *todos* os itens do pedido, *nenhuma* sentença a rigor haverá, nem, por conseguinte, existirá o que possa revestir-se da *auctoritas rei iudicatae*; caso falte conclusão sobre *algum* item, não haverá sentença *nessa parte*, nem, pois, quanto a ela, *res iudicata*.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Item do Pedido Sobre o Qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração Noutro Processo. In: *Temas de Direito Processual: 2ª série*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 247.)

²⁵¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 320.

possibilidade da sua individualização e identificação, os mesmos têm que se considerar deduzidos.

3.3. A CONGRUÊNCIA DA DECISÃO E OS PEDIDOS IMPLÍCITOS

Da análise antecedente, resta claro, portanto, que para uma sentença se mostre absolutamente congruente com os limites da demanda fixados pelas partes, e, deste modo, respeite rigorosamente o monopólio do poder concedido às partes, pelo princípio dispositivo, de delimitação do objeto litigioso do processo, ela tem que respeitar ambos os limites analisados acima, o negativo e o positivo. Ou seja, a decisão proferida ao final do processo, não se pode limitar apenas a não extrapolar os limites da demanda, mas também, dar resposta a tudo quanto pedido pelas partes.

Ora, perante a possibilidade de individualização e identificação de pedidos implícitos na petição inicial, conforme delineados *supra*²⁵², precisamos agora analisar que problemas podem surgir para a congruência da decisão judicial em decorrência destes pedidos. Para este fim, como forma de autonomizar o problema, partiremos da premissa de que relativamente aos demais pedidos formulados (pedidos expressos) a decisão se encontra absolutamente congruente, o que faz com que se exclua, desde logo, a possibilidade de decisões *extra petita*, pois relativamente aos demais pedidos se pressupõe o seu exaurimento, pelo que em face dos pedidos implícitos apenas poderemos cogitar de decisões que vão *além* ou ficam *aquém* dos limites da demanda.

Destarte, em primeiro lugar, temos que responder à seguinte questão: a decisão que julga o pedido implícito pode ser qualificada como decisão *ultra petita*?

Quando o juiz decide na sentença proferida ao final do processo um pedido implícito, surge de imediato a alegação da parte contrária de que esta sentença está eivada do vício de julgamento *ultra petita*, pois não existe pedido deduzido pelo autor correspondente ao julgamento proferido, pelo que o órgão jurisdicional sobre ele não se poderia ter manifestado. Alega-se, assim, violação ao

²⁵² Vide, 2.3.

limite negativo do princípio da congruência, acusando-se o juiz de extrapolar os limites da demanda fixados pelas partes.

Acontece que, como já concluímos anteriormente, a individualização e identificação de pedidos implícitos na demanda resulta da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial que guarde um mínimo de correspondência com o texto respectivo, permitindo assim que os mesmos possam ser facilmente inferidos pelo destinatário do ato a partir do conteúdo explicitado na declaração. Deste modo, se da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo do ato postulatório inicial resulta claramente a formulação implícita de um determinado pedido, não se pode afirmar que o mesmo não foi efetivamente deduzido pelo autor, na medida “em que uma questão, que deva considerar-se implícita, não pode qualificar-se como não suscitada.”²⁵³

Assim sendo, quando o juiz julga um pedido implícito, ele não está mais do que simplesmente cumprindo rigorosamente o dever que lhe é imposto pelo limite positivo do princípio da congruência, julgando *tudo*, e *apenas tudo*, o que foi pleiteado pelo demandante, pois ainda que implicitamente, este pedido foi efetivamente deduzido.

Neste particular, não há de se cogitar, ainda, como já amplamente demonstrado *supra* em 2.3.5., em cerceamento indevido ao exercício pleno do contraditório por parte do réu, pois em face da possibilidade de estes pedidos serem facilmente inferidos pelo destinatário do ato a partir do conteúdo explicitado na declaração, não pode o réu alegar que não os previu, recaindo sobre ele, em face dos princípios da eventualidade ou contração de defesa e da lealdade e boa-fé processual, o ônus de impugná-los no momento de oferecer contestação. E é, inclusive, o que acontece em alguns casos, em que o réu se defende do pedido implícito precisamente por ter conseguido identificá-lo, contudo, em face da sentença que o julga, e apenas se esta se mostrar desfavorável, em verdadeiro *venire contra factum proprium*, interpõe recurso com fundamento no vício da sentença *ultra petita*.

Como se vê, a decisão que julga pedido implícito não pode ser qualificada como decisão *ultra petita*, pois ela se limita a julgar, corretamente, pedido

²⁵³ SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 447.

efetivamente formulado pelo demandante, ainda que o tenha sido feito implicitamente. Neste sentido, a decisão assim proferida, não só não viola o limite negativo do princípio da congruência, como, na verdade, cumpre rigorosamente o dever imposto ao juiz pelo limite positivo deste mesmo princípio.

Em face desta conclusão, já se deixa antever qual será a nossa resposta à segunda questão que nos temos que colocar: a decisão que não julga o pedido implícito pode ser qualificada como *citra petita*?

Ora, se na resposta à pergunta anterior concluímos que a decisão que julga o pedido implícito não pode ser qualificada como *ultra petita*, logicamente, a resposta a esta questão não pode ser outra que não seja a de que a sentença que não aprecia o pedido implícito formulado pelo autor, constitui verdadeira decisão *citra petita*, pois o juiz, ao assim decidir, não julga *tudo* o quanto pleiteado pela parte.

Admitir a possibilidade de se poder individualizar e identificar pedidos implícitos a partir do resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, como fizemos no capítulo anterior deste trabalho, implica necessariamente que se afirme que os pedidos assim identificados compõem o objeto litigioso do processo. Logo, se estes pedidos compõem o objeto litigioso do processo, ao final do *iter* procedimental, eles têm que ser apreciados e julgados pelo órgão jurisdicional na sentença, sob pena de não o fazendo, a decisão se mostrar incongruente em face deste objeto litigioso que foi delimitado pelas partes, violando assim o limite positivo do princípio da congruência.

Em conclusão, nos casos em que é possível identificar um pedido implícito na demanda proposta, para que a sentença proferida ao final do processo seja congruente com o objeto litigioso do processo, faz-se imperioso que este pedido implícito seja apreciado e julgado pelo órgão jurisdicional, pois, na medida em que foi possível proceder à sua individualização e identificação, ele passou a constituir um limite da demanda, ao qual, portanto, o juiz fica adstrito, negativa e positivamente. Saber se este pedido implícito pode ou não ser apreciado e decidido mediante uma decisão implícita é já outra questão, a qual passaremos a enfrentar no próximo capítulo do presente trabalho.

4 JULGAMENTOS IMPLÍCITOS: O ESBOÇO DE UMA TEORIA PARA A SUA ADMISSIBILIDADE

4.1. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DO PROBLEMA

O do tema dos julgamentos implícitos é quase inexistente na doutrina nacional. Na verdade, na presente investigação, não se conseguiu encontrar qualquer trabalho monográfico aprofundado sobre o tema, apenas algumas referências ao conceito a propósito da eficácia preclusiva da coisa julgada²⁵⁴, prevista no art. 474 do CPC, que dispõe: “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Contudo, como bem aponta BARBOSA MOREIRA, é totalmente desnecessário e inútil utilizar a ficção de um julgamento implícito para definir o efeito que se produz sobre estas questões após o trânsito em julgado da sentença, pois, em rigor, trata-se menos de “reputar deduzidas e repelidas’ as ‘alegações e defesas’ capazes de influir no resultado do processo, do que de *proibir* que tais ‘alegações e defesas’, deduzidas ou não, se venham a usar como instrumentos de ataque àquele resultado.”²⁵⁵ De fato, do que se trata na eficácia preclusiva da coisa julgada não é de um verdadeiro julgamento implícito, pois neste particular se parte, inclusive, do pressuposto que estas questões sequer foram deduzidas, não fazendo elas, portanto, parte do objeto litigioso do processo. O que sucede é que, para se proteger o resultado obtido ao final do processo (a norma jurídica individualizada), evitando que o mesmo seja afetado por uma nova decisão que o ponha em causa, faz-se necessário *impedir* que as questões que podem influenciar o julgamento da causa e que poderiam ter sido suscitadas pelas partes no processo, mas não o foram, possam

²⁵⁴ Neste sentido: ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 106-112; DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p. 426; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 99-100; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 91.

²⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Eficácia...*, p. 102.

ser suscitadas em uma nova ação²⁵⁶. Em suma, do que se trata é de *preclusão* das questões não deduzidas e não de julgamento implícito.

Como se vê, a *ratio legis* da norma contida no art. 474 do CPC é, como anota ARAKEN DE ASSIS, a de “ampliar o contexto e os limites da coisa julgada”²⁵⁷, por forma a se garantir a imutabilidade e, acima de tudo, o efeito útil da decisão transitada em julgado²⁵⁸.

Outra acepção do conceito teve, ainda, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, eco na doutrina brasileira. Em face do disposto no parágrafo único do art. 287 do CPC/39, que prescrevia que “considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”, ALFREDO BUZAID sustentava que as questões de resolução logicamente necessárias para se chegar ao provimento final constituíam julgamento implícito²⁵⁹. A propósito do antigo art. 287 do antigo CPC, esclarece ainda BARBOSA MOREIRA que parte da doutrina interpretou este dispositivo legal “como se nele se consagrasse a extensão da *auctoritas rei iudicatae* à solução das questões prejudiciais”²⁶⁰, de cuja “existência ou inexistência dependa logicamente o teor do pronunciamento sobre o pedido.”²⁶¹ Trata-se aqui, portanto, da possibilidade de extensão dos limites objetivos da coisa julgada aos fundamentos da decisão que constituem antecedente lógico necessário da decisão final²⁶².

Esta construção de julgamento implícito se deve principalmente à influência de CARNELUTTI, que sustenta que a coisa julgada não se limita às questões sobre as quais existiu uma decisão expressa, ao contrário, afirma:

²⁵⁶ “A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Eficácia...*, p. 102.). BARBOSA MOREIRA acolhe, assim, na doutrina brasileira, a crítica feita na doutrina italiana a este significado de julgamento implícito por ALLORIO, Enrico. *Critica della teoria del giudicato implicito*. In: *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova: Ano 1938, v. XV, Parte II, p. 245.

²⁵⁷ ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 110.

²⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Eficácia...*, p. 101.

²⁵⁹ ALFREDO BUZAID apud ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 108.

²⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os Limites Objetivos...*, p. 90.

²⁶¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁶² Neste sentido, na doutrina portuguesa: MARQUES, J. P. Remédio. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 449-452; MENDES, João de Castro. *Limites Objetivos do Caso Julgado em Processo Civil*. Lisboa: Edições Ática, 1968, p. 326 e ss.

Non si dimentichi che la decisione è una dichiarazione come tutte le altre, nella quale molte cose, per forza di logica, si fanno intendere anche senza bisogno di dirle; in particolare, se la soluzione di una questione suppone, come *prius* logico, la soluzione di un'altra, anche quest'altra è contenuta, *per implicito*, nella decisione (c. d. giudicato implicito). Sono appunto, implicitamente risolte tutte le questioni, la cui soluzione è logicamente necessaria per arrivare alla soluzione espressa nella decisione.²⁶³

O pensamento de CARNELUTTI teve influência decisiva sobre o legislador de 1939, que tentou transcrever para o ordenamento jurídico-processual brasileiro o art. 290 do Projeto Italiano de 1926, precisamente, de autoria de CARNELUTTI²⁶⁴. Contudo, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, o referido dispositivo legal foi revogado e, com ele, abandonado pela doutrina este significado de julgamento implícito, ainda mais em face do disposto no art. 469 do atual CPC, que afirma peremptoriamente que os motivos e as questões prejudiciais resolvidas incidentalmente no processo não fazem coisa julgada.

Na verdade, foi apenas na Itália, país onde surgiu o conceito, que se debateu a fundo o tema dos julgamentos implícitos.

Em artigo específico sobre o tema, ao qual já fizemos referência a propósito da problemática dos pedidos implícitos, LANCELLOTTI, embasado em extensa pesquisa jurisprudencial e doutrinária, demonstra como a jurisprudência e a doutrina italianas, ao longo das décadas, foram utilizando o conceito de julgamento implícito com um ou outro dos significados descritos acima²⁶⁵. Contudo, como afirma LANCELLOTTI, ambas as hipóteses referem-se à determinação dos limites objetivos da coisa julgada, e não à individualização de “una volontà di pronuncia (né espressa, né implicita)”²⁶⁶.

Destarte, os dois significados de julgamento implícito abordados acima referem-se exclusivamente à extensão dos limites objetivos da coisa julgada, não guardando qualquer relação com a busca pela vontade plasmada no ato decisório. Ou seja, estes significados utilizam o conceito de julgamento implícito em termos

²⁶³ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1936, v. 1, p. 271-272.

²⁶⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Os Limites Objetivos...*, p. 90.

²⁶⁵ LANCELLOTTI, Franco. *Variazioni Dell'implicito Rispetto alla Domanda, alla Pronuncia ed al Giudicato*. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1980, v. XXXV, II Serie, p. 477-486.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 486.

ficcionais, estendendo os limites objetivos da coisa julgada a questões que ou não foram sequer apreciadas ou então foram apreciadas apenas na fundamentação da decisão, buscando através deste artifício do julgamento implícito preservar a imutabilidade do dispositivo da sentença. Não têm qualquer relação, portanto, com a busca pela reconstrução do sentido da sentença e da determinação do alcance do seu conteúdo, ao qual se chega mediante a interpretação da sentença.

Não é nenhum destes significados, contudo, que a expressão *judgments implícitos* assume no presente trabalho.

Como aponta ainda LANCELLOTTI, deve-se à crítica desferida por ALLORIO à teoria dos julgamentos implícitos a desconstrução da artificiosa ligação existente entre esta teoria e a vontade decisória, tendo a partir dessa crítica ficado claro que esta teoria, nos termos em que se encontrava delineada, se refere pura e simplesmente a um fenômeno objetivo de extensão do julgamento²⁶⁷. Contudo, esta crítica teve a virtuosidade de fazer surgir uma nova concepção de julgamentos implícitos, agora já não relativa à fixação do âmbito da coisa julgada, mas, sim, à fixação do âmbito da sentença.

Neste sentido, sustenta LANCELLOTTI:

Riportando anche la pronuncia ad un atto di volontà (dispositiva) sullo stesso piano dell'atto di volontà (petitiva) che è la domanda, si può recepire che, come la <<interpretazione>> degli atti di parte apre la possibilità di individuare domande implicite, così la <<interpretazione>> della sentenza apre la possibilità di rinvenirne implicite pronunce.²⁶⁸

Como se percebe, o conceito de julgamento implícito assim delineado ganha uma nova configuração, passando de uma ficção, como é configurado nos casos de extensão dos limites objetivos da coisa julgada, para a busca pela vontade decisória do juiz. Do que se trata aqui agora é, portanto, de individualizar e identificar a vontade decisória contida no provimento jurisdicional.

É precisamente este o significado utilizado por ALFREDO ROCCO, para quem “la pronuncia del giudice può essere *implicita* e *generica*, sempre però che sia possibile la sua determinazione e la ricostruzione del pensiero del magistrato.”²⁶⁹

²⁶⁷ LANCELLOTTI, Franco. *Op. cit.*, p. 477, note 31.

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 474-475.

²⁶⁹ ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 104.

Após aduzir que a lei prescreve que a sentença tem que conter o dispositivo, mas que não prescreve alguma forma especial em que este deva ser expresso, conclui:

Non è dunque necessario che il giudice pronunci *espressamente* su tutte le domande delle parti, quando, dall'insieme della sentenza, rettamete interpretata, risulti abbastanza chiaramente che egli ha *esaminato* e *deciso* il ponto taciuto: in questi casi il pensiero del giudice è *indirettamente* manifestato, ma è manifestato.²⁷⁰

Na esteira do pensamento de ALFREDO ROCCO, é este também o significado adotado na doutrina portuguesa por ALBERTO DOS REIS, para quem “o problema do julgamento implícito é, no fim das contas, um problema de *interpretação*.”²⁷¹ E esclarece: “do que se trata, efectivamente, é de determinar e fixar o verdadeiro sentido da sentença, o alcance preciso do seu conteúdo; questão de interpretação, portanto.”²⁷²

Do que antecede, percebe-se que neste significado de julgamento implícito o âmbito do problema desloca-se da coisa julgada para a sentença, ou seja, este conceito intervém na fixação do âmbito da sentença e não nos limites objetivos e extensão da coisa julgada²⁷³. Do que se trata aqui, em rigor, é de fixar o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo da sentença, o qual, como é óbvio, ficará abrangido pela imutabilidade da coisa julgada, pois esta incide, precisamente, sobre o dispositivo da decisão.

É precisamente este o conceito de *julgamento implícito* adotado no presente trabalho.

Assim sendo, o que se pretende obter com a presente investigação é a resposta à seguinte questão: é possível, através da interpretação da sentença, reconstruir o verdadeiro sentido do dispositivo nela contido ao ponto de nele se incluírem pronunciamentos implícitos?

Nos capítulos anteriores estabelecemos as premissas que devem servir de fundamento para a conclusão final do presente trabalho. Neste sentido, para que possamos concluir pela admissibilidade de julgamentos implícitos no processo civil,

²⁷⁰ ROCCO, Alfredo. *Op. cit.*, p. 104.

²⁷¹ REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 5, p. 65.

²⁷² *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁷³ *Ibidem*, p. 62.

faz-se necessário, portanto, responder afirmativamente a duas questões essenciais: existiu pedido formulado pelo autor?; se sim, ele foi efetivamente julgado, ou seja, existe uma decisão?

Perante a vigência no processo civil brasileiro do princípio dispositivo, a primeira pergunta a que teremos sempre que responder é se ao julgamento implícito corresponde um pedido formulado pelo autor, pois é a este que cabe proceder à delimitação do objeto litigioso do processo, ao qual o juiz fica vinculado no exercício da sua função jurisdicional, não podendo este decidir além ou fora dos limites da demanda fixados pelas partes. Sem pedido formulado pelo autor, não pode existir julgamento, nem expresso nem implícito.

Por outro lado, se a esta primeira pergunta for dada uma resposta afirmativa, teremos então que passar a responder à segunda questão, qual seja a de saber se a este pedido formulado pelo autor foi dada resposta pelo órgão jurisdicional ou se, pelo contrário, este se omitiu de apreciá-lo, violando assim o limite positivo estabelecido pelo princípio da congruência, que exige que o magistrado analise e decida tudo quanto pedido pela parte, exaurindo os limites da demanda.

Como se vê, a admissibilidade ou não de julgamentos implícitos no processo civil passa, deste modo, por responder afirmativamente a estas duas questões.

A primeira questão já foi objeto de análise no presente trabalho, no Capítulo 2, onde analisamos em detalhe a delimitação do objeto litigioso, concluindo que além dos pedidos expressos podem ainda ser individualizados e identificados na demanda pedidos implícitos, os quais têm correspondência exata com a vontade efetiva do autor. Deste modo, a um julgamento implícito poderá corresponder tanto um pedido expresso como um pedido implícito, pois em ambos os casos estamos perante pedidos efetivamente deduzidos pelo autor. Para uma completa compreensão do tema, remete-se o leitor para o Capítulo 2.

Destarte, no presente capítulo centraremos a nossa análise apenas na segunda questão, sem, contudo, deixarmos obviamente de relacionar as conclusões obtidas no Capítulo 2 com o tema agora abordado.

Em suma, a questão que temos que enfrentar no presente capítulo é a de saber se, perante uma sentença em que um pedido deduzido pelo autor na petição

inicial (expresso ou implícito) não se encontra expressamente decidido, estamos sempre perante uma decisão *citra petita* ou, pelo contrário, a resposta a este pedido pode estar incluída implicitamente na sentença proferida, podendo ser individualizada e identificada através da interpretação da sentença. Ou seja, a ausência de decisão expressa é sinônimo de não-decisão ou o sentido do dispositivo da sentença pode ser reconstruído e fixado a partir da sua interpretação, podendo resultar daí a resposta do órgão jurisdicional ao pedido formulado, ainda que implicitamente?

Antes de passarmos a tentar responder a esta questão, para uma completa delimitação do problema, faz-se ainda necessário fazer uma breve e rápida incursão pela forma como a jurisprudência e a doutrina nacionais têm abordado esta questão, ainda que sem nunca se referir a ela nos termos aqui tratados, na verdade, nos casos pontuais em que principalmente a jurisprudência é chamada a se pronunciar, o tema é sempre abordado com superficialidade.

Alicerçadas, principalmente, na necessidade de preservar a segurança jurídica e o cumprimento do dever de motivação das decisões judiciais, a jurisprudência e a doutrina nacional, de forma generalizada, têm negado veementemente esta possibilidade. A jurisprudência firmada ao longo do tempo pelo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto a esta questão.

Vejamos.

Em acórdão datado de 04/11/1996, o STJ sustentou, de forma inequívoca que:

A coisa julgada, tal qual definida em lei, abrangerá unicamente as questões expressamente decididas, assim consideradas as que estiverem expressamente referidas na parte dispositiva da sentença.

O sistema jurídico-processual vigente é infenso às decisões implícitas (CPC, art. 458), eis que, todas elas devem ser fundamentadas.²⁷⁴

Mais recentemente, no seguimento do entendimento firmado por este acórdão, em decisão prolatada em 07/12/2004, o Superior Tribunal de Justiça defendeu, em caso em que inclusive o próprio Tribunal de origem, em sede de

²⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 77.129-SP*. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 04/11/1996, DJ de 02/12/1996, p. 47636. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

decisão que julgou embargos de declaração, afirmara que o acórdão por si prolatado continha decisão implícita suficiente para afastar a alegada omissão (ou seja, não se tratava de omissão, mas, sim, de decisão implícita que tinha que ser corretamente interpretada), que o Tribunal recorrido não cuidou da questão suscitada pela parte, limitando-se a afirmar, precisamente, “que no acórdão dos declaratórios haveria decisão implícita suficiente para afastar alegada omissão”, concluindo que, neste caso,

[...] não é factível aceitar a decisão sem apropriada fundamentação, impedindo o acesso ao especial, sob pena de violação do art. 458 do Código de Processo Civil. Como está em precedente desta Corte, o ‘sistema jurídico-processual vigente é infenso às decisões implícitas (CPC, art. 458), eis que, todas elas devem ser fundamentadas’.²⁷⁵

Como se vê, o que fundamenta a recusa pelo STJ à admissibilidade de decisões ou julgamentos implícitos no processo civil é, essencialmente, a suposta violação ao art. 458 do CPC, onde se prevêem expressamente os requisitos essenciais que devem compor a sentença (fundamentos e dispositivo), norma que constitui a consagração legal do direito fundamental à motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição. O STJ parte, assim, do pressuposto de que a falta de decisão expressa implica, necessariamente, deficiente fundamentação do ato decisório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-processual.

Em alguns casos, inclusive, o STJ não se limita apenas a não admitir a decisão implícita, vai mais longe e, em contradição com o que afirmamos acima a propósito das decisões *citra petita*, por forma a proteger a segurança jurídica, faz incidir sobre estas supostas *não-decisões* a imutabilidade da coisa julgada. É o que sucede, por exemplo, com o caso da condenação implícita ao pagamento da verba de honorários advocatícios.

²⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 594.610-PR*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005 p. 308. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

Sobre esta matéria, em acórdão de 15/08/2007²⁷⁶, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com vistas à uniformização da sua jurisprudência, pacificou o entendimento de que não só não é admissível a configuração de uma *condenação implícita* em honorários advocatícios no caso da sentença não os fixar expressamente, como, além disso, a omissão contida na decisão deve ser atingida pela coisa julgada, não podendo a parte que dela beneficiaria, por via de consequência, executar esta verba em sede de fase de cumprimento de sentença ou interpor posteriormente ação própria visando a fixação e cobrança destes honorários. O acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
- Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos.²⁷⁷

No voto proferido pelo Ministro Relator para o acórdão, sustentou-se que, efetivamente, “o silêncio da parte, ao constatar a omissão do acórdão no que se refere à condenação nos honorários, torna a matéria imutável por força do trânsito em julgado da sentença”, na medida em que:

Coisa julgada e segurança jurídica são valores constitucionais que não podem ser desprezados. Admitir a reabertura de demanda a respeito de questão que poderia - e deveria - ser tratada em ação anterior é desprestigiar a coisa julgada e incentivar a insegurança jurídica.²⁷⁸

Destarte, neste caso específico, o Superior Tribunal de Justiça não só não admite a decisão implícita, como, além disso, atribui ao ato decisório inexistente os efeitos da coisa julgada, tornando a questão imutável. Este entendimento da Corte Superior contraria frontalmente aquilo que se disse *supra*²⁷⁹ sobre as consequências

²⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 462.742-SC*. Relator: Ministro Barros Monteiro. Relator para o Acórdão: Humberto Gomes de Barros, julgado em 15/08/2007, DJe 24/03/2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 462.742-SC*. Relator: Ministro Barros Monteiro. Relator para o Acórdão: Humberto Gomes de Barros, julgado em 15/08/2007, DJe 24/03/2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

²⁷⁸ *Ibidem, loc. cit.*

²⁷⁹ *Vide, 3.2.2.*

do trânsito em julgado de decisões *citra petita*, pois como afirmado ali, se do que se trata neste tipo de decisões é de uma verdadeira não-decisão, carecendo a decisão assim proferida de ser integrada, não nos parece de todo correto atribuir a algo que não existe os efeitos da coisa julgada, pois se não existiu decisão sobre determinado pedido, nada impede que o mesmo possa ser objeto de outra demanda. Ressalte-se, ainda, que o pedido de condenação ao pagamento da verba de honorários advocatícios, como aponta a generalidade da doutrina, constitui “pedido implícito” *ex vi legis* (art. 20 do CPC), pelo que o juiz se encontra obrigado a proceder à sua apreciação e julgamento.

Isto mesmo foi reconhecido pelo Relator do Recurso no seu voto-vencido, onde seguindo entendimento anteriormente firmado pela Corte nos autos do Recurso Especial nº 641.276/SC²⁸⁰, sustentou que o “acórdão que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios”, ressaltando ainda que, “a não-impugnação tempestiva do julgado que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.”²⁸¹

Sobre o tema das condenações implícitas, ressaltou-se ainda a unanimidade da doutrina brasileira em torno da sua inadmissibilidade²⁸². Neste particular, elucidativas as palavras de ARAKEN DE ASSIS, a propósito da distinção entre “pedidos implícitos” *ex vi legis* e condenações implícitas:

Inconfundíveis se mostram, porém, pedido e condenação implícita. Esta última não encontra apoio na lei. Na sentença condenatória, para que se forme título executivo hábil, todas as verbas carecem de explicitação, inclusive aquelas incluídas no pedido implícito.

Contudo, neste cenário, aparecem algumas exceções pontuais.

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641276-SC*. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 16/08/2005, DJ de 12/09/2005, p. 215. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 462.742-SC*. Relator: Ministro Barros Monteiro. Relator para o Acórdão: Humberto Gomes de Barros, julgado em 15/08/2007, DJe 24/03/2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

²⁸² Neste sentido, entre outros: ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 247; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1, p. 467.

É o caso, por exemplo, da inversão do ônus de sucumbência no caso de provimento integral do recurso interposto pela parte, onde o STJ tem vindo sustentando que esta inversão, ainda que a decisão seja omissa quanto a ela e sobre este ponto não tenham sido opostos embargos declaratórios pela parte, deve ser considerada decidida, ainda que implicitamente. Neste sentido, o acórdão proferido em 02/12/2003, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO JULGADO QUE INVERTEU DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A inversão dos ônus de sucumbência no caso de provimento integral da apelação é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão.

2. Não há que se falar em afronta ao princípio da coisa julgada, porquanto a sentença contemplou os honorários e o acórdão, apenas, omitiu-se quanto à inversão. Deveras, consoante doutrina pacífica, os honorários compõem pedido implícito, passível de ser contemplado, ainda que não formulado, posto decorrer da sucumbência. Em conseqüência é lícito, em fase de execução, requerer a parte interessada a imputação ao vencido dos ônus sucumbenciais, se estes resultam da simples inversão, ainda que implícita, dos encargos sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.²⁸³

Mais recentemente, na esteira deste entendimento, em acórdão proferido em 23/02/2010, o STJ afirmou que “a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto”, pois se “o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada.”²⁸⁴

²⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 479.969 - SP*. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 330. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

²⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.129.830-SC*. Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 23/02/2010, DJe de 08/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

Trata-se aqui, como se vê, de verdadeira admissão de decisão implícita, a qual decorre precisamente da correta interpretação do conjunto da decisão, pois se a decisão reforma integralmente o dispositivo da sentença em virtude do qual a parte tinha sido condenada no ônus de sucumbência, parece óbvio que, ainda que não se tenha manifestado expressamente sobre isto, a decisão também inverte esta condenação.

Em matéria de condenações implícitas, exemplo paradigmático de exceção à regra é ainda a Súmula nº 254 editada pelo Supremo Tribunal Federal, que prescreve: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.”

Outro exemplo é ainda o caso da atribuição pelo Superior Tribunal de Justiça de eficácia executiva a algumas sentenças declaratórias. Assim, na ação declaratória visando reconhecer o direito de crédito do contribuinte em face do recolhimento indevido de tributo, sustenta o STJ que a sentença declaratória aí proferida “contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido”, e isto porque, esta sentença traz a definição integral da norma jurídica individualizada, pelo que “não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação.”²⁸⁵

Em sentido similar, o acórdão proferido pelo STJ em 14/02/2006, onde se firmou o entendimento de que:

A sentença trântisa (sic) em julgado que proclamou o direito do contribuinte de creditar-se dos valores recolhidos indevidamente, a título do tributo questionado, é título executivo para a ação ajuizada com o objetivo de ver restituído o montante pago.

Ora, como se vê, nestes casos, apesar do dispositivo da sentença declarar expressamente apenas o reconhecimento do direito do autor, exaurindo por completo a tutela jurisdicional declaratória, entende o STJ que a este dispositivo deve ser dada força executiva, na medida em que dele resulta já a definição dos

²⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 588.202-PR*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 10/02/2004, DJ de 25/02/2004, p. 123. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

demais elementos da relação jurídica material deduzida em juízo, inclusive, a obrigação do réu a restituir os valores arrecadados em razão da cobrança indevida do tributo²⁸⁶.

Parece-nos claro, também neste exemplo, que do que se trata, em rigor, é de admitir a existência de uma decisão implícita de natureza condenatória, pois apesar de se tratar de sentença proferida nos autos de uma ação declaratória, a ela se atribui a eficácia de servir de título para exigir o cumprimento forçado de uma prestação. Ou seja, além do reconhecimento expresso do direito do autor, existe nestes casos uma condenação implícita à restituição dos valores pagos indevidamente em razão da violação desse direito, a qual se encontra acobertada, também, pela coisa julgada material.

Apesar destes casos pontuais, podemos afirmar com segurança que o panorama geral, tanto na doutrina como na jurisprudência nacionais, é o da recusa generalizada à admissibilidade de julgamentos implícitos no processo civil, pelos motivos já expostos acima.

Destarte, resta claro que o âmbito do nosso problema se restringe ao campo da determinação e fixação do verdadeiro sentido da sentença e ao alcance do seu conteúdo, especificamente a questão de saber se, perante a ausência de uma decisão expressa, estamos necessariamente perante uma *não-decisão* ou, pelo contrário, o sentido do dispositivo da sentença pode ser reconstruído e fixado a partir da interpretação conjunta do conteúdo da sentença, podendo daí resultar uma resposta implícita do órgão jurisdicional ao pedido formulado pelo autor.

Em última instância, ao final da presente investigação, seremos capazes de concluir se o entendimento generalizado na jurisprudência e doutrina nacionais se mostra correto e conforme aos princípios informadores do processo ou se, pelo contrário, este entendimento precisa ser revisto e revisado, por forma a conferir ao processo maior efetividade e economia processual.

²⁸⁶ A este propósito, THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, p. 73, sustenta que, na verdade, as únicas sentenças declaratórias e constitutivas que não configuram título executivo são aquelas puramente declaratórias ou puramente constitutivas, ou seja, aquelas que se limitam apenas a declarar ou constituir uma situação jurídica, sem acertar qualquer prestação a ser cumprida por uma das partes.

4.2. A INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA: A RECONSTRUÇÃO DO SENTIDO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Fixado o âmbito do problema dos julgamentos implícitos, no presente trabalho, na interpretação da sentença, temos agora que analisar os critérios que devem presidir a esta interpretação, por forma a levar adiante a tarefa de reconstrução do sentido do dispositivo da sentença.

Não temos a pretensão, contudo, de elaborar um regime exaustivo de interpretação da sentença, muito menos de adentrar no problema da natureza do ato decisório. Estes problemas extrapolam os limites apertados da presente dissertação.

Deste modo, os critérios que apresentaremos abaixo para a interpretação da sentença constituem apenas o resultado da pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, que apesar da escassez de trabalhos específicos a ele dedicados pela doutrina, dela se podem retirar alguns critérios normalmente apontados para a interpretação da sentença. Partimos, assim, da premissa de que a sentença, tal como qualquer outra declaração expressa por expressões linguísticas²⁸⁷, precisa ser interpretada.

Na verdade, constituindo o dispositivo da sentença a norma jurídica individualizada, tem aqui total aplicação o ensinamento de HUMBERTO ÁVILA, que afirma que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos.”²⁸⁸

Como afirma LARENZ, na medida em que todo o texto é problemático, para se chegar ao seu sentido faz-se necessário proceder à sua interpretação, que consiste, precisamente, na “actividade de mediação pela qual o intérprete compreende o sentido de um texto, que se lhe tinha deparado como problemático.”²⁸⁹

²⁸⁷ A propósito, esclarecedora a observação de CARNELUTTI: “non si dimentichi che la decisione è una dichiarazione come tutte le altre.” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1936, v. 1, p. 271.)

²⁸⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30.

²⁸⁹ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 5ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 282-283.

Destarte, para chegarmos ao verdadeiro sentido da norma jurídica individualizada na sentença, temos que proceder à sua interpretação, pois só através desta “atividade de mediação” conseguimos reconstruir o seu verdadeiro sentido, dando assim significado aos seus signos (texto da decisão).

Passemos, então, a analisar alguns critérios interpretativos apontados pela doutrina e pela jurisprudência para a interpretação da sentença.

4.2.1. Interpretação autêntica: o art. 535 do CPC

Na interpretação da sentença, aponta BETTI, desde logo, a possibilidade da sentença ser interpretada pelo próprio órgão jurisdicional, pois

[...] não apenas o legislador pode ser chamado a interpretar autenticamente o próprio preceito: outros órgãos ou sujeitos que tenham colocado em prática preceitos jurídicos também podem ser chamados a esclarecer o significado desses preceitos, contando que se verifique a condição essencial da interpretação autêntica, ou seja, que o autor do preceito interpretativo seja o mesmo do preceito interpretado. Assim, também podem ser sujeitos de interpretação autêntica os órgãos jurisdicionais, os órgãos administrativos, os particulares em sua esfera de autonomia.²⁹⁰

Na doutrina portuguesa, a propósito do art. 669 do Código de Processo Civil português²⁹¹, é esta também a conclusão de PAULA COSTA E SILVA, que afirma que, nestes casos, “a fixação do sentido com que deve valer a sentença é realizada pelo órgão que proferiu a decisão interpretanda, pelo que a interpretação da decisão é uma interpretação autêntica.”²⁹²

²⁹⁰ BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 335-336.

²⁹¹ Artigo 669.º (Esclarecimento ou reforma da sentença): 1 - Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença: a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos; b) A sua reforma quanto a custas e multa. 2 – Não cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz: a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida. 3 - Cabendo recurso da decisão, o requerimento previsto no n.º 1 é feito na alegação.

²⁹² SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 408.

Isto é o que sucede, no nosso sistema processual, na hipótese prevista no art. 535 do CPC, que prescreve: “cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

A propósito deste meio processual de esclarecimento da sentença, afirma PONTES DE MIRANDA, que os embargos de declaração são “o meio próprio para se obter a interpretação da sentença.”²⁹³

Em rigor, contudo, apesar de normalmente se apontar o art. 535 do CPC na sua globalidade como meio apto ao esclarecimento do teor da sentença, só o inciso I do referido dispositivo legal se refere, de fato, à interpretação da sentença, pois através dele pode a parte requerer ao juiz que esclareça obscuridade ou sane contradição existente na decisão. Já o inciso II, na verdade, ao permitir à parte requerer ao órgão jurisdicional que se pronuncie sobre ponto sobre o qual se devia ter pronunciado mas não o fez, já se encontra no campo da integração da sentença, e não da interpretação. Do que se trata no inciso II do art. 535 do CPC, é da possibilidade de, através da oposição de embargos de declaração, integrar-se a decisão embargada, obrigando o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre ponto sobre o qual não se debruçou na sentença, ainda que sobre ele se devesse pronunciar.

Ora, os embargos de declaração constituem, assim, o móbil do primeiro critério interpretativo que as partes podem utilizar para esclarecer o teor da sentença e, deste modo, fixar o seu verdadeiro sentido e alcance, pois, melhor do que ninguém, pode o órgão jurisdicional que proferiu a decisão, através da interpretação autêntica, esclarecer cabalmente os termos da mesma, clarificando qual o sentido e o alcance preciso do dispositivo da sentença, ou seja, da norma jurídica individualizada.

Contudo, este critério interpretativo não se relaciona diretamente com o problema enfrentado no presente trabalho, pois se utilizado corretamente pelo órgão jurisdicional, não cabe, a princípio, falar-se de julgamentos implícitos, pois ao proceder à interpretação autêntica da sentença o juiz terá deixado expressamente delimitado o sentido e alcance da decisão, sanando quaisquer dúvidas sobre a

²⁹³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949, t. V, p. 335.

mesma. Assim, se dúvidas existiam quando ao verdadeiro sentido do dispositivo da sentença, ao proceder à interpretação autêntica, o órgão jurisdicional esclarece no próprio texto da decisão as dúvidas suscitadas, tornando, assim, o texto da sentença claro quanto ao sentido do dispositivo.

O verdadeiro problema dos julgamentos implícitos surge, portanto, quando o texto da sentença não fornece todos os elementos necessários para o cabal esclarecimento do seu sentido e alcance, fazendo-se necessário utilizar outros meios interpretativos para apurar o verdadeiro sentido do dispositivo. Nestes, dois se mostram de enorme relevância para a reconstrução do sentido da sentença, os quais passamos a analisar.

4.2.2. Os fundamentos da sentença

O primeiro critério interpretativo que deve presidir à interpretação da sentença para que se faça possível a reconstrução e fixação do seu sentido e alcance, e sobre o qual existe verdadeira unanimidade na doutrina²⁹⁴ e na jurisprudência²⁹⁵, é o de se dever “recorrer à parte motivatória da sentença para interpretar a decisão.”²⁹⁶

²⁹⁴ Neste sentido, entre outros: ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1979, 318; BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 323-324; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos*. São Paulo: RCS Editora, 2006, p. 24-25; CASTRO, Artur Anselmo de. *Direito Processual Civil Declaratório*. Coimbra: Almedina, 1982, v. III, p. 392; MALLET, Estêvão. Breves Notas Sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: vol. 74, nº 1, jan/mar 2008, p. 35-37; ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 104; VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 715.

²⁹⁵ “Para interpretar uma sentença, não basta a leitura do se dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 818614-MA*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça português, em acórdão datado de 09/05/1996, concluiu: “não é de excluir que se possa e deva recorrer à parte motivatória da sentença para reconstruir e fixar o verdadeiro conteúdo da decisão.” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso nº 88244*. Relator: Juiz Conselheiro José Miranda Gusmão, julgado em 09/05/1996. *Coleção de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano IV, tomo II, p. 55.)

²⁹⁶ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Op. cit., p. 318.

Neste sentido, sustenta ALFREDO ROCCO, que “può il pensiero del giudice sopra una data questione ricostruirsi anche dai *motivi* della sentenza, quando non sia espresso nel *dispositivo*.”²⁹⁷

Da mesma forma, afirmam ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E NORA, que se encontra “assente na doutrina que os *fundamentos* da sentença podem e devem ser utilizados para *fixar o sentido e alcance da decisão* contida na parte final da sentença, coberta pelo caso julgado.”²⁹⁸

Não poderia ser diferente, pois como afirma TERESA WAMBIER, as “*causae petendi* têm a função de *identificar o pedido*, exatamente da mesma forma que os *fundamentos* do *decisório* delimitam o seu sentido.”²⁹⁹ Como vimos *supra* em 2.2.1., a causa de pedir constitui o substrato da pretensão processual deduzida pelo autor, e nesta medida é ela que individualiza e identifica o pedido formulado. De igual modo, são os fundamentos da sentença que constituem o substrato do dispositivo da sentença, delimitando e fixando o seu sentido e alcance.

Neste particular, BETTI fala da “congruência intrínseca da sentença”³⁰⁰, ou seja, da necessária correlação entre motivação e dispositivo, aduzindo que deve interpretar-se “o ‘dispositivo’ mediante a ‘motivação’, e dela deduzir o significado preceptivo de toda a sentença, seja enquanto decide, seja enquanto raciocina.”³⁰¹

Não nos podemos olvidar que o dispositivo da sentença constitui, em rigor, a conclusão dos fundamentos utilizados pelo magistrado para formar o seu convencimento e proferir a decisão, pelo que, como não poderia deixar de ser, esta conclusão apresentada ao final do *decisum* tem que se mostrar coerente com os fundamentos expressos na parte motivatória, sendo possível assim deduzir através destes fundamentos o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo da sentença.

Destarte, para que seja possível reconstruir o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo da sentença, faz-se imprescindível interpretar a sentença em

²⁹⁷ ROCCO, Alfredo. *Op. cit.*, p. 104.

²⁹⁸ , Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Op. cit.*, p. 715.

²⁹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 299-300.

³⁰⁰ BETTI, Emilio. *Op. cit.*, p. 322 e ss. Em termos similares, na doutrina brasileira, OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15, fala em “congruência interna”, afirmando que “na congruência interna há de existir também correlação entre fundamento e dispositivo da sentença.”

³⁰¹ *Ibidem*, p. 324.

conformidade com os fundamentos expressos na parte motivatória da decisão, os quais, na verdade, constituem o substrato do *decisum* e, deste modo, definem o seu sentido e alcance.

4.2.3. A natureza do objeto litigioso do processo e a eficácia da decisão: a necessidade de preservar o conteúdo útil e prático da sentença

Além do critério interpretativo dos fundamentos da decisão, outro critério é ainda apontado pela doutrina e pela jurisprudência que se mostra da maior importância, qual seja o de interpretar a sentença em conformidade com os limites da demanda e os pedidos das partes.

Neste sentido, afirma CARNELUTTI que “sotto questo aspetto un elemento di grande valore per la interpretazione della sentenza e quindi per la delimitazione del contenuto del giudicato sono le domande delle parti.”³⁰²

Em sentido similar, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 26/10/2006, sustentou que:

Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.³⁰³

Destarte, quando se interpreta a sentença, deve-se observar não só os seus fundamentos, mas também as particularidades próprias do objeto litigioso do processo, procurando captar o verdadeiro sentido do dispositivo em conformidade com a natureza própria desse objeto litigioso. Os limites da demanda fixados pelas partes, portanto, também condicionam e possibilitam a reconstrução do sentido e do alcance do dispositivo da sentença.

³⁰² CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1936, v. 1, p. 272.

³⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 818614-MA*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

Este critério interpretativo visa, acima de tudo, garantir eficácia à decisão judicial, pois interpretar a sentença em conformidade com os pedidos das partes nada mais é do que interpretar a sentença buscando dar resposta concreta aos pedidos formulados, sempre, por óbvio, dentro dos limites da demanda. Parece-nos que a decisão do STJ citada acima, na sua parte final, deixa isto bem claro, ao afirmar que “não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.”³⁰⁴

Sobre a necessidade de se garantir uma interpretação da sentença que promova a eficácia do *decisum*, ESTÊVÃO MALLET sustenta que “entre duas interpretações possíveis da decisão, igualmente adequadas ao seu texto e em conformidade com os demais cânones hermenêuticos, prefere-se aquela de que decorre alguma eficácia, em detrimento da que a priva de eficácia.”³⁰⁵

Ora, o que se visa com este critério interpretativo é, em suma, garantir a efetividade do processo, procedendo-se à reconstrução e fixação do sentido do dispositivo da sentença em conformidade com o quanto requerido pelas partes, garantindo assim a eficácia da sentença, ou seja, a produção do efeito útil pretendido com a instauração da demanda, sob pena de se frustrarem os fins do processo.

Neste sentido, quando o objeto litigioso do processo é composto, por exemplo, por dois pedidos que formam uma cumulação aparente, conforme conceituado *supra* em 2.3.4., em que o autor, apesar da cumulação de pedidos, visa apenas a obtenção de um único efeito substancial, encontrando-se os pedidos deduzidos ligados por um estreito nexo de causalidade para a obtenção do efeito útil pretendido com a instauração da demanda, sendo, portanto, inseparáveis, o juiz não se pode manifestar sobre um sem ter apreciado também o outro. Assim, a interpretação da sentença não pode deixar de levar em conta a natureza complexa deste objeto litigioso do processo, atentando para o efeito efetivamente pretendido pelo demandante com a interposição da demanda (pedido complexo), devendo

³⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 818614-MA*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

³⁰⁵ MALLET, Estêvão. Breves Notas Sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: vol. 74, nº 1, jan/mar 2008, p. 40.

proceder-se, assim, a uma interpretação da sentença conforme aos limites da demanda e ao pedido formulado pela parte.

Nestes casos, a estreita ligação existente entre os pedidos deduzidos (pressuposto e consequência necessária) faz com que, em situações em que o texto da sentença não tenha sido expresso de forma clara quanto à resposta dada a um dos pedidos formulados, esta resposta possa resultar claramente individualizada e identificada no *decisum* pelo sentido da decisão dada ao outro pedido, pois deste se deduz com facilidade a solução dada à outra questão não expressamente decidida, haja vista que em razão do nexu causal existente entre ambos os pedidos para a obtenção do único efeito útil pretendido pelo autor (na verdade, um único pedido complexo), um não pode ter sido apreciado sem o outro.

Isto sucede, por exemplo, na ação de despejo fundada em falta de pagamento de aluguel, onde o autor cumula com o pedido de rescisão do contrato de locação o pedido de condenação do réu a despejar o imóvel. Como se vê, o efeito útil pretendido (efeito substancial) é apenas um, o de reaver o imóvel, contudo, para que este se possa produzir, o juiz tem que examinar e decidir os dois pedidos cumulados (cumulação aparente). Imaginemos, então, que após extenso debate instrutório e comprovada a falta de pagamento por parte do locatário, o juiz condena expressamente no dispositivo da sentença o réu a despejar o imóvel, mas omite-se de expressamente colocar no mesmo dispositivo da sentença a expressão “declaro rescindido o contrato de locação.” Ora, é possível que o juiz não tenha examinado e decidido esta questão? Da resposta dada ao pedido condenatório, juntamente com os fundamentos expressos na parte motivatória da decisão (provada a falta de pagamento), não é possível deduzir a resposta dada ao pedido de rescisão contratual? É possível, sequer, considerar que sobre este pedido de rescisão contratual não existiu uma decisão e, portanto, o contrato se mantém válido? A condenação constante do dispositivo consegue preservar a sua eficácia se considerarmos que o contrato de locação se mantém válido, podendo ser, inclusive, objeto de nova demanda?

Da mesma forma, na ação em que se cumulam os pedidos de reconhecimento do direito de preferência e o pedido de condenação a entregar a coisa objeto desse direito, efetuando o autor, no ato de interposição da ação, depósito judicial no valor do bem, transcorrido todo o *iter* procedimental e provado

que o demandante tem de fato o direito de preferência sobre o bem e não tendo sido suscitada nem comprovada qualquer causa impeditiva da entrega desse bem, eventual dispositivo da sentença em que conste expressamente apenas a declaração de reconhecimento do direito de preferência não decidiu o pedido de condenação à entrega da coisa? Ou da resposta dada ao pedido de reconhecimento do direito de preferência podemos deduzir a resposta dada ao pedido condenatório?

Nestas situações, parece-nos ter aplicação plena o ensinamento de ALFREDO ROCCO, que afirma que pode o pensamento do juiz “su una questione desumersi soltanto dalla soluzione data ad un'altra questione, che presupponga necessariamente esaminata e risolta in modo unívoco la prima.”³⁰⁶ Em casos como estes, o juiz manifestou indiretamente o seu pensamento, mas manifestou-o, pelo que da interpretação da sentença é possível retirar, com suficiente clareza, que ele “ha esaminato e deciso il punto taciuto.”³⁰⁷

Neste sentido, milita ainda a lição de CASTRO MENDES, que esclarece que cabe à interpretação ainda “a extracção, de certo conteúdo de pensamento, de outros com ele necessariamente relacionados.”³⁰⁸

Do que antecede, podemos concluir que a interpretação da sentença, além de ter que utilizar os fundamentos constantes na parte motivatória da sentença, tem que levar ainda em consideração, na reconstrução do sentido e alcance do dispositivo da sentença, os limites da demanda e os pedidos formulados pelas partes, tendo, portanto, que atentar para a natureza do objeto litigioso do processo, por forma a garantir a eficácia da decisão, preservando o seu conteúdo útil.

4.3. A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE JULGAMENTO IMPLÍCITO

Analisados os critérios que devem presidir à interpretação da sentença, temos agora que responder em definitivo à questão principal do presente trabalho: é

³⁰⁶ ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 104

³⁰⁷ *Ibidem*, loc. cit.

³⁰⁸ MENDES, João de Castro. *Limites Objetivos do Caso Julgado em Processo Civil*. Lisboa: Edições Ática, 1968, p. 250.

admissível no processo civil a individualização e identificação de julgamentos implícitos na sentença?

Como vimos quando delimitamos o âmbito do problema (4.1.), a posição generalizada na doutrina e na jurisprudência é a de que não é admissível no nosso ordenamento jurídico-processual a existência de decisões implícitas. Fundamenta-se esta posição, essencialmente, na necessidade de proteger o princípio da segurança jurídica e o dever da motivação das decisões judiciais. Mas admitir decisões implícitas põe necessariamente em risco estes postulados?

Passamos agora a tentar demonstrar que não. E mais, tentaremos demonstrar que um processo civil que privilegia os princípios da efetividade, da economia processual e da justa composição da lide, tem, necessariamente, que admitir, em alguns casos, a existência de julgamentos implícitos na sentença, sob pena de se frustrarem os fins últimos do processo.

Para a construção de um conceito de julgamento implícito, partimos da posição defendida por ALBERTO DOS REIS na doutrina portuguesa, a quem se deveu a consagração legal do conceito no antigo Código de Processo Civil português de 1939, que previa, no § único do art. 660º, o seguinte: “consideram-se resolvidas as questões sobre que recair decisão expressa, como as que, dados os termos da causa, constituírem pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido.”³⁰⁹

Em face desta configuração do conceito, o próprio ALBERTO DOS REIS reconhecia que “o princípio é perigoso, pelo que a jurisprudência deve fazer dele uso prudente e moderado.”³¹⁰ Mas defendia: “há-de convir-se em que não é razão bastante para condenar um princípio – *se ele é justo e razoável* – a circunstância de ser de aplicação difícil e melindrosa.”³¹¹

E daqui emerge, precisamente, a primeira nota importante a reter do conceito, a locução: *dados os termos da causa*. Como aponta ALBERTO DOS REIS, esta expressão introduz um limite importante ao princípio do julgamento implícito, esclarecendo que, com ela, para que se admitam julgamentos implícitos:

³⁰⁹ REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 5, p. 58-59.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 59.

³¹¹ *Ibidem*, p. 61-62.

Não basta que a questão, sobre a qual não recaiu decisão expressa, seja, *em face dos princípios*, pressuposto necessário ou consequência lógica do julgamento explícito; é indispensável que *os próprios termos da causa* estabeleçam esse nexos e autorizem essa ligação. Isto quer dizer que o julgamento implícito não pode estender-se a questões que não foram postas nem formuladas.

Esta nota é extremamente relevante para a definição do nosso conceito de julgamento implícito.

Em primeiro lugar, ela marca claramente, desde logo, a diferença entre este conceito e os outros conceitos de julgamento implícito referentes à extensão dos limites objetivos da coisa julgada. Enquanto nestes conceitos do que se trata, em rigor, é de uma ficção, estendendo-se os limites objetivos da coisa julgada a questões que podem ou não ter sido debatidas nos autos, no conceito de julgamento implícito constante do § único do art. 660º do antigo CPCp/39, este tem que corresponder necessariamente a uma questão posta ou formulada pelas partes. Ou seja, o julgamento implícito tem que resultar e ter correspondência nos limites da demanda fixados pelas partes.

Em segundo lugar, desta limitação do conceito resulta que ao mesmo nunca poderá ser apontado os vícios da sentença *ultra* ou *extra petita*, pois este emerge sempre dos termos em que a ação foi proposta e debatida, correspondendo, necessariamente, a um pedido formulado pelas partes, respeitando assim, rigorosamente, o princípio dispositivo.

Daqui resulta, como fica claro, que o julgamento implícito assim delineado não pode corresponder a todo e qualquer pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido, esta conexão entre os pronunciamentos judiciais tem que ficar estabelecida e demonstrada nos exatos termos da demanda proposta pelas partes.

Como se vê, esta primeira limitação já deixa claro que, para se puder individualizar e identificar um julgamento implícito no *decisum*, faz-se necessário que o mesmo resulte da interpretação do conjunto da sentença em conformidade com os fundamentos constantes na parte motivatória e os limites da demanda.

Por outro lado, ao limitar a possibilidade de individualização de julgamentos implícitos no dispositivo da sentença aos pressupostos e

consequências necessárias do julgamento expressamente proferido, o conceito delineado no § único do art. 660º do antigo CPCp/39, acolheu o pensamento de ALFREDO ROCCO, que, como vimos *supra* em 4.2.3., sustenta que pode o pensamento do juiz “su una questione desumersi soltanto dalla soluzione data ad un'altra questione, che presupponga *necessariamente* esaminata e risolta in modo unívoco la prima.”³¹² Segundo ALFREDO ROCCO, nos casos em que isto seja possível, da correta interpretação conjunta da sentença resulta, com suficiente clareza, que, ainda que implicitamente, o juiz examinou e decidiu o pedido formulado pela parte³¹³.

Trata-se aqui, portanto, como já vimos acima, de interpretar a sentença em conformidade com os pedidos formulados pelas partes e com a natureza do objeto litigioso do processo, por forma a garantir a eficácia da decisão, preservando-se assim o seu conteúdo útil.

Perante o exposto, poderíamos desde já concluir pela nossa concordância com as premissas do conceito consagrado § único do art. 660º do antigo CPCp/39, haja vista a sua correspondência com os critérios de interpretação analisados no ponto anterior. Estas premissas, portanto, terão que compor o nosso conceito de julgamento implícito. Contudo, parece-nos que o conceito traçado pelo legislador português pecou num ponto, necessitando de ser complementado, pois ele não conseguiu restringir com exatidão qual o nexos que tem que existir entre as decisões judiciais (expressa e implícita) para que se possa autorizar a ligação entre elas.

A crítica ao dispositivo legal foi feita na doutrina portuguesa por PAULO CUNHA, para quem “quando se adoptasse a doutrina das decisões implícitas cumpria estabelecer com mais rigor e nitidez do que o consignado no § ún. do art. 660º qual o critério de conexão lógica entre as decisões implícitas e as decisões explícitas.”³¹⁴

Parece-nos, de fato, que a crítica procede.

³¹² ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 104

³¹³ *Ibidem*, *loc. cit.*

³¹⁴ CUNHA, Paulo. *Da Marcha do Processo: Processo Comum de Declaração - apontamentos de Artur Costa e Jaime de Lemos segundo as preleções do Prof. Dr. Paulo Cunha ao curso de processo civil (4.º ano) na Fac. de Dir. da Univ. de Lisboa, ano lectivo de 1939-1940*. Braga: Augusto Costa & Companhia Ltda, 1944, 329-330.

Para que se possa admitir a possibilidade de individualização de decisões implícitas no processo civil, não basta limitar estas situações às decisões que, dados os termos da causa, constituam pressuposto ou consequência necessária do julgamento expresso. Assim delimitado, o conceito de julgamento implícito pode, de fato, dar azo a alguma incerteza, o que viola os princípios da segurança jurídica e do próprio contraditório.

Neste sentido, faz-se necessário acrescentar mais uma nota a este conceito de julgamento implícito: *definir o nexó lógico que une* as decisões que pode legitimar a individualização e identificação de um julgamento implícito.

Para o efeito, tal como fizemos para os pedidos implícitos, vamos utilizar o conceito da cumulação aparente de pedidos, pois nestes casos, como já por diversas vezes referido ao longo da presente investigação, o autor, apesar da cumulação de pedidos, busca obter um único efeito substancial com a instauração da demanda, efeito este que, para ser obtido, exige do órgão jurisdicional a prolação de dois pronunciamentos de natureza distinta: um, declarativo; outro, condenatório.

Nestes casos, estes pronunciamentos judiciais, tal como os pedidos correspondentes que formam a cumulação aparente, encontram-se ligados por um estreito nexó de causalidade para a obtenção do efeito útil pretendido pelo autor, pelo que do julgamento expresso relativamente a apenas um dos pedidos pode-se, desde logo, deduzir a solução dada ao outro pedido, constitua esta o pressuposto ou a consequência necessária do julgamento expresso. Ou seja, ainda que a resposta não esteja expressamente contida no dispositivo da sentença, ela resulta claramente individualizada e identificada da correta interpretação da sentença, pelo que não se pode afirmar que o juiz sobre ela não se tenha debruçado e decidido, ainda que implicitamente.

Destarte, nos casos específicos em que o objeto litigioso do processo é composto por uma cumulação aparente de pedidos (pedido complexo), quando o dispositivo da sentença contiver expressamente apenas a decisão de um dos pedidos, pode da interpretação da sentença realizada em conformidade com os fundamentos da decisão e os pedidos formulados pelas partes, resultar a individualização e identificação clara de uma decisão implícita, precisamente aquela que corresponde ao pressuposto ou consequência necessária da decisão expressa, pois nestes casos, os pronunciamentos judiciais encontram-se ligados por um nexó

de causalidade que não deixa dúvidas quanto à resposta dada a ambas as questões.

Podemos assim concluir, ser admissível a figura do *juízo implícito* quando, dados os termos da causa, este corresponda a um pressuposto ou consequência necessária do juízo expressamente proferido sobre um determinado pedido que, com o implicitamente decidido, forme uma cumulação aparente de pedidos.

Assim delimitado, não nos parece que o conceito possa colocar em causa os postulados da segurança jurídica e da necessária motivação das decisões judiciais, pois da forma como o conceito foi restringido, fica claro que: a uma, a um juízo implícito tem necessariamente que corresponder sempre um pedido formulado pela parte, pois só se admite juízo implícito que, *dados os termos da causa*, corresponda a um pressuposto ou consequência necessária do juízo exposto, pelo que, não se pode afirmar que esta decisão implícita surpreende e não foi prevista pelas partes; a duas, ao restringir o vínculo de conexão lógica entre as decisões à cumulação aparente de pedidos, resta claro que o nexo causal que une estas decisões, tendo elas que ser apreciadas, portanto, conjuntamente, faz com que à decisão implícita não possa ser imputada uma deficiente motivação da decisão judicial, pois toda a fundamentação constante na parte motivatória da sentença que permitiu proferir o juízo exposto, se aplica, de igual modo, à decisão implícita.

Perante isto, não se pode assumir uma posição radical quanto à inadmissibilidade das decisões implícitas, como o vem fazendo a doutrina e a jurisprudência, negando a sua possibilidade em qualquer caso. A admissibilidade dos juízos implícitos tem que ser analisada sempre caso a caso, por forma a averiguar se, apesar de proferido implicitamente, o juízo preenche os pressupostos de validade de qualquer decisão judicial, a saber: o respeito ao limites da demanda fixados pelas partes e a congruência da decisão.

Ao contrário, a admissibilidade de decisões implícitas, nos moldes do conceito apresentado, confere ao processo efetividade e economia processual, além de contribuir para a resolução efetiva do litígio, o que constitui o fim último do processo. A não admissibilidade, em absoluto, de juízos implícitos no dispositivo da sentença, implica a preferência por um excessivo rigor formal que, na

maior parte das vezes, frustrará os fins do processo, mantendo latente litígio que poderia ser resolvido de imediato.

Ressalte-se, ainda, que o conceito formulado acima de julgamento implícito, para ser admitido no ordenamento jurídico-processual civil pátrio, não carece de expressa previsão legal nesse sentido, pois ele configura, na verdade, a delimitação das hipóteses em que, aplicados os critérios interpretativos da sentença analisados acima, da reconstrução do verdadeiro sentido e alcance do dispositivo pode resultar, com suficiente clareza, a individualização e identificação de decisões implícitas.

Exemplo paradigmático disso, é o que ocorreu em Portugal após a revogação do referido § único do art. 660º do CPCp de 1939, onde a jurisprudência e a doutrina continuam a admitir a possibilidade de, através da interpretação da sentença, se poder reconhecer que a mesma contempla julgamentos implícitos.

Neste sentido, como afirmam LUSO SOARES, DUARTE MESQUITA E WANDA FERRAZ DE BRITO, “a supressão do parágrafo único do artigo 660º do Código de Processo Civil de 1939 não significa que, na interpretação da sentença, não se reconheça que a mesma contempla um julgamento implícito.”³¹⁵

Concluimos, portanto, que assim delimitados, não existe qualquer razão lógico-jurídica que impossibilite que, da interpretação da sentença, resulte a individualização e identificação de um julgamento implícito no dispositivo do *decisum*, ao contrário, nestes casos, este julgamento implícito corresponde a uma decisão devidamente fundamentada e congruente, não podendo, deste modo, ser desconsiderada.

4.4. A RELAÇÃO ENTRE OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E OS PEDIDOS IMPLÍCITOS: O AFASTAMENTO DO EFEITO-SURPRESA DA DECISÃO IMPLÍCITA

Definido o conceito de julgamento implícito, precisamos agora analisá-lo em face de outros fenômenos que fomos trabalhando ao longo da presente

³¹⁵ SOARES, Fernando Luso; MESQUITA, Duarte Romeira; BRITO, Wanda Ferraz de. *Código de Processo Civil Anotado*. 12ª Ed. Coimbra: Almedina, 2001, nota ao art. 660º, p. 510.

investigação, por forma a conseguirmos estabelecer as relações que entre eles se formam. Um destes fenômenos é, precisamente, o dos pedidos implícitos, analisado no Capítulo 2.

A relação entre estes dois fenômenos é bastante próxima, pois ambos resultam da interpretação conjunta de todo o conteúdo dos atos processuais respectivos, constituindo assim o resultado de uma reconstrução de sentido das declarações. Além disso, compartilham ainda o mesmo conceito delimitador das hipóteses da sua admissibilidade: a cumulação aparente de pedidos. Isto explica, em grande parte, o porquê de, normalmente, andarem juntos no processo.

Na verdade, a uma imperfeição na formulação da petição inicial pelo autor, com a formulação expressa de apenas um dos pedidos que formam a cumulação aparente, leva, as mais das vezes, a que sobre o pedido não expresso, mas individualizado pela interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da interpretação da petição inicial, seja proferida também uma decisão implícita. O juiz, normalmente, perante a formulação de apenas um dos pedidos de forma expressa, é levado a se manifestar expressamente também apenas sobre este pedido, olvidando de se manifestar expressamente sobre o pedido implícito, ao qual está obrigado a dar resposta, pois pedido implícito é pedido deduzido.

É o que acontece, por exemplo, nos casos em que o autor apenas formula expressamente o pedido de reconhecimento do direito de preferência ou o pedido de anulação de um contrato de compra e venda de um imóvel. Nestes casos, como concluímos em 2.3., da interpretação lógico-sistemática de todo o conjunto da interpretação inicial resulta que o efeito útil pretendido pelo autor da demanda é a entrega da coisa objeto da preferência ou a restituição do imóvel, contudo, ao formular os pedidos, o demandante olvida de expressamente deduzir o pedido condenatório na obrigação de cumprir a prestação devida. Na maioria das vezes, o órgão jurisdicional não vai atentar para a necessidade de julgar expressamente o pedido implícito subjacente à formulação do pedido expresso e, em consequência, profere decisão expressa limitando-se a declarar procedente a ação de preferência ou a anular o contrato.

Ora, nestas situações, a sentença limitou-se a decidir o pedido declarativo ou, de forma implícita, ao decidir expressamente o pedido declarativo decidiu também o pedido condenatório que corresponde à consequência necessária do

juízo exposto, correspondendo assim ao pedido implícito um juízo igualmente implícito?

Nestes casos, afirma TEIXEIRA DE SOUSA, as sentenças assim proferidas contêm, “de forma implícita, a condenação num dever de cumprimento”³¹⁶, e, por esta circunstância, elas podem ser utilizadas como título executivo, esclarecendo que estas condenações implícitas se verificam quando:

[...] o pedido de condenação no dever de cumprimento, se tivesse sido cumulado com o pedido de mera apreciação ou constitutivo, não se referiria a uma utilidade econômica distinta daquele que corresponde a estes últimos, isto é, quando a formulação simultânea dos pedidos de mera apreciação, constitutivo e condenatório formaria uma cumulação aparente.³¹⁷

Como se vê, TEIXEIRA DE SOUSA adota para a admissibilidade das condenações implícitas conceito similar ao nosso conceito de juízo implícito, fazendo depender a possibilidade da sua individualização e identificação da eventual cumulação aparente dos pedidos declaratório (meramente declaratório ou constitutivo) e condenatório que resulte clara dos termos da causa.

Por sua vez, para LEBRE DE FREITAS, a ideia da condenação implícita “é configurável na medida em que se tenha também por deduzido um *pedido implícito*”³¹⁸, pois nestes casos, não tendo sido pedida a condenação do réu e não tendo por isso “sido proferida uma condenação (*a latere*) nesse cumprimento, a ideia da condenação implícita é aceitável quando pela sentença haja sido constituída *uma obrigação cuja existência não dependa de qualquer outro pressuposto*.”³¹⁹ Exemplifica estas situações, com os exemplos da sentença de execução específica e da ação de preferência³²⁰.

Na doutrina e jurisprudência portuguesas, como aponta ABRANTES GERALDES, a posição majoritária é a da admissibilidade destas condenações

³¹⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Acção Executiva Singular*. Lisboa: Lex, 1998, p. 73.

³¹⁷ *Ibidem*, loc. cit.

³¹⁸ FREITAS, José Lebre de. *A Acção Executiva: depois da reforma da reforma*. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 38, nota 6.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 38-39, nota 6.

³²⁰ *Ibidem*, loc. cit. Contudo, relativamente à sentença que anula um contrato, afirma que a restituição da coisa ou quantia prestada não depende apenas da anulação, mas de ter sido efetivamente realizada a prestação.

implícitas e, deste modo, da conseqüente exequibilidade destas sentenças, por forma a se fazer possível exigir o cumprimento por parte do réu à prestação devida³²¹.

Neste particular, merece destaque o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça português em 18/03/1997, onde se analisava a possibilidade de conceder à sentença proferida em ação de preferência eficácia executiva para a entrega de coisa certa, tendo o Supremo português firmado o entendimento que “a sentença que declara procedente acção de preferência, reconhecendo ser o autor o proprietário do imóvel, tem implícita a condenação do preferido a reconhecer e respeitar esse direito de propriedade, sendo também uma sentença condenatória e, por isso, título executivo.”³²² E ao final, esclareceu:

A posição exposta está de harmonia com o pensamento legislativo e é a mais conforme com as novas concepções do processo civil, cada vez mais desapegadas dos vícios do formalismo e do conceitualismo, visando acima de tudo pôr o processo ao serviço da justiça material, com a economia máxima de meios e de tempo.³²³

Bem poderíamos adotar esta conclusão final do Supremo português para resumir a posição defendida no presente trabalho.

O que resulta claro da exposição é que, na maioria das vezes, a formulação de um pedido implícito tem como consequência um julgamento igualmente implícito, formando-se, portanto, uma relação de correspondência entre ambos. É precisamente em razão desta relação de correspondência que se forma entre ambos que, não pode o réu, no momento em que se pretende executar a sentença, alegar que esta decisão implícita, além de não estar expressa no dispositivo da sentença, ela não podia sequer ser proferida pelo juiz, mesmo que implicitamente, porque a ela não corresponde um pedido do demandante, configurando, deste modo, verdadeira decisão-surpresa, o que atentaria contra a segurança jurídica e o contraditório.

³²¹ GERALDES, António Santos Abrantes. *Títulos Executivos*. In: *Themis: Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Lisboa: Ano IV, nº 7, 2003, p. 56.

³²² PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 862/96. Relator: Juiz Conselheiro Nascimento Costa, julgado em 18/03/1997. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa: nº 465, abril de 1997, p. 507.

³²³ *Ibidem*, p. 510.

Ora, se o julgamento implícito corresponde à resposta dada a um pedido implícito, portanto, como já amplamente exposto ao longo deste trabalho, facilmente inferível pelo réu de todo o conteúdo explicitado no ato postulatório inicial, não pode o réu alegar que não previu esta decisão judicial e que ela constitui um efeito-surpresa. Nos casos aos quais restringimos as hipóteses de admissibilidade de pedidos e julgamentos implícitos, estes resultam claramente individualizados e identificados pela interpretação de todo o conteúdo do ato processual respectivo (petição inicial e sentença), pelo que não nos parece ser aceitável imputar-se aos mesmos qualquer violação às garantias processuais da ampla defesa e do contraditório.

Na verdade, é precisamente este o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a algumas sentenças declaratórias, como vimos em 4.1., onde este atribui eficácia executiva às mesmas em razão de nelas estar contido já “juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada”, trazendo assim a definição integral da norma jurídica individualizada, pelo que “não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação.”³²⁴

É o caso, por exemplo, da ação declaratória visando reconhecer o direito de crédito do contribuinte em face do recolhimento indevido de tributo. Nestes casos, apesar do dispositivo da sentença declarar expressamente apenas o reconhecimento do direito do autor, exaurindo por completo a tutela jurisdicional declaratória, entende o STJ que a este dispositivo deve ser dada força executiva, na medida em que dele resulta já a definição dos demais elementos da relação jurídica material deduzida em juízo, inclusive, a obrigação do réu a restituir os valores arrecadados em razão da cobrança indevida do tributo.

Como já havíamos afirmado acima, parece-nos claro que, nestes casos, do que se trata, em rigor, é de admitir a existência de uma decisão implícita de natureza condenatória, pois apesar de se tratar de sentença proferida nos autos de uma ação declaratória, a ela se atribui a eficácia de servir de título para exigir o cumprimento forçado de uma prestação. Ou seja, além do reconhecimento expresso

³²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 588.202-PR*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 10/02/2004, DJ de 25/02/2004, p. 123. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

do direito do autor, existe nestes casos uma condenação implícita à restituição dos valores pagos indevidamente em razão da violação desse direito, a qual se encontra acobertada também, deste modo, ela coisa julgada material. E a esta decisão implícita corresponde, sem dúvida, um pedido implícito condenatório formulado pelo autor.

Neste particular, esclarece acertadamente HUMBERTO THEODORO JR. que, na verdade, os provimentos declaratórios ou constitutivos não carecem de execução, mas a decisão que deles resulta de mandar cumprir uma prestação é já “uma decisão tipicamente de condenação e poderá ensejar execução forçada.”³²⁵

Em conclusão, perante a estreita relação existe entre pedidos implícitos e julgamentos implícitos, relação de correspondência na grande maioria dos casos, resta evidente que a decisão implícita eventualmente proferida na sentença não pode ser tida como uma decisão-surpresa, atentatória da segurança jurídica e garantias processuais de defesa do réu, pelo contrário, a mesma corresponde a uma decisão totalmente em consonância com os limites da demanda fixados pelas partes, pois a ela corresponde um pedido deduzido pelo demandante, ainda que implicitamente, constituindo assim a sua admissibilidade um verdadeiro corolário da efetividade e economia processual.

4.5. OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E A CONGRUÊNCIA DA DECISÃO: O PROBLEMA DAS DECISÕES CITRA PETITA

Como analisamos detalhadamente no Capítulo 3, para que a decisão judicial possa ser considerada congruente, tem que existir uma necessária correspondência entre a ação e a sentença, não podendo o juiz, ao decidir a ação, ir além ou fora dos limites da demanda fixados pelas partes ou ficar aquém destes.

Relativamente ao princípio da congruência da decisão, o problema que se coloca em face dos julgamentos implícitos nos moldes delineados acima é, portanto, o de saber se estas decisões, pelo fato de estarem contidas apenas implicitamente

³²⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, p. 73.

no dispositivo da sentença, constituem decisões *citra petita* ou, pelo contrário, constituem decisões que, embora proferidas implicitamente, decidem efetivamente o pedido formulado pela parte, resolvendo em definitivo a questão.

A posição generalizada na doutrina e na jurisprudência, à qual já se aludiu por diversas vezes, ao vedar quase em absoluto a admissibilidade de decisões implícitas no processo civil, deixa claro que, em face destas decisões, não vê nelas verdadeiros julgamentos a um pedido formulado pelo autor, apontando-lhes, ao contrário, a deficiente motivação judicial como fator decisivo para negar a sua admissibilidade (art. 458 do CPC). É esta, como vimos, a posição do Superior Tribunal de Justiça. Como se percebe, a generalidade da doutrina e da jurisprudência partem, assim, do pressuposto de que à decisão implícita corresponde, necessariamente, uma decisão insuficientemente fundamentada e, conseqüentemente, esta se configura como *citra petita*, pois ela não responde convenientemente à pretensão formulada pelo autor, julgando assim o órgão jurisdicional menos do que foi pleiteado pela parte.

Ora, se do que se trata nas decisões *citra petita* é, na verdade, como já referimos acima, de uma não-decisão, e, portanto, da inexistência do próprio ato decisório, ainda que apenas parcialmente, para concluirmos se uma decisão é ou não *citra petita* temos que verificar se ela carece de fato de ser integrada ou, pelo contrário, o sentido da decisão pode ser reconstruído e fixado a partir da interpretação da sentença, fazendo-se possível extrair dessa interpretação a resposta do órgão jurisdicional ao pedido formulado. É que o ato decisório só pode ser considerado inexistente quando da sentença, analisada e interpretada no seu conjunto, não resulta a resposta ao pedido deduzido, carecendo nestes casos de ser integrada.

Neste sentido, em face de tudo o quanto exposto até agora no presente trabalho, nomeadamente a delimitação do conceito a que chegamos de julgamentos implícitos, resulta claro que estas decisões implícitas resultam individualizadas e identificadas no dispositivo da sentença como resultado de uma correta interpretação da decisão, estando, portanto, incluídas no sentido e alcance do *decisum*, pelo que a resposta ao pedido deduzido pelo demandante encontra-se no dispositivo da sentença, só que implicitamente.

Destarte, não nos parece correto o entendimento generalizado de que decisão implícita constitui necessariamente decisão *citra petita* (deficientemente fundamentada), devendo, portanto, ser inadmitida. Isto terá sempre que ser analisado caso a caso, verificando-se se de fato se trata de uma decisão que precisa ser integrada ou, pelo contrário, o sentido da decisão pode ser reconstruído e fixado a partir da interpretação da sentença, fazendo-se possível extrair dessa interpretação a resposta do órgão jurisdicional ao pedido formulado, ainda que dada implicitamente.

Deste modo, nos casos em que se faça possível, pela correta interpretação do *decisum*, individualizar e identificar julgamentos implícitos no dispositivo da sentença, tal como delimitados acima, estas decisões mostram-se tão congruentes como as decisões expressamente proferidas, não podendo ser-lhes apontada qualquer violação aos limites impostos à função jurisdicional em decorrência do princípio da congruência.

4.6. OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E OS EFEITOS ANEXOS DA SENTENÇA: DISTINÇÃO

Outrossim, faz-se ainda necessário distinguir dos julgamentos implícitos, quando relativos à consequência necessária do julgamento expresso, da denominada eficácia anexa da sentença, pois, neste âmbito, podem por vezes se confundir os fenômenos.

Os efeitos anexos da sentença, também denominados de secundários ou acessórios, são aqueles que decorrem diretamente de expressa previsão legal; não decorrem, portanto, ao contrário dos efeitos principais, do conteúdo da sentença. Independem, assim, de expresso pedido da parte ou de manifestação do juiz. Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

Esses são os efeitos secundários da sentença, em oposição aos efeitos principais, ou primários, que são necessariamente explícitos e dependem de

prévio pedido em regular demanda. A sentença é, para os efeitos que a lei lhe agrega, tomada como mero fato jurídico.³²⁶

A sentença, neste caso, é considerada como simples fato jurídico, e já não um ato jurídico, pelo que os seus efeitos independem da vontade, na medida em que a sentença, pelo simples fato de existir, preenche o suporte fático de uma norma jurídica e, desta forma, produz a consequência jurídica nela prevista. Estes efeitos operam-se, assim, *ex lege*.

A propósito do tema, esclarece CALAMANDREI:

Potremo parlare in questi casi della sentenza come fatto giuridico in senso stretto: in quanto, pur essendo la sentenza una dichiarazione di volontà ossia un atto giuridico, qui non vengono in considerazione gli effetti per i quali la sentenza è atto giuridico, cioè gli effetti (che possiamo chiamare interni) di cui appar come causa la volontà dichiarata nella sentenza; ma altri effetti (che possiamo chiamare esterni) che la legge riconnette ad essa considerata dal di fuori, come um fatto materiale, produtivo di per sè di certe conseguenze giuridiche, l'avverarsi delle quali non dipende dalla volontà del dichiarante.³²⁷

Destarte, o efeito anexo da sentença resulta, assim, do preenchimento do suporte fático de uma norma por parte do efeito principal da sentença que, neste caso, é tratada como fato jurídico³²⁸.

Neste sentido, como resultado da eficácia anexa da sentença, parte da doutrina aponta alguns exemplos de efeito anexo da sentença, nomeadamente da sentença constitutiva³²⁹, que se podem confundir com os julgamentos implícitos relativos à consequência necessária do julgamento expresso, conforme delimitados acima.

É o caso, por exemplo, da sentença que anula um negócio jurídico (art. 182 do CC), que, segundo FREDIE DIDIER JR., “faz surgir direitos a uma prestação como efeito anexo, ou para restituir as partes ao estado anterior (devolução da coisa

³²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. III, p. 212.

³²⁷ CALAMANDREI, Piero. Appunti Sulla Sentenza Come Fatto Giuridico. In: *Opere Giuridiche – a Cura di Mauro Cappelletti*. Napoli: Morano Editore, 1965, v. 1, p. 271.

³²⁸ DIDIER JR., Fredie. Sentença Constitutiva e Execução Forçada. In: COSTA, Eduardo; MOURÃO, Luiz; Nogueira, Pedro (Coord.). *Teoria Quinária da Ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 259.

³²⁹ Veja-se, neste sentido, DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 260-264.

objeto do contrato, por exemplo) ou para serem indenizadas (indenização cujo montante deverá ser apurado em liquidação).³³⁰

Ora, perante isto, faz-se necessário, distinguir os dois fenômenos.

Em primeiro lugar, os julgamentos implícitos sobre as consequências necessárias do julgamento expresso não se limitam às situações expressamente previstas em lei. Ao passo que os efeitos anexos da sentença decorrem diretamente de expressa previsão legal e, deste modo, a elas ficam limitados, os julgamentos implícitos sobre as consequências necessárias do julgamento expressamente proferido resultam da interpretação da sentença que, dados os termos da causa, consegue individualizar e identificar no dispositivo da sentença uma decisão implícita.

Deste modo, enquanto os casos de eficácia anexa da sentença se encontram limitados pela lei, as hipóteses de individualização e identificação de julgamentos implícitos sobre as consequências necessárias de um julgamento expresso podem se configurar em uma multiplicidade de casos impossível de determinar à priori, pois sempre se fará possível a sua verificação quando estejam presentes todos os elementos delimitados acima. Assim sendo, se por vezes o julgamento implícito sobre a consequência de um julgamento expresso pode coincidir com o que parte da doutrina chama de efeito anexo da sentença, nem sempre isso ocorrerá, sendo o conceito de julgamento implícito um fenômeno mais amplo que o efeito anexo da sentença

Em segundo lugar, bem vistas as coisas, parece-nos que, em rigor, os efeitos anexos atribuídos pela doutrina à sentença, especialmente à sentença constitutiva, na medida em que constituem um direito a uma prestação, têm natureza claramente condenatória, pelo que, mais do que efeitos anexos da sentença declaratória ou constitutiva, eles constituem verdadeiros pronunciamentos implícitos de natureza condenatória. Como afirma HUMBERTO THEODORO JR., “o provimento constitutivo não reclama execução, mas a decisão de mandar devolver o

³³⁰ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 262-263.

objeto do contrato é tipicamente de condenação e poderá ensejar execução forçada.”³³¹

Deste modo, afirmar que as sentenças assim proferidas têm eficácia executiva quanto aos seus efeitos anexos, pode apresentar dificuldades acrescidas, pois a tutela declaratória e constitutiva esgota-se com o provimento jurisdicional. Parece-nos, na verdade, que o que se pode executar é já uma condenação implícita, a qual resta individualizada e identificada precisamente em face do conteúdo e sentido dado pelo órgão jurisdicional ao pronunciamento declarativo ou constitutivo.

Contudo, o que importa reter no presente tópico é que os julgamentos implícitos sobre as consequências necessárias de um julgamento expresso e os efeitos anexos da sentença, embora às vezes possam coincidir, eles não se confundem.

4.7. OS JULGAMENTOS IMPLÍCITOS E OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: A NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA

Como é cediço, é *communis opinio* na doutrina e jurisprudência que somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica individualiza contida no dispositivo da sentença, que desta forma se torna imutável³³².

Neste sentido, estabelece o art. 467 do CPC que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Por sua vez, no art. 468 do CPC, dispõe-se: “ a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

Ora, como se vê, os limites objetivos da coisa julgada se restringem, não só aos limites da lide, como não poderia deixar de ser, em função do princípio dispositivo, mas, ainda, apenas às “questões decididas”. Por isso é que, como afirmamos acima, sobre as decisões *citra petita* não recai o manto da coisa julgada,

³³¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, p. 73.

³³² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v.1, p. 408 e 417.

podendo os pedidos não decididos serem novamente deduzidos em outra ação, pois como afirma BARBOSA MOREIRA, “nenhuma norma jurídica proíbe a reiteração de pedido *não julgado*.”³³³

Em face disto, não precisamos sequer adentrar a fundo no tema dos limites objetivos da coisa julgada para, desde logo, concluir que os julgamentos implícitos delimitados no presente trabalho são atingidos pela eficácia da coisa julgada material, tornando-se a decisão implícita imutável.

Na verdade, após todo o percurso transcorrido no presente capítulo, esta é uma conclusão óbvia, a qual não se fazia sequer necessária, pois à medida que fomos abordando os pontos problemáticos do nosso problema foi ficando demonstrado claramente que do que se trata nos julgamentos implícitos é de verdadeiras decisões, ainda que implicitamente contidas no dispositivo da sentença, portanto, é de “questões decididas” que estamos tratando, recaindo sobre elas, naturalmente, os efeitos da coisa julgada.

De tudo o que antecede no presente trabalho, resulta claro que a construção dos julgamentos implícitos que tentamos aqui empreender se refere unicamente à possibilidade de individualização e identificação no dispositivo da sentença, mediante uma correta interpretação da decisão que reconstrua o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo, de pronunciamentos implícitos. Do que se trata, portanto, é de bem interpretar o sentido e alcance da sentença, retirando dela tudo o que nela se contém, por forma a dar efetividade ao processo.

Os julgamentos implícitos não correspondem, assim, a decisões insuficientemente fundamentadas, das quais não se faz possível retirar uma resposta clara ao pedido formulado pelo autor. Ao contrário, nos termos em que ficaram delimitados no presente trabalho, não podem restar quaisquer dúvidas que eles correspondem a decisões totalmente congruentes, que respeitam rigorosamente os limites negativo e positivo do princípio da congruência e que, dados os termos da causa e o quanto nela discutido, deixam clara e inequívoca a resposta dada pelo órgão jurisdicional ao pedido deduzido pelo demandante.

³³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Item do Pedido Sobre o Qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração Noutro Processo. In: *Temas de Direito Processual: 2ª série*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 252.

Em conclusão, não restam quaisquer dúvidas que os julgamentos implícitos assim delimitados correspondem a verdadeiras “questões decididas” no processo, pelo que, sobre eles, devem incidir, como não poderia deixar de ser, os efeitos da coisa julgada material, tornando a decisão implícita, individualizada e identificada no dispositivo da sentença, imutável.

5 CONCLUSÕES

Por forma a simplificar ao leitor a apreensão rápida dos principais problemas enfrentados no presente trabalho, bem como a compreensão geral do tema abordado na presente investigação, passamos a elaborar as nossas conclusões em forma de articulados. Vejamos.

1. No processo civil brasileiro vigora o princípio dispositivo, pelo qual se estabelece que cabe às partes exclusivamente o poder do impulso inicial do processo e da delimitação do objeto litigioso do processo, resultando estes poderes no processo de uma consequência necessária e inderrogável no processo civil do caráter jurídico-privado do direito substantivo, cabendo às partes, no exercício de poderes dispositivos, definir o *se*, *quando* e *como* da tutela jurisdicional requerida, fixando, assim, os limites da demanda aos quais fica adstrito o órgão jurisdicional no exercício da sua função.

2. O objeto litigioso do processo constitui o mérito da causa, o *thema decidendum* sobre o qual deve recair a decisão judicial a ser proferida ao final do *iter* processual, identificando-se com a pretensão processual deduzida pelo autor.

3. Este objeto litigioso é um *ente complexo* constituído pelo pedido e pela causa de pedir, especificamente pelo pedido individualizado e identificado através da causa de pedir, que constitui precisamente o elemento constitutivo causal da pretensão, ou seja, o elemento que lhe dá substrato.

4. No ordenamento processual brasileiro vigora um sistema bastante rígido de estabilização objetiva do processo, não sendo praticamente possível proceder à alteração dos seus elementos objetivos após a citação, pelo que a petição inicial constitui o ato postulatório fundamental pelo qual o demandante procede à delimitação do objeto litigioso.

5. No tocante aos atos postulatórios, nomeadamente quanto à petição inicial, o dogma da irrelevância da vontade dos atos processuais tem que ser relativizado, pois para que se atinjam os fins do processo faz-se necessário perquirir pela vontade efetiva do autor do ato, por forma a conceder-lhe o efeito útil pretendido com a instauração da ação.

6. Neste sentido, para uma correta delimitação do objeto litigioso do processo é necessário proceder à interpretação do ato postulatório inicial, devendo esta interpretação ser presidida pela seguinte regra: o sentido juridicamente relevante do ato deve ser aquele que resultada da interpretação lógico-sistemática de todo o seu conteúdo e que tenha um mínimo de correspondência com o texto respectivo, podendo, deste modo, ser facilmente inferido pelo destinatário do ato (parte contrária e juiz).

7. Em face disto, é possível que do resultado desta interpretação seja possível individualizar e identificar pedidos implícitos na petição inicial, entendidos estes como aqueles que apesar de não se encontrarem expressos no ato postulatório, dele se podem deduzir ou supor pela sua interpretação.

8. A admissibilidade dos pedidos implícitos deve ficar restringida, no entanto, às situações em que estes pedidos, se tivessem sido expressamente deduzidos pelo autor no ato postulatório inicial, formassem com o pedido expresso apenas uma cumulação aparente de pedidos, pois nestes casos, do ponto de vista substancial, a pretensão do autor é uma só.

9. Nestes casos, a pretensão do autor tem na sua base uma relação de causa (pressuposto) e efeito (consequência) existente entre dois pedidos de natureza distinta, formando estes pedidos em conjunto um *pedido complexo*, e, sempre que as circunstâncias narradas na inicial o permitam entender como tal, a imperfeição na elaboração da petição inicial pelo autor, com a formulação expressa de apenas um destes pedidos, implica necessariamente que, pelo resultado da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo do ato postulatório inicial, possamos individualizar e identificar a formulação implícita de um pedido, precisamente aquele pedido que, com o pedido expresso, formaria uma cumulação aparente de pedidos se tivesse sido deduzido. Nestas situações, para que o efeito útil pretendido pelo autor com a instauração da demanda possa ser produzido, faz-se sempre necessário que o órgão jurisdicional profira dois pronunciamentos de natureza distinta: um, declarativo; outro, condenatório.

10. Assim restringida a admissibilidade da individualização e identificação de pedidos implícitos, não pode o réu alegar qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, pois do conteúdo expresso na petição inicial resulta claramente que a vontade efetiva do autor inclui também a formulação deste pedido, ainda que

implicitamente, tornando-se óbvia a sua inferência a partir do conteúdo explicitado no ato postulatório inicial, ficando assim garantido o pleno e efetivo exercício do contraditório, não existindo qualquer razão lógico-jurídica para que o mesmo não possa, portanto, ser admitido.

11. Ao contrário, perante a formulação de um pedido implícito, deve o réu pautar a sua conduta no procedimento objetivando permitir a apreciação destes pedidos ao final da demanda, por forma a tornar efetivo o processo e fazer possível a justa composição do litígio, em consonância com os princípios da eventualidade ou concentração de defesa e da lealdade e boa-fé processual.

12. Os pedidos implícitos compõem o objeto litigioso do processo e, deste modo, constituem um limite da demanda fixado pela parte, pois apesar da sua formulação implícita, eles representam um pedido que o autor quis de fato deduzir no processo, pelo que, em face do princípio dispositivo, que consagra o monopólio do poder das partes de conformarem o objeto litigioso do processo, eles compõem também os limites da demanda fixados pelas partes, aos quais o juiz fica vinculado.

13. O princípio da congruência, verdadeiro corolário do princípio dispositivo, estabelece que entre a ação e a sentença tem que existir uma correspondência necessária, não podendo o juiz, portanto, ao decidir a demanda, decidir além, fora ou aquém dos limites fixados pelas partes (art. 128 do CPC).

14. Deste princípio resultam dois limites impostos ao magistrado: um limite negativo, que impõe ao juiz o dever de julgar a demanda dentro dos limites fixados pelas partes, não podendo, portanto, conceder providência jurisdicional diferente daquela solicitada nem decidir com base em fatos não alegados pelas partes; e um limite positivo, que, por sua vez, impõe ao juiz o dever de apreciar e decidir tudo o quanto foi suscitado pelas partes na demanda, ou seja, na sentença deve o juiz examinar todos os fatos alegados pelas partes e decidir todos os pedidos deduzidos, inclusive os pedidos implícitos.

15. Do desrespeito a estes limites resulta, respectivamente, a prolação de decisões *ultra* ou *extra petita* – em que o juiz extrapola os limites da demanda julgando além ou fora do quanto requerido pelas partes - e decisões *citra petita* – em que o juiz julga menos do que o pedido pela parte.

16. O âmbito do problema dos julgamentos implícitos fixa-se na interpretação da sentença, ou seja, na reconstrução do verdadeiro sentido e alcance

do dispositivo da sentença, pelo que para que os possamos admitir temos, necessariamente, que concluir ser possível individualizar e identificar através desta interpretação decisões implícitas no dispositivo da sentença.

17. A reconstrução do sentido e alcance do dispositivo da sentença pode ser feito através dos seguintes critérios interpretativos: a) interpretação autêntica; b) fundamentos da sentença; c) natureza do objeto litigioso do processo.

18. Só os dois últimos guardam relação com o âmbito do problema dos julgamentos implícitos, pois se a decisão for interpretada pelo órgão jurisdicional, não cabe, a princípio, falar-se de julgamentos implícitos, pois ao proceder à interpretação autêntica da sentença o juiz terá deixado expressamente delimitado o sentido e alcance da decisão, sanando quaisquer dúvidas sobre a mesma.

19. Perante este critérios interpretativos, é admissível a figura do *julgamento implícito* quando, dados os termos da causa, este corresponda a um pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido sobre um determinado pedido que, com o implicitamente decidido, forme uma cumulação aparente de pedidos.

20. Na maioria das vezes, a formulação de um pedido implícito na cumulação aparente de pedidos tem como consequência um julgamento igualmente implícito, formando-se, portanto, uma relação de correspondência entre ambos, pelo que não pode o réu, no momento em que se pretende executar a sentença, alegar que esta decisão implícita, além de não estar expressa no dispositivo da sentença, não podia sequer ser proferida pelo juiz, mesmo que implicitamente, porque a ela não corresponde um pedido do demandante, configurando, deste modo, verdadeira decisão-surpresa, o que atentaria contra a segurança jurídica e o contraditório.

21. Nestes casos de correspondência entre o pedido implícito e o julgamento implícito, este corresponde, precisamente, à resposta dada ao pedido implícito, portanto, facilmente inferível pelo réu de todo o conteúdo explicitado no ato postulatório inicial, pelo que não pode o réu alegar que não previu esta decisão judicial e que ela constitui um efeito-surpresa.

22. Os julgamentos implícitos resultam individualizadas e identificadas no dispositivo da sentença como resultado de uma correta interpretação da decisão, estando, portanto, incluídos no sentido e alcance do *decisum*, pelo que a resposta ao pedido deduzido pelo demandante encontra-se no dispositivo da sentença, só

que implicitamente, não se configurando esta decisão como um decisão *citra petita* (deficientemente fundamentada).

23. Nos casos em que se faça possível, pela correta interpretação do *decisum*, individualizar e identificar julgamentos implícitos no dispositivo da sentença, estas decisões mostram-se tão congruentes como as decisões expressamente proferidas, não podendo ser-lhes apontada qualquer violação aos limites impostos à função jurisdicional em decorrência do princípio da congruência.

24. Os julgamentos implícitos sobre as consequências necessárias de um julgamento expresso e os efeitos anexos da sentença, embora às vezes possam coincidir, não se confundem, porque enquanto os efeitos anexos da sentença decorrem diretamente de expressa previsão legal e, deste modo, a elas ficam limitados, os julgamentos implícitos sobre as consequências necessárias do julgamento expressamente proferido resultam da interpretação da sentença que, dados os termos da causa, consegue individualizar e identificar no dispositivo da sentença uma decisão implícita, não sendo possível limitar à priori a multiplicidade de casos em que estes se podem verificar. Os julgamento implícitos representam, portanto, um fenômeno mais amplo que os efeitos anexos da sentença.

25. Por tudo o quanto exposto no presente trabalho, resta claro que os julgamentos implícitos não correspondem, assim, a decisões insuficientemente fundamentadas, das quais não se faz possível retirar uma resposta clara ao pedido formulado pelo autor, pelo contrário, não restam quaisquer dúvidas que eles correspondem a decisões totalmente congruentes, que respeitam rigorosamente os limites negativo e positivo do princípio da congruência e que, dados os termos da causa e o quanto nela discutido, deixam clara e inequívoca a resposta dada pelo órgão jurisdicional ao pedido deduzido pelo demandante.

26. Em conclusão, os julgamentos implícitos assim delimitados correspondem a verdadeiras “questões decididas” no processo (art. 468 do CPC), pelo que, sobre eles, devem incidir, como não poderia deixar de ser, os efeitos da coisa julgada material, tornando a decisão implícita, individualizada e identificada no dispositivo da sentença, imutável.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bgb/gesamt.pdf>>. Acesso em: 15/10/2012.

ALLORIO, Enrico. Critica della teoria del giudicato implicito. In: *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova: Ano 1938, v. XV, Parte II, p. 245-256.

ALVIM, José Manoel de Arruda. *Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Objeto Litigioso do Processo: Reflexões sobre o Tema. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2, p.405-425.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 587-603.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues. *Notas ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. Lisboa: [s.n.], 1999, v. 1.

_____. *Notas ao Código de Processo Civil*. Lisboa: [s.n.], 1969, v. 3.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 810/1972, de 08 de Agosto de 1972*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 26/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 77.129-SP*. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 04/11/1996, DJ de 02/12/1996, p. 47636. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 284.480-RJ*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/12/2000, DJ de 02/04/2001, p. 301. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento nº 468.472-RJ*. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 20/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 194. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 479.969 -SP*. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 330. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 588.202-PR*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 10/02/2004, DJ de 25/02/2004, p. 123. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 594.610-PR*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005 p. 308. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641276-SC*. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 16/08/2005, DJ de 12/09/2005, p. 215. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 613.732-RR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2005, DJ de 20/02/2006, p. 332. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 818614-MA*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 462.742-SC*. Relator: Ministro Barros Monteiro. Relator para o Acórdão:

Humberto Gomes de Barros, julgado em 15/08/2007, DJe 24/03/2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.129.830-SC*. Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 23/02/2010, DJe de 08/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.049.560-MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/11/2010, DJe de 16/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/06/2012.

BRASIL. Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 3.690/84. Relator: Juiz Paulo Roberto Freitas, julgado em 12/06/1984. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ano 74, v. 595, p. 37-39.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 244-4/8-00. Relator: Desembargador Octavio Helene, julgado em 19/06/1997. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ano 86, v. 746, p. 212-214.

BRASIL. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. Anne Joyce Angher (Org.). 14ª Ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, t. I.

BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.

CALAMANDREI, Piero. Appunti Sulla Sentenza Come Fatto Giuridico. In: *Opere Giuridiche – a Cura di Mauro Cappelletti*. Napoli: Morano Editore, 1965, v. 1.

_____. *Direito Processual Civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, v. I.

CAMPO, Hélio Márcio. *O Princípio Dispositivo em Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. *El Testimonio de la Parte en el Sistema de la Oralidad: contribución a la teoría de la utilización probatoria del saber de las partes en el proceso civil*. Primeira Parte. Tradução de Tomás A. Banzhaf. La Plata: Platense, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *A Prova Civil*. Tradução de Lisa Pary Scarpa. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. *Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958.

_____. *Instituições do Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1936, v. 1.

CASTRO, Artur Anselmo de. *Direito Processual Civil Declaratório*. Coimbra: Almedina, 1982, v. III.

CAZETTA JR., José Jesus. Cumulação Simples de Pedidos e Julgamento Incompleto do Recurso Especial: variações em torno de uma questão polêmica. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 440.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 1ª Ed. Campinas: Bookseller, 1998, v. 2.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O Objeto Litigioso no Processo Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CUNHA, Paulo. *Da Marcha do Processo: Processo Comum de Declaração - apontamentos de Artur Costa e Jaime de Lemos segundo as prelecções do Prof. Dr. Paulo Cunha ao curso de processo civil (4.º ano) na Fac. de Dir. da Univ. de Lisboa, ano lectivo de 1939-1940*. Braga: Augusto Costa & Companhia Ltda, 1944.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v.1.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v.1.

_____ ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 2.

_____. Sentença Constitutiva e Execução Forçada. In: COSTA, Eduardo; MOURÃO, Luiz; Nogueira, Pedro (Coord.). *Teoria Quinária da Ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 253-264.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Capítulos da Sentença*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. II, p. 469.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. III.

_____. O Conceito de Mérito em Processo Civil. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, t. I, p. 232-276.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Investigação de paternidade. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Procedimentos Especiais Cíveis: legislação extravagante*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 867-935.

FAZZALARI, Elio. *Note in Tema di Diritto e Processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva: depois da reforma da reforma*. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

_____. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____ ; REDINHA, João; PINTO, Rui. *Código de Processo Civil Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, v. 1.

FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. *Nulidades da Sentença Cível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998, v. 1.

GERALDES, António Santos Abrantes. Títulos Executivos. In: *Themis: Revista de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Lisboa: Ano IV, nº 7, 2003, p. 35-66.

GOLDSCHMIDT, James. *Direito Processual Civil*. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003, t. I.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

HABSCHEID, Walter J. L'oggetto del Processo nel Diritto Processuale Civile Tedesco. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1980, v. XXXV, II Serie, p. 454-464.

ITÁLIA. *Codice di Procedura Civile*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php>>. Acesso em: 15/06/2012.

LANCELLOTTI, Franco. Variazioni Dell'implicito Rispetto alla Domanda, alla Pronuncia ed al Giudicato. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1980, v. XXXV, II Serie, p. 465-486.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 5ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto Litigioso do Processo e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 343-410.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Fondamento del Principio Dispositivo. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1960, v. XV, p. 551-565.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *O Juiz e o Princípio Dispositivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo. *O Novo Processo Civil*. 9ª Ed. Coimbra: Almedina, 2007.

MALLET, Estêvão. Breves Notas Sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: vol. 74, nº 1, jan/mar 2008, p. 17-44.

MANDRIOLI, Crisanto. Riflessioni in Tema di «Petitum» e di «Causa Petendi». In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Ano 1984, v. XXXIX, II Serie, p. 465-480.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

MARQUES, J. P. Remédio. *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. Da Ação como Objeto Litigioso no Processo Civil. In: COSTA, Eduardo; MOURÃO, Luiz; Nogueira, Pedro (Coord.). *Teoria Quinária da Ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 367-404.

MENDES, João de Castro. *Limites Objetivos do Caso Julgado em Processo Civil*. Lisboa: Edições Ática, 1968.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, t. IV.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949, t. V.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 97-109.

_____. Item do Pedido Sobre o Qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração Noutro Processo. In: *Temas de Direito Processual: 2ª série*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 241-252.

_____. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

_____. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 91-96.

_____. Os Poderes do Juiz na Direção e na Instrução do Processo. In: *Temas de Direito Processual: 4ª série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-51.

_____. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. In: *Temas de Direito Processual: 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 53-67.

NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. A Tutela Específica e o Princípio Dispositivo – Ampla Possibilidade de Conversão em Perdas e Danos por Vontade do Autor. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: nº 28, julho de 2005, p. 33-44.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. In: *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Ano VIII, nº 27, jan/mar 2003, p. 22-51.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. III.

_____. *Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, v. III.

PEREIRA, Rafael Caselli. A Compatibilidade do Princípio Dispositivo e o da Imparcialidade com a Iniciativa Probatória do Juiz. In: *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: nº 40, jul/dez 2006, p. 376-395.

PORTUGAL. *Código de Processo Civil: legislação complementar*. Miguel Mesquita (Org.). 27ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº 85.522. Relator: Juiz Conselheiro Ramiro Vidigal, julgado em 24/01/1995. *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano III, tomo I, p.38-40.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº 1320/6/95. Relator: Juiz Conselheiro Moreira Camilo, julgado em 18/01/1996. *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano IV, tomo I, p.92-94.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº 88244. Relator: Juiz Conselheiro José Miranda Gusmão, julgado em 09/05/1996. *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*. Lisboa: Ano IV, tomo II, p. 50-56.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 862/96. Relator: Juiz Conselheiro Nascimento Costa, julgado em 18/03/1997. Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa: nº 465, abril de 1997, p. 507-510.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso de Revista nº JSTJ000356*. Relator: Juiz Conselheiro Lopes Pinto, julgado em 20/02/2001. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 15/10/2012.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Recurso de Agravo nº JTRP00027208*. Relator: Juiz Desembargador Gonçalves Vilar, julgado em 09/11/1999. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 15/10/2012.

REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1946, v. 3.

_____. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 5.

ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1962.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955, t. I.

_____. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955, t. II.

SANCHES, Sydney. Objeto do Processo e Objeto Litigioso do Processo. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Ano IV, nº 13, jan/mar 1979, p. 31-47.

SCHWAB, Karl Heinz. *El Objeto Litigioso en el Proceso Civil*. Tradução de Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1968.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1.

_____; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOARES, Fernando Luso. *Processo Civil de Declaração*. Coimbra: Almedina, 1985.

_____; MESQUITA, Duarte Romeira; BRITO, Wanda Ferraz de. *Código de Processo Civil Anotado*. 12ª Ed. Coimbra: Almedina, 2001.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Acção Executiva Singular*. Lisboa: Lex, 1998, p. 73.

_____. *Introdução ao Processo Civil*. 2ª Ed. Lisboa: Lex, 2000.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Causa Petendi no Processo Civil*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

VASCONCELLOS, Marcelo Augusto Carmo de. A Mitigação do Princípio Dispositivo frente ao Poder Instrutório do Magistrado. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: nº 59, fevereiro de 2008, p. 123-137.

WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Tradução de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1977, v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Considerações a Respeito da Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Civil Brasileiro. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: nº 59, fevereiro de 2008, p. 77.